

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 31/2017
09 de agosto de 2017

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Leonardo de Lacerda
Vice-presidente: Takeru Horikoshi
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
3º secretário: Aluisio Guedes Silva
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
PORTARIA MTE N° 945, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 03.08.2017).....	5
CAGED - INFORMAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL	5
1.02 FGTS E GEFIP.....	7
CIRCULAR CAIXA N° 777, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 31.07.2017)	7
Estabelece normas para movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015 dos titulares de conta que comprovem a impossibilidade de comparecimento pessoal para solicitação do saque do FGTS	7
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	8
MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 01.08.2017)	8
Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	8
RESOLUÇÃO CFFa N° 505, DE 10 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 01.08.2017)	12
Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI).	12
RESOLUÇÃO CFM N° 2.164, DE 23 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 03.08.2017).....	12
Regulamenta o procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante, parcial ou total, para o exercício da medicina e revoga a Resolução CFM n° 1.990/2012, publicada no D.O.U. de 11 de junho de 2012, seção I, p. 103..	12
DECRETO N° 9.111, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 28.07.2017).....	15
Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2017.	15
DECRETO N° 9.112, DE 28 DE JULHO DE 2017 (*) -(DOU de 28.07.2017 - Edição Extra)	16
REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ..	16
DECRETO N° 9.115, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 01.08.2017).....	17
Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, em 22 de novembro de 2004.....	17
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.723, DE 27 DE JULHO DE 2017- (DOU de 31.07.2017)	31
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.715, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2017.....	31
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/INCRA N° 1.724, DE 31 DE JULHO DE 2017(DOU de 01.08.2017) ...	31
Altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incr n° 1.581, de 17 de agosto de 2015, que estabelece prazos e procedimentos para atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).	32
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.725, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 01.08.2017)	32
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.467, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).	33
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 025, DE 26 DE JULHO DE 2017(Disponibilizado em 31.07.2017 na página da RFB, em “Agenda Tributária”).....	41
Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2017.....	41
ATO COTEPE/ICMS N° 039, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 31.07.2017).....	44
Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo	44
ATO COTEPE/ICMS N° 040, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 31.07.2017).....	45
Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo	45
PORTARIA CONJUNTA PRES/DIRBEN/DIRAT/INSS N° 006, DE 27 DE JULHO DE 2017 -(DOU de 28.07.2017)....	45
Estabelece fluxo de reconhecimento automático de direitos.....	45
PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTIC N° 057, DE 2 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 03.08.2017).....	46
Altera o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR industrializado no País.....	46
PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTIC N° 058, DE 02 DE AGOSTO DE 2017 -(DOU de 03.08.2017).....	51



Altera o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR industrializado na Zona Franca de Manaus. 52

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 57**2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 57**

DECRETO N° 62.722, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017) 57

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. 57

DECRETO N° 62.723, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017) 57

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 57

DECRETO N° 62.724, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017) 58

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. 58

DECRETO N° 62.725, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017) 59

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 59

DECRETO N° 62.726, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017) 59

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. 60

DECRETO N° 62.727, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017) 60

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. 60

DECRETO N° 62.740, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017) 61

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. 61

DECRETO N° 62.741, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017) 62

Altera o Decreto 61.521, de 29 de setembro de 2015, que permite a apropriação integral e de uma só vez do montante correspondente ao crédito do ICMS relativo à aquisição de equipamento SAT - Sistema de Autenticação e Transmissão - nas hipóteses em que especifica, e dá outras providências 62

PORTARIA CAT N° 062, DE 26 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017)..... 63

Altera a Portaria CAT-149/2015, de 14-12-2015, que estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias arroladas no § 1° do artigo 313-A do Regulamento do ICMS. 63

PORTARIA CAT N° 063, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 29.07.2017)..... 64

Altera a Portaria CAT 37/2017, de 31-05-2017, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS..... 64

PORTARIA CAT N° 064, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 29.07.2017)..... 65

Altera a Portaria CAT 52, de 29-04-2014, que estabelece a base de cálculo na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS. 65

PORTARIA CAT N° 065, DE 28 DE JULHO DE 2017- (DOE de 29.07.2017)..... 65

Altera a Portaria CAT-133/2015, de 20-10-2015, que estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, referidos no § 1° do artigo 313-Z3 e no item 11 do § 1° do artigo 313-Z11 do Regulamento do ICMS..... 65

PORTARIA CAT N° 066, DE 28 DE JULHO DE 2017 -(DOE de 29.07.2017) 66

Revoga a Portaria CAT-12/2007, de 12-02-2007, que concede regime especial às saídas internas de palha ou lã de ferro ou de aço..... 66

PORTARIA CAT N° 067, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017)..... 66

Altera a Portaria CAT-125, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP. 66

PORTARIA CAT N° 068, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017)..... 67

Altera a Portaria CAT-126/11, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias..... 67

PORTARIA CONJUNTA CAT/CAF N° 006, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017) 71

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 02/2011, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos..... 71

COMUNICADO DA N° 057, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 02.08.2017) 72

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2017 para os débitos de ITCMD e de IPVA. 72

COMUNICADO DA N° 058, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 02.08.2017)..... 74



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2017 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.....	74
COMUNICADO DA N° 059, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 02.08.2017)	76
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2017 para os débitos de Taxas.....	76
COMUNICADO DA N° 060, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 02.08.2017)	76
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2017 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	76
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	77
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	77
DECRETO N° 57.815, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOM de 29.07.2017)	77
Retifica dispositivos do Decreto n° 57.776, de 7 de julho de 2017, que regulamenta a Lei n° 16.642, de 9 de maio de 2017.	77
PORTARIA SF/SUREM N° 040, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOM de 28.07.2017)	78
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	78
PORTARIA SF N° 202 / 2017 - (DOM de 29.07.2017)	78
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	78
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	80
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	80
<i>Egoless-Liderança</i>	80
<i>Correções de declarações – Casos de retificação</i>	81
<i>Como aperfeiçoar o próprio pensamento para o sucesso</i>	82
<i>Criando uma Cultura de Resultados no Escritório Contábil</i>	84
<i>Regulamentação da gorjeta</i>	87
<i>SINDETUR-SP CONSEGUE REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO DE</i>	89
<i>NOTAS FISCAIS DE AGÊNCIAS DE TURISMO DE SÃO PAULO</i>	89
<i>Não há incidência de impostos em bens transferidos a herdeiros</i>	90
<i>Governo cancela 90% dos auxílios-doença revisados pelo INSS</i>	91
<i>Como o trabalho vai mudar com mais gente vivendo até 100 anos</i>	92
<i>Quem Está Dispensado de Escrituração Contábil?</i>	94
<i>Dono de veículo em São Paulo já pode transferir pontos da CNH pela internet</i>	95
<i>Conta Clientes: Quais Valores Devem Ser Mantidos Contabilmente?</i>	95
<i>CNN escolhe o Brasil como a nação mais legal do planeta</i>	96
<i>Ajuste fiscal profundo é urgente para um sustentável ciclo de prosperidade</i>	97
<i>Eis a ideia para vocês refletirem ao longo da semana:</i>	101
<i>“o valor do aproveitamento do tempo”</i>	101
<i>Está disponível para download a versão 2.1.1 do PVA da EFD-Contribuições e a versão 1.22 do Guia Prático da Escrituração, as quais contemplam as seguintes alterações:</i>	103
<i>Secretaria de Inspeção do Trabalho divulga vídeo sobre o eSocial</i>	103
<i>O Contador E Suas Possíveis Contribuições Para A Justiça</i>	104
<i>Com o declínio de empregos baseados em atividades repetitivas, criatividade e flexibilidade vão orientar a gestão de pessoal e de projetos</i>	105
<i>Inteligência Artificial já faz parte da sua vida</i>	107
<i>SEFAZ-SP, por meio de resposta à Consulta Tributária esclarece procedimento aplicável às saídas de notebook e demais bens do ativo imobilizado com funcionário para uso fora do estabelecimento</i>	114
<i>A importância de um e-mail corporativo para escritórios contábeis</i>	116
<i>Mentiras que podem causar demissão no trabalho</i>	117
<i>Parcelamento PERT – MP 783 De 2017 – Regras Sobre o Cálculo</i>	121
<i>Cálculo do Parcelamento MP 783 de 2017 - PERT.</i>	121
4.02 COMUNICADOS.....	136
CONSULTORIA JURIDICA	136
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	136
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	137



FUTEBOL.....	137
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	137
5.01 CURSOS CEPAEC.....	137
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	138
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i>	<i>138</i>
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....</i>	<i>138</i>
Às Terças Feiras:.....	138
<i>GRUPO IRFS.....</i>	<i>139</i>
Às Quintas Feiras:.....	139

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Sempre que você vir uma pessoa de sucesso, você sempre verá as glórias, nunca os sacrifícios que os levaram até ali" – Vaibhav Shah, pensador

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTE N° 945, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 03.08.2017)

CAGED - INFORMAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro 1990,

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar instruções para envio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, instituído pela Lei n° 4.923, de 23 de dezembro de 1965, referentes ao Exame Toxicológico e à Certificação Digital.

Art. 2° O empregador que admitir e desligar motoristas profissionais fica obrigado a declarar os campos denominados: Código Exame Toxicológico, Data Exame Médico (Dia/Mês/Ano), CNPJ do Laboratório, UFCRM e CRM relativo às informações do exame toxicológico no CAGED, conforme modelo, em anexo, e arquivo disponível no endereço <https://caged.maisemprego.mte.gov.br/portalcaged/>

Parágrafo único. Os motoristas profissionais de que trata o caput deste artigo são os identificados pelas famílias ocupacionais 7823: Motoristas de veículos de pequeno e médio porte, 7824: Motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários e 7825: Motoristas de veículos de cargas em geral, da Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 3° É obrigatória a utilização de certificado digital válida, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração do CAGED por todos os estabelecimentos que possuem 10 (dez) ou mais trabalhadores no 1° dia do mês de movimentação.

Parágrafo único. As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, tipo eCNPJ, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo que este pode ser eCPF ou eCNPJ.

Art. 4° As movimentações do CAGED entregues fora do prazo deverão ser declaradas obrigatoriamente com a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 13 de setembro de 2017.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO



1.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA Nº 777, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 31.07.2017)

Estabelece normas para movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015 dos titulares de conta que comprovem a impossibilidade de comparecimento pessoal para solicitação do saque do FGTS

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, dispõe sobre normas e procedimentos para o saque do FGTS das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, o Decreto nº 8.989, de 14 de fevereiro de 2017, o Decreto nº 9.108, de 26 de julho de 2017 e a Circular CAIXA nº 752, de 06 de março de 2017.

1. A presente Circular CAIXA estabelece normas operacionais para o saque das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015 dos titulares de conta que tenham comprovada a impossibilidade de comparecimento pessoal para solicitação da movimentação dos valores do FGTS de 10 de julho de 2017 até 31 de julho de 2017.

2. Para efeito do que dispõe o Decreto nº 9.108/17, são situações de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS, no período mencionado no item 1, para solicitação de movimentação de valores:

a) motivo de grave moléstia que impeça o comparecimento do titular;

b) nos casos de cumprimento de pena ou prisão administrativa restritiva de liberdade.

3. O trabalhador enquadrado nas situações previstas no item 2 poderá movimentar os valores da conta vinculada do FGTS até 31 de dezembro de 2018.

4. A impossibilidade de comparecimento do trabalhador poderá ser comprovada por meio da apresentação de:

a) atestado médico, nos casos de grave moléstia, justificando a impossibilidade de comparecimento do titular da conta vinculada;

b) certidão, em nome do titular da conta vinculada, obtida junto a Vara de Execução Penal, Vara de Execução Criminal ou juízo responsável que decretou a prisão, ou ainda expedida pela autoridade da unidade prisional que o custodiou, nos casos de cumprimento de pena ou prisão administrativa restritiva de liberdade.

4.1 Os documentos mencionados no item 4 desta Circular, a serem apresentados nas agências da CAIXA, devem comprovar a incapacidade do titular de conta ao comparecimento pessoal para solicitação do saque do FGTS no período de 10 de julho de 2017 a 31 de julho de 2017.

5. A movimentação de que trata o item 3 ocorrerá nas contas vinculadas a contrato de trabalho extinto a pedido do trabalhador ou por motivo de justa causa até 31 de dezembro de 2015, ficando isentas as exigências referentes à permanência de 3 (três) anos, ininterruptos, fora do Regime do FGTS, bem como da condição para saque após a data de aniversário do titular de conta do Fundo de Garantia, conforme inciso VIII do art. 20 da lei 8.036/90.

6. O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS - Manuais Operacionais.

7. Ficam revogadas, a partir de 01 de agosto de 2017, as Circulares CAIXA nº 756, de 27/03/2017 e 752, de 06 de março de 2017.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA

Vice-Presidente



1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 01.08.2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.



§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

Art. 3º O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput e no inciso II do § 2º não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do § 1º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o caput ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irrevogável durante a vigência do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será



equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º:

I - não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 29 de setembro de 2017.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 29 de setembro de 2017.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;



II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e V do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 9º A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 10.

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

**RESOLUÇÃO CFFa N° 505, DE 10 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 01.08.2017)**

Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI).

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n° 6.965/81 e o Decreto n° 87.218/82;

CONSIDERANDO o Código de Ética da Fonoaudiologia;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia;

CONSIDERANDO o deliberado durante a 2ª reunião da 154ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° O fonoaudiólogo é o profissional habilitado e capacitado a realizar os procedimentos de indicação, seleção e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), bem como a pré-moldagem auricular, exercendo sua função com ampla autonomia, dentro dos limites legais e éticos estabelecidos.

Parágrafo único. Entende-se por indicação, a prescrição do modelo do aparelho de amplificação sonora individual (AASI), considerando-se o diagnóstico, grau e lateralidade da perda auditiva, com base nos dados da anamnese e exames audiológicos.

Art. 2° Para adequada e criteriosa seleção do aparelho de amplificação sonora individual (AASI), o fonoaudiólogo deverá, obrigatoriamente, ter à sua disposição a solicitação médica e avaliação audiológica completa.

Art. 3° É permitido ao fonoaudiólogo que seleciona, indica e adapta aparelhos de amplificação sonora individual (AASI) realizar sua comercialização, bem como a dos respectivos acessórios, respeitando a livre escolha do cliente.

Art. 4° Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa n° 443/2013, publicada no DOU, seção 1, dia 20/01/2014.

Art. 5° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA

Presidente do Conselho

MARCIA REGINA TELES

Diretora Secretária

RESOLUÇÃO CFM N° 2.164, DE 23 DE JUNHO DE 2017 - (DOU de 03.08.2017)

Regulamenta o procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante, parcial ou total, para o exercício da medicina e revoga a Resolução CFM n° 1.990/2012, publicada no D.O.U. de 11 de junho de 2012, seção I, p. 103.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterado pela Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pelo Decreto n° 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I das disposições gerais do Código de Ética Médica (CEM) aprovado pela Resolução CFM n° 1.931, publicada em 24 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo previsto no artigo 17, inciso V, § 6° e no § 4° do artigo 33, todos da Resolução CFM n° 2.145/2016 (Código de Processo Ético Profissional - CPEP), para os casos de início de doença incapacitante para o exercício da medicina;



CONSIDERANDO a possibilidade de interdição cautelar do exercício da medicina nos termos da seção V do capítulo I, da Resolução CFM nº 2.145/2016;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 23 de junho de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Cabe ao Conselho Regional de Medicina (CRM) apurar, por intermédio de procedimento administrativo, a existência de doença incapacitante, parcial ou total, para o exercício da medicina.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante, por meio de junta médica designada pelo Conselho Regional de Medicina, tramitará em sigilo processual.

Art. 2º O procedimento administrativo será instaurado por despacho do presidente ou do corregedor do CRM, que nomeará um conselheiro instrutor responsável pela condução e relatoria do feito.

§ 1º O médico periciando será citado e intimado a se manifestar sobre o mérito da apuração no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua manifestação.

§ 2º Não sendo localizado o médico no endereço constante em seu registro no CRM, será devidamente citado por edital público, sem que haja qualquer referência quanto aos motivos que ensejaram a respectiva publicação.

§ 3º Na ausência da manifestação prevista no § 1º, será declarada a revelia do periciando e a indicação de um defensor dativo para que possa realizar a respectiva manifestação.

§ 4º Quando houver suspeita de que a eventual doença incapacitante a ser apurada seja de natureza mental, deverá ser intimado o representante legal para exercer a função de curador no procedimento.

§ 5º Após a apresentação da manifestação, será designada perícia médica no periciando para avaliação quanto a eventual doença incapacitante do exercício profissional.

§ 6º O presidente do Conselho Regional designará a junta médico-pericial.

§ 7º Designada perícia médica, o periciando será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se for de seu interesse, indicar assistente técnico e formular quesitos.

§ 8º Não comparecendo o periciando ao ato pericial, o conselheiro instrutor poderá designar a realização de perícia indireta.

§ 9º O conselheiro instrutor formulará os quesitos que entender necessários ao pleno esclarecimento dos fatos.

§ 10. A perícia médica deverá atender aos requisitos mínimos previstos no Anexo I da presente Resolução.

Art. 3º Realizada a perícia médica, direta ou indireta, o conselheiro instrutor avaliará as provas constantes dos autos, podendo determinar outras diligências eventualmente necessárias para a completa averiguação quanto à possível doença incapacitante ao exercício da medicina.

Parágrafo único. O conselheiro instrutor designará audiência de instrução para depoimento pessoal do médico periciando, salvo quando, motivadamente, for inviável.

Art. 4º Encerrada a fase instrutória, será concedido prazo de 30 (trinta) dias corridos ao médico periciando para que apresente suas alegações finais.

Parágrafo único. Expirado este prazo, o conselheiro instrutor elaborará relatório conclusivo, com base nos elementos colhidos no curso da instrução e, principalmente, no laudo pericial, a fim de que seja encaminhado à sessão plenária para deliberação.

Art. 5º O plenário do Conselho Regional de Medicina, em sessão sigilosa, apreciará o relatório conclusivo, podendo resultar nas seguintes possibilidades:

I - Suspensão do procedimento administrativo;

II - Arquivamento;

III - Suspensão parcial temporária do exercício da medicina;

IV - Suspensão parcial permanente do exercício da medicina;

V - Suspensão total temporária do exercício da medicina;

VI - Suspensão total permanente do exercício da medicina.



§ 1º O relatório conclusivo que propõe a suspensão do procedimento administrativo, na forma do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de parecer da assessoria jurídica quanto aos efeitos jurídicos em relação à eventual sindicância ou Processo Ético-Profissional (PEP), que tenha sido instaurado contra o médico periciando.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a plenária poderá decidir pela realização de exames periódicos no médico periciando pelo prazo máximo e improrrogável de até 2 (dois) anos ininterruptos. Expirado este prazo, o procedimento administrativo será submetido a nova apreciação, mas não poderá mais ser suspenso.

§ 3º Quando arquivado, na forma do inciso II deste artigo, o procedimento administrativo poderá ser reaberto a qualquer momento caso surjam novos elementos referentes à possível doença incapacitante anteriormente averiguada.

§ 4º A decisão que suspender parcialmente o exercício da medicina, na forma dos incisos III e IV deste artigo, deverá prever, de maneira fundamentada, os limites quanto a sua extensão, se temporária ou permanente, e prática, no que se refere às áreas da medicina autorizadas ou restritas, bem como os eventuais métodos de avaliação periódica do médico suspenso.

§ 5º A decisão de suspensão total do exercício da medicina, na forma dos incisos V e VI deste artigo, deverá fixar os limites quanto a sua extensão, se temporária ou permanente, bem como eventuais métodos de controle e acompanhamento da evolução da doença, se necessário for.

Art. 6º Da decisão do Conselho Regional de Medicina, na forma do artigo 5º, caberá recurso para uma das câmaras do Conselho Federal de Medicina no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, a contar da data da juntada aos autos da intimação da respectiva decisão, salvo na hipótese do inciso VI (suspensão total permanente do exercício da medicina), cuja competência será do pleno do CFM.

Parágrafo único. Na hipótese de haver PEP instaurado em face do médico periciando e que esteja suspenso, na forma do § 6º do art. 17 e do § 4º do art. 33 do CPEP (Resolução CFM nº 2.145/2016), poderá ter o seu processamento retomado após parecer favorável da assessoria jurídica.

Art. 7º Recebido o recurso no CFM, o corregedor o remeterá à Coordenação Jurídica (Cojur) para exame de admissibilidade e emissão de Nota Técnica (NT) no prazo de 15 dias, caso seja arguida alguma preliminar processual.

§ 1º Com ou sem NT, o recurso será imediatamente distribuído a um conselheiro-relator, que terá 30 (trinta) dias para elaborar seu relatório e voto, devendo ser pautado para julgamento na sessão plenária subsequente.

§ 2º Se necessário, a câmara ou pleno poderão aprovar a realização de diligências, com a baixa dos autos ao conselho de origem para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo prazo uma única vez.

Art. 8º A sessão de julgamento no Conselho Federal de Medicina seguirá o rito previsto na seção IV do capítulo II do CPEP.

Art. 9º O Conselho Regional de Medicina, mediante decisão fundamentada, poderá interditar cautelarmente o médico periciado, observando-se o rito previsto na seção V do capítulo I do CPEP (Resolução CFM nº 2.145/2016), sem prejuízo quanto ao regular prosseguimento do procedimento administrativo.

Art. 10. Os prazos constantes da presente Resolução são corridos e passam a fluir a partir da juntada aos autos do respectivo comprovante de recebimento da intimação ou da respectiva publicação no Diário Oficial.

Art. 11. Os procedimentos administrativos regulamentados por intermédio da presente Resolução tramitarão ex officio.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFM nº 1.990/2012, publicada no D.O.U. de 11 de junho de 2012, seção I, p. 103.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho



HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

ANEXO I

ROTEIRO BÁSICO DO RELATÓRIO PERICIAL (essenciais) Resolução CFM nº 2.056/2013, art. 58		
Preâmbulo. Autoapresentação do perito, na qual informa sobre sua qualificação profissional na matéria em discussão.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Individualização da perícia. Detalhes objetivos sobre o processo e as partes envolvidas.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados (entrevistados, número de entrevistas, tempo dispendido, documentos examinados, exames complementares etc.).	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Identificação do examinando. Nome e qualificação completa da pessoa que foi alvo dos procedimentos periciais.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
História da doença atual. Relato do adocimento, início, principais sinais e sintomas, tempo de duração, forma de evolução, consequências, tratamentos realizados, internações, outras informações relevantes.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
História pessoal. Síntese da história de vida do examinando, com ênfase na sua relação com o objeto da perícia, se houver.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
História psiquiátrica prévia (em perícias psiquiátricas). Relato dos contatos psiquiátricos prévios, em especial, tratamentos e hospitalizações.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
História médica. Relato das doenças clínicas e cirúrgicas atuais e prévias, incluindo tratamentos e hospitalizações.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
História familiar. Registro das doenças prevalentes nos familiares próximos.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Exame físico. Descrição da condição clínica geral do examinando.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Exame do estado mental (em perícias psiquiátricas e neurológicas). Descrição das funções psíquicas do examinando.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Exames e avaliações complementares. Descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Diagnóstico positivo. Segundo a nosografia preconizada pela Organização Mundial da Saúde, oficialmente adotada pelo Brasil.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Comentários médico-legais. Esclarecimento sobre a relação entre a conclusão médica e as normas legais que disciplinam o assunto em debate.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Conclusão. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Resposta aos quesitos. Respostas claras, concisas e objetivas.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Perícias de responsabilidade penal SE SIM:	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Elementos colhidos nos autos do processo. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato da vítima, testemunhas ou de outras peças processuais.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
História do crime segundo o examinando. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato do examinando ao perito.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO

DECRETO Nº 9.111, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 28.07.2017)**Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2017.**



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA:

Art. 1º No ano de 2017, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

DECRETO Nº 9.112, DE 28 DE JULHO DE 2017 (*) -(DOU de 28.07.2017 - Edição Extra)

REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Dispõe sobre a participação nos Conselhos de Supervisão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, até a criação dos seus cargos em comissão e altera o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, DECRETA:

Art. 1º Até a criação dos cargos de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a previsão orçamentária correspondente, respeitado o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, os membros dos Conselhos de Supervisão poderão ser cedidos com ônus para a União e ficarão sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 1º A participação nos Conselhos de Supervisão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, até a criação dos cargos de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 2º Os membros dos Conselhos de Supervisão farão jus ao recebimento de diárias ao se deslocarem a serviço da localidade onde têm exercício para o Estado em Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

§ 3º Os prazos das cessões dos servidores públicos cedidos para a União para integrar os Conselhos de Supervisão coincidirão com os períodos de vigência dos Regimes de Recuperação Fiscal.

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

II - 0,6611 (seis mil, seiscentos e onze décimos de milésimo) para o distribuidor." (NR)

"Art. 2º

.....



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

(*) Retificado no DOU de 31.07.2017, por ter saído com incorreções no original.

DECRETO Nº 9.115, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 01.08.2017)

Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda foi firmada em Brasília, em 22 de novembro de 2004;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 80, de 25 de maio de 2017; e

CONSIDERANDO que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 16 de junho de 2017, nos termos de seu Artigo 29 (2);

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, em 22 de novembro de 2004, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do artigo 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO RUSSA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO RUSSA, Desejosos de concluir uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Pessoas Visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2

Impostos Visados

1. Os impostos aos quais se aplica a Convenção são:

- a) no caso do Brasil: o imposto federal sobre a renda (doravante denominado "imposto brasileiro");
- b) no caso da Rússia:



- i) o imposto sobre os lucros das organizações;
- ii) o imposto sobre as pessoas físicas (doravante denominado "imposto russo").

2. A Convenção se aplica também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos por qualquer dos Estados Contratantes após a data da assinatura da mesma, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão quaisquer modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações fiscais.

Artigo 3

Definições Gerais

1. Para os fins da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam a República Federativa do Brasil ou a Federação Russa, de acordo com o contexto;

b) o termo "a República Federativa do Brasil (Brasil)" significa o território da República Federativa do Brasil, inclusive seu mar territorial conforme definido na Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar, e os correspondentes leito e subsolo, assim como qualquer área marítima além do mar territorial, inclusive o leito e o subsolo, na medida em que o Brasil exerça direitos soberanos em tal área relativamente à exploração e utilização dos recursos naturais de acordo com o Direito Internacional;

c) o termo "a Federação Russa (Rússia)" significa o território da Federação Russa, assim como sua plataforma continental e zona econômica exclusiva, onde a Federação Russa possui direitos soberanos e exerce jurisdição de acordo com o Direito Internacional;

d) o termo "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro grupo de pessoas;

e) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

f) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins fiscais;

g) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por um navio ou uma aeronave operados por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando tal transporte se realize somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;

h) o termo "nacional" significa:

i) qualquer pessoa física que possua:

- no caso do Brasil, a nacionalidade do Brasil;

- no caso da Rússia, a cidadania da Rússia;

ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente num Estado Contratante;

i) a expressão "autoridade competente" significa:

i) no caso da República Federativa do Brasil: o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii) no caso da Federação Russa: o Ministério das Finanças da Federação Russa ou seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação da Convenção a qualquer tempo por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontrem definidos terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que a esse tempo lhe for atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objeto da Convenção, prevalecendo os efeitos atribuídos a esse termo ou expressão pelo direito tributário desse Estado sobre o significado que lhe atribuem outras leis desse Estado.

Artigo 4

Domicílio Fiscal



1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita a imposto nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede de direção, local de registro ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

a) essa pessoa será considerada como residente apenas do Estado Contratante em que dispuser de uma habitação permanente; se ela dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente apenas do Estado com o qual suas ligações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que essa pessoa tiver seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;

c) se essa pessoa permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente apenas do Estado de que for nacional;

d) se cada Estado considerar essa pessoa como nacional ou se ela não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente apenas do Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva.

Artigo 5

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" significa uma instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas, no todo ou em parte, no outro Estado Contratante.

2. A expressão "estabelecimento permanente" inclui especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma filial;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina; e

f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. A expressão "estabelecimento permanente" compreende também um canteiro de obras, construção, montagem ou instalação, mas somente se tal local ou projeto continuarem por um período superior a nove meses.

4. Não obstante as disposições precedentes do presente Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou exposição;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de adquirir bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolver, para a empresa, qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar.



f) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação de atividades mencionadas nas alíneas (a) a (e).

5. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, quando uma pessoa - que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 6 - atue por conta de uma empresa e tenha e exerça habitualmente num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a qualquer atividade que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais não caracterizariam essa instalação fixa de negócios como um estabelecimento permanente segundo as disposições do referido parágrafo.

6. Não se considerará que uma empresa de um Estado Contratante tenha um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de aí exercer a sua atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um "status" independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades.

7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por intermédio de um estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como um estabelecimento permanente da outra.

Artigo 6

Rendimentos Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de bens imóveis (inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "bens imóveis" terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados. Navios e aeronaves não serão considerados bens imóveis.

A expressão "bens imóveis" incluirá, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imóveis e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais.

3. As disposições do parágrafo 1 aplicar-se-ão aos rendimentos provenientes do uso direto, locação ou uso, sob qualquer outra forma, de bens imóveis.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 3 aplicar-se-ão, igualmente, aos rendimentos provenientes de bens imóveis de uma empresa e aos rendimentos provenientes de bens imóveis utilizados na prestação de serviços independentes.

Artigo 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível ao estabelecimento permanente.

2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.



3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, inclusive as despesas de direção e as de administração em geral assim incorridas.
4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato da compra de bens ou mercadorias, por esse estabelecimento permanente, para a empresa.
5. Quando os lucros incluírem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo.
6. Para os fins dos parágrafos precedentes, os lucros a serem atribuídos ao estabelecimento permanente serão determinados pelo mesmo método ano após ano, a não ser que haja uma boa e suficiente razão para o contrário.

Artigo 8

Rendimentos do Transporte Marítimo e Aéreo Internacional

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa. Todavia, se a sede de direção efetiva não estiver situada em nenhum dos Estados Contratantes, esses lucros serão tributáveis apenas no Estado de que a empresa for residente.
2. Se a sede de direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo se situar a bordo de um navio, considerar-se-á que tal sede está situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio, ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que resida a pessoa que opere o navio.
3. As disposições do parágrafo 1 também se aplicarão aos lucros provenientes da participação em um "pool", associação ou agência de operações internacionais, mas somente à parte dos lucros assim obtidos atribuível à referida participação.

Artigo 9

Empresas Associadas

Quando:

- a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou
- b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em qualquer dos casos, forem estabelecidas ou impostas condições entre as duas empresas em suas relações comerciais ou financeiras que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos aos lucros dessa empresa e como tal tributados.

Artigo 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante em que reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:
 - a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo detiver diretamente pelo menos 20 por cento do capital total da sociedade que pagar os dividendos;
 - b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.
3. O termo "dividendos", conforme usado no presente Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como



rendimentos de outras participações de capital sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que a sociedade que os distribui seja residente.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, ou tiver exercido, no outro Estado Contratante de que seja residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e os dividendos forem atribuíveis a tal estabelecimento permanente ou base fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 7 ou 14 da presente Convenção, conforme couber.

5. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante.

Todavia, esse imposto não poderá exceder 10 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem exigir nenhum imposto a título de tributação dos lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. As disposições do presente Artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou transferência das ações ou outros direitos em relação aos quais os dividendos forem pagos for o de tirar proveito do presente Artigo mediante tal criação ou transferência.

Artigo 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma de suas subdivisões políticas ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, serão isentos de imposto no primeiro Estado mencionado, a menos que a eles se aplique a alínea (b);

b) os juros de obrigações, títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma de suas subdivisões políticas ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política serão tributáveis apenas nesse Estado.

4. O termo "juros", conforme usado no presente Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, e, em particular, os rendimentos de obrigações governamentais e os rendimentos de títulos ou debêntures, bem como quaisquer outros rendimentos que a legislação tributária do Estado de que provenham assimile aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, ou tiver exercido, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí



situado, ou prestar serviços de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a tal estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 7 ou 14 da presente Convenção, conforme couber.

6. Os juros considerar-se-ão provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o governo desse Estado Contratante, uma subdivisão política desse Estado, uma autoridade local desse Estado ou um residente desse Estado Contratante. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual haja sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, tais juros serão então considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou instalação fixa estiver situado.

7. Quando, em consequência de relações especiais entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos juros, considerando o crédito em relação ao qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a Parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

8. A limitação da alíquota do imposto estabelecida no parágrafo 2 não se aplicará aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

9. As disposições do presente Artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou transferência do crédito em relação ao qual os juros forem pagos tiver sido o de tirar proveito do presente Artigo mediante tal criação ou transferência.

Artigo 12 "Royalties"

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos "royalties".

3. O termo "royalties", conforme empregado no presente Artigo, significa pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pelo uso, ou o direito de uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação para transmissão por televisão ou rádio), de qualquer patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, ou pelo uso, ou direito do uso, equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações relativas a experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, exercer, ou tiver exercido, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem em relação ao qual os "royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 7 ou 14, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o governo desse Estado Contratante, uma subdivisão política desse Estado, uma autoridade local desse Estado ou um residente desse Estado Contratante. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os



"royalties", residente ou não de um Estado Contratante, tiver, num Estado Contratante, um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa em relação ao qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties", e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", tais "royalties" serão então considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou instalação fixa estiver situado.

6. Quando, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos "royalties", tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. As disposições do presente Artigo não se aplicarão se o principal propósito, ou um dos principais propósitos, de qualquer pessoa envolvida com a criação ou transferência de direitos em relação aos quais os "royalties" forem pagos tiver sido o de tirar proveito do presente Artigo mediante tal criação ou transferência.

Artigo 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis referidos no Artigo 6 e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos decorrentes da alienação de bens móveis que fazem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possui no outro Estado Contratante, ou de bens móveis que fazem parte de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado no outro Estado para o fim de prestar serviços de caráter independente, inclusive os ganhos decorrentes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Todavia, os ganhos decorrentes da alienação de navios ou aeronaves operados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante, ou de bens móveis alocados à exploração de tais navios ou aeronaves, serão tributáveis apenas no Estado Contratante em que a empresa estiver sujeita a imposto de acordo com o Artigo 8 da presente Convenção.

4. Os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Artigo e provenientes do outro Estado Contratante podem também ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 14

Serviços Profissionais Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtiver pela prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades independentes de natureza similar, serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que:

a) a remuneração por esses serviços ou atividades seja paga por um residente do outro Estado Contratante ou caiba a um estabelecimento permanente ou instalação fixa aí situado; nesse caso, os rendimentos poderão também ser tributados nesse outro Estado; ou

b) tal residente, seus empregados ou quaisquer pessoas em seu nome permaneçam, ou os serviços ou atividades continuem, no outro Estado Contratante por um período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses que comece ou termine no ano fiscal em questão; nesse caso, somente a parte dos rendimentos decorrentes dos serviços prestados ou atividades desempenhadas por tal residente poderá ser tributada nesse outro Estado; ou

c) tais serviços ou atividades sejam prestados ou desempenhados no outro Estado Contratante e o beneficiário disponha habitualmente nesse outro Estado de uma instalação fixa para o desempenho



de suas atividades; nesse caso, somente a parte dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada nesse outro Estado.

2. A expressão "serviços profissionais" inclui, especialmente, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

Artigo 15

Rendimentos de Emprego

1. Ressalvadas as disposições dos Artigos 16, 18, 19 e 20, os salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses que comece ou termine no ano fiscal em questão;

b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou em nome de um empregador, que não seja residente do outro Estado Contratante, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou instalação fixa que o empregador possua no outro Estado Contratante.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente Artigo, as remunerações percebidas em razão de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave operados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis somente no Estado Contratante em que os lucros da empresa forem tributáveis de acordo com o Artigo 8 da presente Convenção.

Artigo

16

Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras retribuições similares recebidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro da diretoria ou de qualquer outro conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17

Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante de suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou na qualidade de desportista, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por um profissional de espetáculos ou desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão aos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um Estado Contratante por profissionais de espetáculos ou desportistas se a visita a esse Estado for custeada, inteira ou substancialmente, pelo outro Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou uma autoridade local. Nesse caso, os rendimentos serão tributáveis somente no Estado do qual o profissional de espetáculos ou desportista for residente.

Artigo 18

Funções Públicas



1.a) Os salários, ordenados e outras remunerações similares, excluídas as pensões, pagas pelo governo de um Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou uma autoridade local a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, esses salários, ordenados e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e o beneficiário for um residente desse Estado que:

i) possua a nacionalidade desse Estado; ou

ii) não se tenha tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. Qualquer pensão paga por um Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local, ou com fundos por eles constituídos, a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou subdivisão política ou autoridade local será tributável somente nesse Estado. Todavia, essa pensão será tributável somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse outro Estado.

3. As disposições dos Artigos 15, 16 e 19 aplicar-se-ão aos salários, ordenados e outras remunerações similares, assim como às pensões, pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou uma autoridade local.

Artigo 19

Pensões

1. Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 18, as pensões e outras remunerações similares decorrentes de um emprego anterior, assim como as anuidades, pagas a um residente de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as pensões e outros pagamentos efetuados de acordo com a legislação de seguridade social de um Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local serão tributáveis somente nesse Estado.

3. No presente Artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" significa pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em razão de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" significa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, a título vitalício ou por período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

Artigo 20

Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que, a convite do Governo do primeiro Estado mencionado ou de uma universidade, ou estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição científica ou cultural desse primeiro Estado mencionado, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tal instituição, será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento de tal remuneração provenha de fora desse Estado.

Artigo 21

Estudantes e Aprendizes

Os pagamentos recebidos por um estudante ou aprendiz que for, ou tenha sido imediatamente antes de visitar um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e estiver presente no primeiro Estado mencionado com o único fim de sua educação ou treinamento, e destinados à sua



manutenção e educação não serão tributados no primeiro Estado mencionado, desde que tais pagamentos provenham de fontes no outro Estado.

Artigo 22

Outros Rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos Artigos anteriores da presente Convenção podem também ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 23

Eliminação da Dupla Tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado. Tal dedução, em qualquer caso, não excederá, todavia, a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.
2. Quando, de acordo com qualquer disposição da presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos de tal residente, levar em conta os rendimentos isentos.

Artigo 24

Não-Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado, nas mesmas circunstâncias, estiverem ou puderem estar sujeitos.
2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções para efeitos fiscais em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.
3. Salvo nos casos aos quais se aplicarem as disposições do Artigo 9, do parágrafo 7 do Artigo 11, ou do parágrafo 6 do Artigo 12, os juros, "royalties" e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão, para a determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, dedutíveis nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.
4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação, ou exigência com ela conexa, a que estiverem ou puderem estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado.
5. No presente Artigo, o termo "tributação" designa os impostos visados pela presente Convenção.

Artigo 25

Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições da presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelo direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente.



2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, esforçar-se-á para resolver a questão mediante acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver, mediante acordo amigável, quaisquer dificuldades ou dúvidas quanto à interpretação ou à aplicação da presente Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo no sentido dos parágrafos anteriores.

Artigo 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou da legislação interna dos Estados Contratantes relativas aos impostos visados pela presente Convenção, na medida em que a tributação em questão não seja contrária à Convenção. A troca de informações não estará limitada pelo Artigo 1. Quaisquer informações recebidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão reveladas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção, da execução ou instauração de processos sobre infrações relativas a esses impostos, ou da apreciação de recursos a eles correspondentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais ou em decisões judiciais de acordo com a legislação interna dos Estados Contratantes.

2. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 1 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal da administração desse ou do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública ("ordre public").

Artigo 27

Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares

Nenhuma disposição da presente Convenção afetará os privilégios fiscais dos membros de missões diplomáticas ou postos consulares, seja em virtude das normas gerais do Direito Internacional, seja de disposições de acordos especiais.

Artigo 28

Limitação de Benefícios

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante poderão negar os benefícios da presente Convenção a qualquer pessoa, ou com relação a qualquer transação, se, na sua opinião, a concessão desses benefícios constituir um abuso da Convenção em vista de seus fins.

2. Se, após a assinatura da presente Convenção, um Estado Contratante adotar uma legislação segundo a qual os rendimentos do exterior obtidos por uma sociedade:

- a) da atividade de navegação;
- b) da atividade bancária, financeira, seguradora, de investimento, ou de atividades similares; ou
- c) em razão de ser a sede, o centro de coordenação ou uma entidade similar que preste serviços administrativos ou outro tipo de apoio a um grupo de sociedades que exerça atividade empresarial principalmente em outros Estados, não forem tributados nesse Estado ou forem tributados a uma alíquota significativamente inferior à alíquota aplicada aos rendimentos obtidos de atividades



similares no próprio território, o outro Estado Contratante não estará obrigado a aplicar qualquer limitação imposta pela presente Convenção sobre seu direito de tributar os rendimentos obtidos pela sociedade dessas atividades no exterior ou sobre seu direito de tributar os dividendos pagos pela sociedade.

3. Uma entidade legal residente de um Estado Contratante e que obtenha rendimentos de fontes no outro Estado Contratante não terá direito nesse outro Estado Contratante aos benefícios da presente Convenção se mais de cinquenta por cento da participação efetiva nessa entidade (ou, no caso de uma sociedade, mais de cinquenta por cento do valor agregado das ações com direito a voto e das ações em geral da sociedade) for de propriedade, direta ou indiretamente, de qualquer combinação de uma ou mais pessoas que não sejam residentes do primeiro Estado Contratante mencionado. Todavia, esta disposição não se aplicará se essa entidade desenvolver, no Estado Contratante do qual for residente, uma atividade empresarial de substância que não seja a mera detenção de títulos ou quaisquer outros ativos, ou a mera prestação de atividades auxiliares, preparatórias ou quaisquer outras atividades similares com respeito a outras entidades associadas.

Artigo 29

Entrada em Vigor

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor da presente Convenção.

2. A Convenção entrará em vigor na data de recebimento da última dessas notificações e produzirá efeitos:

a) no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor; e

b) no tocante aos demais impostos visados pela Convenção, em relação aos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

Artigo 30

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciar a Convenção por meio do canal diplomático, mediante a entrega ao outro Estado Contratante de uma aviso escrito de denúncia a qualquer tempo após cinco anos da data em que a Convenção tenha entrado em vigor, desde que esse aviso seja entregue no ou antes do trigésimo dia de junho de qualquer ano calendário. Nesse caso, a Convenção deixará de produzir efeitos no tocante aos rendimentos obtidos no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o aviso de denúncia tenha sido entregue.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Brasília, aos 22 dias do mês de novembro de 2004, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, russa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO RUSSA

Serguei Dmitrievtch Shatalov

Vice-Ministro das Finanças

PROTOCOLO



No momento da assinatura da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, acordaram as seguintes disposições, que constituem parte integrante da Convenção.

1. Com referência ao Artigo 10, parágrafo 3 Fica entendido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" incluirá também ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras e partes de fundador.

2. Com referência ao Artigo 11, parágrafos 3 e 4 Fica entendido que, no caso de uma agência, as disposições da alínea (a) do parágrafo 3 do Artigo 11 aplicar-se-ão apenas aos juros pagos a essa agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva do Governo de um Estado Contratante ou de uma sua subdivisão política quando essa agência for a beneficiária efetiva dos juros.

Fica entendido que os juros pagos como "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os fins do parágrafo 4 do Artigo 11.

Fica também entendido que o termo "juros", conforme definido para os fins do parágrafo 4 do Artigo 11, inclui comissões e encargos similares pagos por um residente do Brasil por serviços relacionados com empréstimos em moeda e pagos a um banco ou outra instituição financeira.

3. Com referência ao Artigo 12, parágrafo 3 Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12 aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos em razão da prestação de serviços técnicos e assistência técnica.

Fica também entendido que pagamentos de qualquer espécie concernentes a quaisquer transações relativas a programas de computador serão tributáveis por um Estado Contratante de acordo com sua legislação interna.

4. Com referência ao Artigo 14

Fica entendido que as disposições do Artigo 14 aplicar-se-ão mesmo que as atividades sejam exercidas por uma sociedade de capital ou de pessoas.

5. Com referência ao Artigo 24

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não conflitam com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24.

Fica entendido que as disposições da legislação tributária brasileira que não permitem que os "royalties", conforme definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado no Brasil a um residente da Rússia que exerça atividades empresariais no Brasil por intermédio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da determinação dos rendimentos tributáveis do estabelecimento permanente acima mencionado, não conflitam com as disposições do Artigo 24.

Fica entendido que, no tocante ao Artigo 24, as disposições da Convenção não impedem um Estado Contratante de aplicar as disposições de sua legislação tributária relativas tanto à subcapitalização quanto às sociedades controladas no exterior ("CFCs").

Fica também entendido que, com relação ao parágrafo 4 do Artigo 24, as empresas brasileiras cujo capital seja, total ou parcialmente, detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes da Rússia não estarão sujeitas no Brasil a qualquer tributação, ou a qualquer exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e exigências com ela conexas a que outras empresas brasileiras similares cujo capital seja, total ou parcialmente, detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado estejam ou possam estar sujeitas.

6. Com referência ao Artigo 25

Fica entendido que, independentemente da participação dos Estados Contratantes no "Acordo Geral sobre Comércio de Serviços" ("GATS"), ou em quaisquer outros acordos internacionais, as questões



tributárias relativas aos impostos visados pela Convenção que surjam entre os Estados Contratantes estarão sujeitas apenas às disposições da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Brasília, aos 22 de novembro de 2004, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, russa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**Celso Amorim**

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO RUSSA**Serguei Dmitrievtch Shatalov**

Vice-Ministro das Finanças

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.723, DE 27 DE JULHO DE 2017- (DOU de 31.07.2017)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.715, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.715, de 6 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que essas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 29 de setembro de 2017; e

....." (NR)

"Art. 9º A entrega da DITR após o prazo de que trata o caput do art. 7º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo o seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/INCRA Nº 1.724, DE 31 DE JULHO DE 2017(DOU de 01.08.2017)



Altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, que estabelece prazos e procedimentos para atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, o inciso VII do art. 21 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, e o inciso IX do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Incra/P/nº 49, de 31 de janeiro de 2017, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e no § 2º do art. 6º e no § 3º do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVEM:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 7º da Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para fins da integração prevista no caput, fica criado o serviço "Vincular Nirf" no sistema eletrônico online do CNIR, disponível no sítio do Cadastro Rural na Internet, no endereço <www.cadastrorural.gov.br>.

§ 2º O procedimento de vinculação a que se refere o § 1º é o descrito no Manual do CNIR, disponível no sítio do Cadastro Rural na Internet mencionado no § 1º.

....." (NR)

"Art. 3º

II - indicado no Cafir como imóvel descaracterizado por perda de destinação rural." (NR)

"Art. 7º A vinculação de um imóvel no Cafir a mais de um imóvel cadastrado no SNCR será admitida:

I - quando ficar comprovado que a perda de destinação rural, nos termos do Capítulo VI da Instrução Normativa Incra nº 82, de 27 de março de 2015, de alguma parcela componente do imóvel rural cadastrado no Cafir tenha provocado sua descontinuidade resultando em mais de um imóvel cadastrado no SNCR; ou

II - quando, sobre parcelas limítrofes de proprietários distintos, tenha sido constituído direito real de usufruto, em favor de um mesmo usufrutuário." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A:

"Art. 8º-A O procedimento de vinculação previsto no § 1º do art. 1º dispensa a apresentação de solicitação de atos cadastrais perante o Cafir, pois a atualização dos dados do imóvel rural será feita de forma automática com base nas informações prestadas por meio da Declaração para Cadastro Rural (DCR) do SNCR.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput não se aplica às hipóteses previstas nos §§ 3º e 5º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014."

Art. 3º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos externos a partir de 07 de agosto de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal do Brasil

LEONARDO GÓES SILVA

Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.725, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 01.08.2017)



Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 20 e 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 4º

IV - o espólio, até a data da partilha ou adjudicação, conforme regra disposta no art. 21;

V - o devedor fiduciante, em caso de alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo vedada a indicação do credor fiduciário até que, tendo ocorrido a consolidação da propriedade, este último venha a ser imitado na posse do bem, nos termos do § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; ou

VI - o concessionário de direito real de uso, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, inclusive quando beneficiário do programa de reforma agrária, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 5º É vedada a indicação, como titular do imóvel rural no Cafir, de pessoa que explore o imóvel sob contrato de arrendamento, meação, parceria, comodato ou concessão administrativa de uso, inclusive, nesse último caso, quando beneficiário do programa de reforma agrária, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 1º O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, em versão simplificada, ficará disponível para consulta pública no sítio da RFB na Internet e conterá as informações citadas:

I - no inciso I do caput; e

II - nas alíneas "a" e "g" do inciso II do caput, ressalvada a omissão parcial do número de inscrição do titular e dos condôminos no CPF.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 1º O ato cadastral previsto no inciso II do caput será realizado mediante o processamento da Declaração para Cadastro Rural (DCR) do SNCR, para os imóveis rurais que já se submeteram ao procedimento de vinculação entre o código do imóvel no SNCR e o Nirf, na forma estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incr nº 1.581, de 17 de agosto de 2015.

§ 2º Caso o procedimento de vinculação a que se refere o § 1º ainda não tenha sido concluído para imóvel que esteja a ele obrigado, os atos cadastrais previstos nos incisos I e II serão realizados mediante o processamento da DCR do SNCR, cumulado com a realização da vinculação e a emissão de Nirf, se for o caso, no sistema eletrônico online do CNIR, disponível no endereço <www.cadastrorural.gov.br>.

§ 3º Ato complementar a esta Instrução Normativa, expedido no exercício da competência atribuída nos termos do art. 30, disciplinará procedimento simplificado de alteração cadastral para suprir a



ausência de dado a ser informado ao Cafir, que eventualmente não seja passível de atualização mediante processamento da DCR do SNCR.

§ 4º A realização dos atos cadastrais previstos nos incisos I e II, nas condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, dispensa a apresentação da solicitação disciplinada no Capítulo VI desta Instrução Normativa.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, no art. 13, no inciso I do art. 29 e no art. 30, os atos cadastrais serão realizados em decorrência de solicitação do interessado, na forma estabelecida no Capítulo VI." (NR)

"Art. 9º

§ 3º

I - pelo adquirente do imóvel rural, para o ato de cancelamento nas situações previstas nos incisos II a V do caput do art. 25; ou

....." (NR)

"Art. 10.

§ 1º

I - por remessa postal para a unidade administrativa da RFB em cuja circunscrição está incluído o município de localização do imóvel rural; ou

....." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 1º A entrega de documentos deve ser realizada em formato digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, na hipótese de o titular indicado nos termos do § 4º do art. 5º estar obrigado a essa forma de apresentação de documentos à RFB, independentemente das condições pessoais de eventuais condôminos ou compossuidores do imóvel rural.

§ 2º Nas demais situações, faculta-se a entrega de documentos em formato digital ou em suporte físico, sendo que, nesta última hipótese, o documento deve ser encaminhado em cópia autenticada ou, se entregue diretamente a unidade de atendimento da RFB, pode ser apresentado em cópia simples, acompanhado do respectivo original, para cotejo da cópia com o original pelo servidor da RFB.

§ 3º É dispensada a apresentação de documento para comprovar código do imóvel rural no SNCR, tendo em vista a disponibilidade dessa informação no sistema eletrônico online do CNIR."

(NR)

"Art. 13.

.....

§ 3º

I - a autoridade administrativa da RFB com competência territorial sobre o município de localização do imóvel rural; e

....." (NR)

"Art. 20.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, o administrador estranho ao condomínio constará no Cafir como seu representante legal.

....." (NR)

"Art. 30. Ao Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros da RFB compete editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para alterar seus Anexos ou para especificar procedimentos simplificados de atualização cadastral.

....." (NR)

Art. 2º Fica renumerado como parágrafo único o § 1º do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014, mantida a sua redação atual.

Art. 3º O Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.



Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos externos a partir de 7 de agosto de 2017.

Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 24 e os incisos I e II do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

(Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014.)

Documentos a serem apresentados no ato de: 1-Inscrição; 2-Alteração de dados cadastrais; 3-Alteração de titularidade por alienação total; 4-Cancelamento de Inscrição; 5-Reativação de Inscrição

Ato cadastral	Característica, situação, origem ou outro elemento relevante	Documento comprobatório
1. Inscrição	1.1 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - propriedade	<p>1.1.1 Certidão do Registro Imobiliário;</p> <p>1.1.2. Escritura pública ou particular de transferência do imóvel, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, com a comprovação do registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI);</p> <p>1.1.3 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação;</p> <p>1.1.4 Cartas de sentenças, formais de partilha, cartas de adjudicação, de alienação ou de arrematação, certidões, mandados, alvarás e documentos semelhantes extraídos de autos de processo judicial;</p> <p>1.1.5 Título de propriedade emitidos por entidade da Administração Pública;</p> <p>1.1.6 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica, com a comprovação do registro no CRI.</p> <p>Observações: A inscrição de imóvel rural feita com base em formal de partilha, escritura de inventário extrajudicial ou em distrato de sociedade empresária obedecerá às seguintes regras: I - se o formal de partilha, a escritura ou o distrato não discriminar o percentual do imóvel transferido a cada herdeiro ou a cada sócio da sociedade extinta, o imóvel será considerado propriedade única e será inscrita a área total informada no respectivo título; II - na hipótese prevista no inciso I, os herdeiros ou os sócios da sociedade extinta serão considerados condôminos ou compossuidores, e o imóvel será cadastrado na forma prevista no § 1º do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014; III - se o formal de partilha, a escritura ou o distrato discriminar o percentual transferido a cada herdeiro ou sócio da sociedade extinta, em nome deste será cadastrada a respectiva parcela, assim definida pelo § 2º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014.</p>
1. Inscrição	1.2 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - posse a justo título	<p>1.2.1 Escritura pública de transferência do imóvel, que não foi levada ao registro imobiliário, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, de compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa;</p> <p>1.2.2 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI;</p> <p>1.2.3 Sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família;</p> <p>1.2.4 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI;</p> <p>1.2.5 Escritura ou contrato particular de transferência do imóvel, com os elementos necessários à inscrição no Cafir (qualificação das partes e descrição do imóvel, com a indicação da área, limites e/ou confrontantes), acompanhado da comprovação da forma como o alienante adquiriu o imóvel;</p>



		<p>1.2.6 Título de posse emitido pela União (Incra, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário) ou por órgão de terras dos estados e do DF;</p> <p>1.2.7 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica, que não foi levado ao registro imobiliário, com a comprovação do direito da propriedade do titular anterior.</p> <p>Observação: nas hipóteses 1.2.5 e 1.2.7, caso o documento apresentado seja escritura ou contrato particular, para facilitar a comprovação da cadeia de aquisições do imóvel rural, pode-se preencher o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014.</p>
1. Inscrição	1.3 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - domínio útil	<p>1.3.1 Certidão do Registro Imobiliário;</p> <p>1.3.2 Escritura, formal de partilha, testamento ou escritura pública de inventário comprovando constituição ou transferência da enfiteuse, com a comprovação de registro no CRI;</p> <p>1.3.3 Certidão da Secretaria do Patrimônio da União, em caso de terreno de marinha.</p>
1. Inscrição	1.4 Por aquisição de área parcial	<p>1.4.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação de que a parte do imóvel que foi adquirida é uma parcela, conforme definição do § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa, ou seja, uma parte de terra cujos limites e confrontações estejam devidamente descritos no documento que formaliza sua existência, que não apresente interrupções físicas ou de direito em sua extensão.</p> <p>Observação: caso a aquisição não corresponda a uma parcela, deverá ser providenciada alteração de dados cadastrais no Nirf de origem para informar o adquirente da fração ideal como condômino (se o título foi registrado no CRI) ou como compossuidor (no caso de posse a justo título). Se não existia Nirf de origem, deverá ser providenciada a inscrição cadastral do tipo primeira inscrição em condomínio ou com posse.</p>
1. Inscrição	1.5 Por imissão prévia ou desapropriação por PJ de direito público. Aquisição por PJ direito público ou por entidade imune.	<p>1.5.1 Certidão do Registro Imobiliário;</p> <p>1.5.2 Auto de imissão prévia na posse;</p> <p>1.5.3 Sentença judicial de desapropriação;</p> <p>1.5.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público;</p> <p>1.5.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público ou uma Entidade Imune.</p>
1. Inscrição	1.6 Imissão prévia ou desapropriação por PJ de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.	<p>1.6.1 Certidão do Registro Imobiliário;</p> <p>1.6.2 Auto de imissão prévia na posse;</p> <p>1.6.3 Sentença judicial de desapropriação;</p> <p>1.6.4 Escritura de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.</p>
1. Inscrição	1.7 Arrematação em hasta pública	<p>1.7.1 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis;</p> <p>1.7.2 Carta de arrematação.</p>
1. Inscrição	1.8 Do imóvel em condomínio ou em com posse	<p>1.8.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor da coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou nº de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos ou compossuidores.</p>
1. Inscrição	1.9 Do imóvel de espólio	<p>1.9.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação da morte do titular.</p> <p>Observação: a cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à inscrição do imóvel rural no Cafir em nome do cessionário. Nessa situação, o imóvel deverá ser inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das</p>



		partes adquiridas no formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha, o imóvel passará para o condomínio ou composses formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
1. Inscrição	1.10 Do imóvel localizado em zona rural descaracterizado por perda de destinação rural	1.10.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, acompanhado de certidão do Incra, da Prefeitura Municipal ou de órgão competente comprovando a descaracterização por perda de destinação rural.
2. Alteração de dados cadastrais	2.1 Desmembramento	2.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.1.2 Documento de alteração gráfica da parcela, como plantas e memoriais descritivos, com a comprovação da transferência dos direitos sobre a parcela desmembrada à pessoa distinta; 2.1.3 Título de transferência da propriedade ou posse com a delimitação da parcela; 2.1.4 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.7, com a comprovação de que a área transferida à pessoa distinta não é inferior à área de uma parcela, conforme definição do § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa.
2. Alteração de dados cadastrais	2.2 Anexação	2.2.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.7, com a comprovação ou declaração de que a área adquirida é limítrofe à área já pertencente ao adquirente, cumprido o requisito de que a área anexada não seja inferior à área de uma parcela, conforme definição do § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa.; 2.2.2 Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural.
2. Alteração de dados cadastrais	2.3 Transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes	2.3.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.7. Observação: quando a transmissão se referir a direitos sobre a totalidade da área do imóvel, deverá ser apresentada uma solicitação de alteração de titularidade por alienação total.
2. Alteração de dados cadastrais	2.4 Cessão de direitos	2.4.1 Escritura pública ou particular de cessão de direito ou sua promessa, acompanhado da comprovação da forma como o cedente adquiriu os direitos cedidos. Observação: as cessões de direitos sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável. Em caso da transferência dos direitos de posse sobre a totalidade da área, deverá ser apresentada uma solicitação de alteração de titularidade por alienação total.
2. Alteração de dados cadastrais	2.5 Constituição de reservas ou usufruto	2.5.1 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 2.5.2 Sentença judicial que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 2.5.3 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 2.5.4 Outros escritos públicos, particulares, judiciais ou administrativos que comprovem a constituição de reservas, ônus ou restrições sobre o imóvel. Observação: as reservas, ônus ou restrições sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável. Em caso da transferência dos direitos de posse sobre a totalidade da área, deverá ser apresentada uma solicitação de alteração de titularidade por alienação total.
2. Alteração de dados cadastrais	2.6 Sucessão causa mortis	2.6.1 Termo de compromisso de inventariante, apenas para informar a condição de espólio e os dados de qualificação do inventariante; 2.6.2 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e



		adjudicação; 2.6.3 Formal de partilha ou carta de adjudicação. Observação: a cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à alteração de dados cadastrais no Cafir com o intuito de se informar o cessionário como titular de imóvel rural. Nessa situação, o imóvel deverá continuar inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das partes adquiridas no formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha, o imóvel passará para o condomínio ou com posse formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
2. Alteração de dados cadastrais	2.7 Desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público	2.7.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.7.2 Auto de imissão prévia na posse; 2.7.3 Sentença judicial de desapropriação; 2.7.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriado uma pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público; 2.7.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma pessoa jurídica de direito público ou uma entidade imune. Observação: os documentos citados neste tópico não são aptos à transferência de titularidade do Nirf em nome do expropriado/alienante para o expropriante/adquirente, posto que para essas situações é vedada a transferência de titularidade do Nirf por alienação total.
2. Alteração de dados cadastrais	2.8 Retificação ou alteração de área, inclusive quando parte do imóvel passa a integrar zona urbana do município	2.8.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.8.2 Documento que comprove a alteração gráfica da parcela, como plantas e memoriais descritivos; 2.8.3 Certidão expedida por órgão judicial ou administrativo competente.
2. Alteração de dados cadastrais	2.9 Constituição, alteração ou extinção de condomínio ou com posse	2.9.1 Todos os documentos citados nos itens 1.1 a 1.7, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou nº de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos/compossuidores; 2.9.2 Documento registrado em cartório, quando houver matrícula para o imóvel, ou carta de sentença judicial comprovando a extinção do condomínio.
2. Alteração de dados cadastrais	2.10 Alteração na condição de imunidade ou isenção	2.10.1 Declaração do titular na forma do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014.
2. Alteração de dados cadastrais	2.11 Alteração de endereço de intimação e de endereço de localização, inclusive nos casos de criação, fusão, desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios	2.11.1 Declaração do titular; 2.11.2 Documento que comprove a criação, extinção ou alteração dos limites de municípios, acompanhado de levantamento realizado por órgão competente dos imóveis rurais localizados nas novas áreas municipais demarcadas.
2. Alteração de dados cadastrais	2.12 Alteração de outros dados constantes do Cafir	2.12.1 Declaração do titular ou outros meios de prova admitidos em direito.
2. Alteração de	2.13 Do imóvel	2.13.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, acompanhado



dados cadastrais	localizado em zona rural descaracterizado por perda da destinação rural	de certidão do Incra, da Prefeitura Municipal ou de órgão competente comprovando a descaracterização por perda de destinação rural.
3. Alteração de Titularidade por Alienação Total	3.1 Por transferência da área total do imóvel	3.1.1 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.3 e nos itens 2.4 a 2.6, com a comprovação de que os direitos transferidos referem-se à totalidade da área do imóvel.
4. Cancelamento	4.1 Por transformação em imóvel urbano	4.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.1.2 Certidão ou certificado do cadastro urbano, comprovando que toda a área do imóvel rural encontra-se na zona urbana do Município.
4. Cancelamento	4.2 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por pessoa jurídica de direito público ou aquisição por pessoa jurídica de direito público ou entidade imune	4.2.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.2.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.2.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.2.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público; 4.2.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público ou uma Entidade Imune.
4. Cancelamento	4.3 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público	4.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.3.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.3.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.3.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.
4. Cancelamento	4.4 Perda da propriedade em decorrência de arrematação em hasta pública	4.4.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.4.2 Carta de arrematação.
4. Cancelamento	4.5 Perda da propriedade reconhecida em sentença declaratória de usucapião	4.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.5.2 Sentença judicial.
4. Cancelamento	4.6 Renúncia ao direito de propriedade	4.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.6.2 Escritura pública de renúncia, com a comprovação do registro no CRI. Observação: obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014. Caso o pedido seja apresentado pelo aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, a declaração será inserida no corpo do D e c i r.
4. Cancelamento	4.7 Duplicidade de Inscrição Cadastral	4.7.1 Certidão em breve relatório do CRI, que indique a relação dos imóveis pertencentes ao titular, ou, se for o caso, certidão negativa da existência do registro imobiliário; 4.7.2 Documentos que comprovem a existência de dois ou mais Nirfs para um mesmo imóvel rural.
4. Cancelamento	4.8 Inscrição indevida	4.8.1 Certidão negativa do CRI que comprove a inexistência do registro imobiliário para o imóvel rural ou certidão em breve relatório indicando a relação dos imóveis do titular matriculados no CRI. Observações: 1. A solicitação da certidão deverá ser feita conforme quesito que esclareça ao registrador que a certidão deverá se referir a quaisquer registros, averbações e atos existentes na serventia em nome do interessado, em qualquer tempo;



		2. Obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014.
4. Cancelamento	4.9 Anexação de área total	4.9.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.7 e nos itens 2.4 a 2.6, que permitam inferir, com base na descrição dos limites e confrontações, a comprovação de que a área alienada foi anexada à área limítrofe pertencente ao adquirente; 4.9.2. Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural. Observações: 1. A anexação de área total, fato que enseja o cancelamento da inscrição do imóvel rural que teve sua área anexada a de outro imóvel rural, é presumida quando se comprova a transferência da titularidade da área total e o acréscimo correspondente de área no imóvel rural limítrofe; 2. Com o uso de procedimento de medição com maior precisão em relação ao que era anteriormente aplicado sem uso de tecnologia de georreferenciamento, é provável ocorrer diminuição da área da parcela cujos limites foram levantados.
5. Reativação	5.1 Com a finalidade de desfazer ato cadastral de cancelamento	5.1.1 Quaisquer documentos que comprovem que o cancelamento da inscrição cadastral foi um ato indevido.

GLOSSÁRIO

Este glossário tem a finalidade de definir ou esclarecer alguns termos utilizados neste Anexo, sem ter a intenção de esgotar ou ser a única interpretação possível sobre o documento indicado.

Certidão do Registro Imobiliário	É a certificação pelo Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de situação ou fato constante dos livros ou documentos arquivados na serventia. Pode ser expedida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato ou, ainda, ter os atributos de negativa, expedida conforme quesitos ou referentes a períodos de tempo.
Certidão em inteiro teor	Extração por meio datilográfico ou reprográfico da transcrição ou das anotações (registros e averbações) na matrícula do imóvel.
Certidão em resumo ou simplificada	Certidão expedida com as principais informações da transcrição ou da matrícula: identificação do imóvel, proprietário e/ou titulares de direitos reais, confrontantes, ônus, restrições e inscrições nos cadastros imobiliários do município, se urbano, ou do Incra, se rural.
Certidão em breve relato ou em relatório	Certidão expedida com resumo das anotações constantes da matrícula ou das informações que foram solicitadas, constituindo-se em um breve relato do que foi solicitado.
Certidão quinquenária, quinzenária, vintenária, trintenária.	É a certidão que descreve os atos praticados nos últimos 5, 15, 20 ou 30 anos, respectivamente.
Certidão conforme quesitos	É uma forma de se solicitar informação ao órgão de registro, levantando-se quesitos a serem esclarecidos por meio da certidão, que pode ser fornecida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato.
Certidão Negativa	É a certidão que atesta a inexistência de um ato, fato ou documento no órgão de registro.
Escritura pública	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado por um tabelião ou notário. A escritura pública é lavrada no livro de notas, do qual é extraído o traslado.
Contratos particulares, instrumentos particulares ou escritos particulares	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado entre as partes, sem a intervenção de um tabelião, em situações ou atos específicos autorizados por lei, tais como nos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Habitacional (SFH), na instituição de alienação fiduciária, na doação, na promessa ou compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa de cessão, na constituição de sociedade, na partilha homologada judicialmente. A escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme art. 108 do Código Civil.



	Observação: as situações ou atos específicos mencionados acima como passíveis de formalização por instrumento particular ou escrito particular são exemplificativos. Caberá às partes nesses casos, indicar a base legal que autoriza a celebração do ato ou negócio jurídico mediante instrumento particular ou escrito particular.
Carta de Sentença	São cópias autenticadas dos autos do processo judicial, com termos de abertura, encerramento, relação dos documentos e outros esclarecimentos, expedidos conforme as orientações de cada tribunal, com a finalidade de que se cumpra o que se decidiu no processo judicial. Podem ser considerados tipos especiais de cartas de sentença, que geralmente envolvem direitos sobre bens imóveis, os formais de partilha, as cartas de adjudicação, de alienação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação etc. Observação: no Estado de São Paulo, é autorizada a emissão da carta de sentença pelos serviços notariais (cartórios de notas), conforme art. 213 do Provimento nº 58/89 - Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça. É possível que essa prática seja adotada também em outras unidades da federação.
Formal de Partilha	É o documento que formaliza a partilha de bens entre herdeiros, cônjuges ou conviventes. O formal de partilha é expedido pelo juiz e é extraído dos autos das ações de inventário judicial de bens deixados por pessoa falecida ou das ações de separação, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável. O formal de partilha é instrumento hábil ao registro do imóvel no respectivo cartório, conforme disposto no inciso IV do art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Tratando-se de inventário extrajudicial, que se faz por escritura pública, conforme § 1º do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, não há formal de partilha, pois a partilha dos bens é feita pelos próprios herdeiros ou cônjuges e lavrada pelo tabelião de notas.
Carta de Arrematação em Hasta Pública	É o título executivo expedido pelo juiz da vara de execuções. É extraído dos autos das ações de execução em que tenha sido decretada a hasta pública, que comprova a aquisição de propriedade pelo arrematante e serve como título hábil a ser registrado no CRI.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 025, DE 26 DE JULHO DE 2017(Disponibilizado em 31.07.2017 na página da RFB, em “Agenda Tributária”)

Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2017.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

DECLARA:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de agosto de 2017, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.



Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

- I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou
- II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro;

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

- I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:
 - a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou
 - b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;
- II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

- I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;
- II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;
- III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

- I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;
- II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

- I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou
- II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.



Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 .

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2016, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) 2016 relativa ao ano-calendário de 2016 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2016 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2016.

Art. 15. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:



I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 16. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 17. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido

Art. 18. O vencimento das prestações do parcelamento de débitos, previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI) na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), será das seguintes formas:

§ 1º A 1ª (primeira) prestação vencerá no menor prazo entre:

I - o 2º (segundo) dia após o pedido de parcelamento;

II - a data de vencimento da multa de ofício, ainda não vencida, que esteja consolidada no parcelamento;

III - o último dia útil do mês do pedido de parcelamento; e

IV - o dia 2 de outubro de 2017.

§ 2º A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 19. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinado digitalmente

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

ATO COTEPE/ICMS Nº 039, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 31.07.2017)

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica retificadora - versão 0000 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0000 - SP" e terá como chave de codificação digital a sequência Planilha Eletrônica



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Substituição Tributária - versão 0000 - SP - Retificadora 2.xlsx167a8ec5af9b1969bbac244a5451bb0f, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 040, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 31.07.2017)

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica - versão 0000 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0000 - SP" e terá como chave de codificação digital a sequência af9bd756de620aeb83e5bca96e1c2101, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA CONJUNTA PRES/DIRBEN/DIRAT/INSS Nº 006, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOU de 28.07.2017)

Estabelece fluxo de reconhecimento automático de direitos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o DIRETOR DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover o reconhecimento de direitos com maior celeridade, eficiência e eficácia, atendendo aos preceitos contidos no Mapa Estratégico e na Carta de Serviços do INSS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída rotina de reconhecimento automático de direito, a partir da verificação das informações constantes nos sistemas corporativos do INSS e outros batimentos entre bases de dados do Governo.

Art. 2º O INSS realizará processamento mensal e enviará comunicado aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade urbana, informando-os da implementação de tal direito.



Parágrafo único. As Diretorias de Atendimento e de Benefícios, em ato próprio, definirão a data de expansão para as outras espécies, os procedimentos referentes ao requerimento e ao tratamento das solicitações, bem como seus respectivos canais de atendimento.

Art. 3º O cidadão poderá manifestar sua vontade para a concessão do benefício, no formato automatizado, por meio dos canais remotos.

Parágrafo único. Nos casos em que a manifestação de vontade se der por meio da Central 135, o benefício poderá ser confirmado no ato ou ser solicitado ao cidadão contato posterior para confirmação.

Art. 4º A manifestação do segurado por meio da Central 135, após confirmação de dados pessoais nos moldes do Sistema de Agendamento - SAG, configura a identificação do cidadão para fins de requerimento.

Parágrafo único. A data da ligação para a Central 135 será considerada como a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Art. 5º A formalização do requerimento se dará de forma automática, mediante tarefa registrada no Gerenciador de Tarefa - GET, compondo, dessa forma, o processo de benefício.

Art. 6º Os benefícios assim processados ficarão registrados como concedidos, indeferidos ou protocolados na Agência Digital em Brasília - Órgão Local - OL 23001240, e terão como OL Mantenedor a Agência mais próxima do endereço indicado pelo cidadão.

Art. 7º Após processamento do reconhecimento do direito, o INSS enviará comunicado ao cidadão indicando as informações sobre os dados da concessão e pagamento do benefício.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

Presidente

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios

WILLIAM GIULIANO DOS PRAZERES

Diretor de Atendimento

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTIC Nº 057, DE 2 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 03.08.2017)

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR industrializado no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001927/2015-45, de 23 de dezembro de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR produzido no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 323, de 31 de dezembro de 2014, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso principal, que implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);



II - fabricação do carregador conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);

III - fabricação da bateria conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

IV - fabricação dos cartões de memória do tipo MicroSD Card (Secure Digital) e MicroSDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme respectivo Processo Produtivo Básico, quando acompanharem os telefones celulares, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento);

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2016	2017	2018 em diante
30%	50%	60%

VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador, conforme o inciso II deste artigo; e

VII - integração das placas de circuito impresso, subconjuntos e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º As etapas elencadas neste artigo deverão ser cumpridas nos percentuais mínimos estabelecidos, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares no ano-calendário.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao Processo Produtivo Básico estabelecido nos incisos de I a VII deste artigo.

§ 3º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais constantes no inciso V deste artigo será o total de componentes e módulos que atuem com a função de memória, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 4º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso V deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

Art. 2º Não descaracterizam o cumprimento do PPB vigente as exceções elencadas neste artigo:

I - Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1º poderão ser consideradas as vendas, desacompanhados do telefone celular, de cabo de dados fabricados de acordo com o inciso VI do art. 1º, de conversor de corrente contínua (CA-CC) e de bateria, desde que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - Fica dispensado o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF;

III - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos Processos Produtivos Básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% (cinco centésimo por cento) sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos Processos Produtivos Básicos, observado o disposto no art. 7º;

IV - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso III deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - Até 31 dezembro de 2018, fica suspensa a obrigação do inciso III do art. 1º para os acumuladores elétricos (baterias), no limite de 2.000 (duas mil) unidades anuais, condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento(P&D), observando o art. 7º, num



percentual adicional ao estabelecido pela legislação, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento);

VI - Excepcionalmente para 2016, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades, de forma proporcional ao seu descumprimento.

VII - Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no inciso VI deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.

Art. 3º Caso os percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder ao percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2014, o limite estabelecido no § 1º deste artigo para a etapa de fabricação do carregador, constante do inciso II do art. 1º, será de 25% (vinte e cinco por cento) e para a etapa de fabricação da bateria, constante do inciso III do art. 1º, será de 15% (quinze por cento).

§ 3º As diferenças residuais de que trata o § 2º deste artigo poderá ser cumprida até 31 de dezembro de 2017, devendo a empresa evidenciar o seu cumprimento anual nos relatórios demonstrativos a serem encaminhados conforme o art. 9º desta Portaria.

§ 4º Excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015 e alternativamente ao estabelecido pelo § 1º deste artigo, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016, diferença residual quantitativa limitada a 600.000 unidades.

§ 5º Opcionalmente ao § 4º, excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016 diferença residual para a totalidade de circuitos integrados de memória do tipo eMCP 16 GB / 8Gb.

§ 6º Alternativamente aos §§ 4º ou 5º, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades.

§ 7º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no § 6º deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.

§ 8º O prazo para a execução dos investimentos adicionais em P&D de que tratam o § 7º deste artigo e o inciso VI do art. 2º será até 31 de março de 2018.

Art. 4º Caso a empresa fabricante exceda, no ano calendário, aos percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º, poderá utilizar o excedente, em unidades produzidas, para o cumprimento do PPB do ano subsequente.

§ 1º O excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2016, e exclusivamente para os circuitos integrados com função de memória, constante do inciso V do art. 1º, o limite estabelecido no § 1º deste artigo, será de 20% (vinte por cento).

Art. 5º Os fabricantes de terminais portáteis de telefones celulares deverão fabricar telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital de acordo com o seguinte cronograma, referente ao percentual destes aparelhos no total de aparelhos comercializados com fruição do benefício:



2015	2016	2017 em diante
15%	20%	40%

§ 1º Os sinais de TV digital a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as especificações e normas do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre (SBTVD).

§ 2º Os telefones celulares que incorporarem o middleware GINGA, conforme norma brasileira (NBR) aplicável, serão contabilizados em dobro no cálculo do percentual mínimo, estabelecido no caput.

§ 3º Os modelos de telefones celulares a que se refere o caput poderão utilizar solução externa para a recepção do sinal de TV Digital compatível com o SBTVD, estando a solução externa dispensada do cumprimento do art. 1º.

§ 4º Caso os fabricantes, a partir de 2015, não tenham condições de atender aos percentuais estabelecidos no caput, os mesmos ficarão obrigados a investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) adicionais, de acordo com o estabelecido no art. 7º, conforme o seguinte cronograma e limitado aos respectivos tetos, em reais (R\$), por unidade dos terminais portáteis de telefonia celular fabricada e comercializada com fruição do benefício fiscal no ano-calendário:

Ano	2015	2016	2017 em diante
P&D adicional	2,65%	2,75%	3%
Limite	R\$ 6,30	R\$ 8,40	R\$ 16,80

§ 5º O investimento adicional de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de que trata o §4º deste artigo será aplicado, de forma proporcional ao descumprimento, sobre o faturamento bruto no mercado interno, nos termos do § 7º do art. 7º.

§ 6º O investimento adicional em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) relacionado à obrigação definida no § 4º deverá ser preferencialmente direcionado ao desenvolvimento de dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T) baseados em componentes semicondutores com reconhecimento de tecnologia desenvolvida no País, conforme o disposto na Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013.

§ 7º Os critérios e demais condições para que seja assegurada a efetiva incorporação dos dispositivos semicondutores com tecnologia desenvolvida no País nos dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T), prevista no § 6º, serão estabelecidos pelo MCTIC e MDIC.

§ 8º O número de terminais portáteis de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV digital produzidos acima do percentual respectivo estabelecido para cada ano poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o ano subsequente.

§ 9º Na hipótese descrita no § 8º deste artigo, no ano em que houver o desconto, o fabricante deverá produzir, no mínimo, 3% (três por cento) da quantidade produzida no ano anterior, em valor absoluto, a título de quantidade residual.

§ 10. Cada "telefone celular do tipo smartphone com módulo ou componente semicondutor dedicado de alta integração e desempenho" produzido de acordo com o seu respectivo PPB, poderá ser contabilizado no cumprimento da obrigação de fabricação de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital, na mesma proporção dos aparelhos que incorporem o middleware Ginga.

Art. 6º As empresas poderão intercambiar as obrigações constantes nesta Portaria conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A tabela abaixo fixa a taxa de câmbio entre insumos:

Insumo linha/ Insumo coluna	Placa Principa l	Carregado r	Bateri a	SD Car d	Memóri a	TV Digita l	Cabo de dado s	Injeçã o plástic a	Ging a	Fabricaçã o da em balagem completa
Placa principal	-	1,8	1,6	4,7	1,2	2,3	2,2	2,8	4	280
Carregado r	-	-	1,3	2,7	0,7	1,3	2,1	1,6	2,3	160
Bateria	-	-	-	3,0	0,8	1,5	1,6	1,8	2,6	180
SD Card	-	-	-	-	0,3	0,5	0,5	0,6	0,9	60



Memória	-	-	-	-	-	2,0	1,9	2,4	3,4	240
Tv Digital	-	-	-	-	-	-	0,9	1,2	1,7	120
Cabo de dados	-	-	-	-	-	-	-	1,3	1,9	120

§ 2º Para efetuar o intercâmbio entre os insumos, quando houver taxa de câmbio, a empresa deverá utilizar a fórmula: Insumo linha = taxa de câmbio * Insumo coluna, ou Insumo coluna = Insumo linha / taxa de câmbio.

§ 3º O limite máximo para o intercâmbio é de 10% (dez por cento) da obrigação mínima constante no art. 1º.

§ 4º Considera-se injeção plástica a unidade de uma peça plástica escolhida entre as seguintes opções: tampa da bateria, tampa traseira, gabinete frontal e chassi intermediário.

§ 5º Quando não utilizarem troca para determinado insumo, respeitado o limite de troca constante no § 3º, as empresas poderão trocar 1% (um por cento) da obrigação mínima por 0,1% (um décimo por cento) de P&D adicional de acordo com o estabelecido no art. 7º.

Art. 7º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - SEPIN/MCTIC, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados sob a forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, assim definido no art. 27 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas linhas temáticas prioritárias estabelecidas pelo CATI, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SEPIN/MCTIC não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SEPIN/MCTIC será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o art. 33 do Decreto nº 5.906, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações, e Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 7º A base de cálculo dos investimentos adicionais estabelecidos nesta Portaria, quando não expressamente indicado, é o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

Art. 8º Quando da produção terceirizada de TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR completos, a empresa contratante poderá receber ou repassar à empresa contratada os direitos e deveres dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 1º e dos arts. 5º e 10 desta Portaria, desde que a contratada e a contratante cumpram, em conjunto, o Processo Produtivo Básico.

§ 1º A utilização dos direitos a que se refere o caput deste artigo por parte da contratada ou contratante estará condicionada à solicitação do programa de produção, cuja análise deverá ser realizada em conjunto pela Secretaria de Política de Informática (SEPIN/MCTIC) e Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI/MDIC).

§ 2º No programa de produção referido no § 1º a ser apresentado deverão constar:



I - concordância expressa das empresas fabricantes contratada e contratante, informando o percentual do repasse; e

II - especificações dos produtos fabricados pela contratada e pela empresa contratante nos quais serão utilizadas as partes e/ou peças importadas e as obrigações transferidas.

Art. 9º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e à Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial - SDI, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, até 31 de maio do ano posterior, relatório contendo informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º Caso a empresa fabricante opte por terceirizar sua produção em outra empresa, conforme estabelecido no art. 8º, no relatório a que se refere o caput deverá também constar a produção terceirizada.

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 10. No caso de novos fabricantes de telefone celular que iniciarem suas produções a partir do segundo semestre do ano-calendário, o cumprimento das obrigações a que se refere esta Portaria poderá ser realizado até 31 de dezembro do ano subsequente em que se verificar o início da produção.

Parágrafo único. Caso a empresa opte por utilizar este dispositivo, o primeiro relatório demonstrativo, a ser encaminhado conforme o art. 9º, deverá consolidar os dois períodos.

Art. 11. A empresa poderá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), num percentual complementar ao estabelecido pela legislação, de 1,4% (um vírgula quatro por cento) do seu faturamento para cada item não cumprido, observado o disposto no art. 7º, desde que não apresente produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros.

§ 1º O investimento adicional em P&D previsto neste artigo poderá ser realizado em até 1 (um) ano após o ano de encerramento da atividade fabril ou do contrato referido no caput, desde que cumpridas pela empresa todas as exigências e prazos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 2º O investimento adicional em P&D deverá ser proporcional ao descumprimento e deve ter como base o faturamento do respectivo contrato encerrado, nos termos do § 7º do art. 7º.

Art. 12. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 323, de 31 de dezembro de 2014.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTIC Nº 058, DE 02 DE AGOSTO DE 2017 - (DOU de 03.08.2017)

**Altera o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR industrializado na Zona Franca de Manaus.**

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001927/2015-45, de 23 de dezembro de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR produzido na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MC-TI nº 324, de 31 de dezembro de 2014, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso principal, que implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - fabricação do carregador conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);

III - fabricação da bateria conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

IV - fabricação dos cartões de memória do tipo MicroSD Card (Secure Digital) e MicroSDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme respectivo Processo Produtivo Básico, quando acompanharem os telefones celulares, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento);

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2016	2017	2018 em diante
30%	50%	60%

VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador, conforme o inciso II deste artigo; e

VII - integração das placas de circuito impresso, subconjuntos e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º As etapas elencadas neste artigo deverão ser cumpridas nos percentuais mínimos estabelecidos, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares no ano-calendário.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao Processo Produtivo Básico estabelecido nos incisos de I a VII deste artigo.

§ 3º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais constantes no inciso V deste artigo será o total de componentes e módulos que atuam com a função de memória, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 4º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso V deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

Art. 2º Não descaracterizam o cumprimento do PPB vigente as exceções elencadas neste artigo:

I - Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1º poderão ser consideradas as vendas, desacompanhados do telefone celular, de cabo de dados fabricados de acordo com o inciso VI do art.



1º, de conversor de corrente contínua (CA-CC) e de bateria, desde que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - Fica dispensado o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF;

III - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos Processos Produtivos Básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% (cinco centésimo por cento) sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos Processos Produtivos Básicos, observado o disposto no art. 7º;

IV - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso III deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - Até 31 dezembro de 2018, fica suspensa a obrigação do inciso III do art. 1º para os acumuladores elétricos (baterias), no limite de 2.000 (duas mil) unidades anuais, condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), observando o art. 7º, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento);

VI - Excepcionalmente para 2016, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades, de forma proporcional ao seu descumprimento.

VII - Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no inciso VI deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.

Art. 3º Caso os percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder ao percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2014, o limite estabelecido no § 1º deste artigo para a etapa de fabricação do carregador, constante do inciso II do art. 1º, será de 25% (vinte e cinco por cento) e para a etapa de fabricação da bateria, constante do inciso III do art. 1º, será de 15% (quinze por cento).

§ 3º As diferenças residuais de que trata o § 2º deste artigo poderá ser cumprida até 31 de dezembro de 2017, devendo a empresa evidenciar o seu cumprimento anual nos relatórios demonstrativos a serem encaminhados conforme o art. 9º desta Portaria.

§ 4º Excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015 e alternativamente ao estabelecido pelo § 1º deste artigo, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016, diferença residual quantitativa limitada a 600.000 unidades.

§ 5º Opcionalmente ao § 4º, excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016 diferença residual para a totalidade de circuitos integrados de memória do tipo eMCP 16 GB / 8Gb.

§ 6º Alternativamente aos §§ 4º ou 5º, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades.



§ 7º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no § 6º deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.

§ 8º O prazo para a execução dos investimentos adicionais em P&D de que tratam o § 7º deste artigo e o inciso VI do art. 2º será até 31 de março de 2018.

Art. 4º Caso a empresa fabricante exceda, no ano calendário, aos percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º, poderá utilizar o excedente, em unidades produzidas, para o cumprimento do PPB do ano subsequente.

§ 1º O excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2016, e exclusivamente para os circuitos integrados com função de memória, constante do inciso V do art. 1º, o limite estabelecido no § 1º deste artigo, será de 20% (vinte por cento).

Art. 5º Os fabricantes de terminais portáteis de telefones celulares deverão fabricar telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital de acordo com o seguinte cronograma, referente ao percentual destes aparelhos no total de aparelhos comercializados com fruição do benefício:

2015	2016	2017 em diante
15%	20%	40%

§ 1º Os sinais de TV digital a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as especificações e normas do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre (SBTVD).

§ 2º Os telefones celulares que incorporarem o middleware GINGA, conforme norma brasileira (NBR) aplicável, serão contabilizados em dobro no cálculo do percentual mínimo, estabelecido no caput.

§ 3º Os modelos de telefones celulares a que se refere o caput poderão utilizar solução externa para a recepção do sinal de TV Digital compatível com o SBTVD, estando a solução externa dispensada do cumprimento do art. 1º.

§ 4º Caso os fabricantes, a partir de 2015, não tenham condições de atender aos percentuais estabelecidos no caput, os mesmos ficarão obrigados a investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) adicionais, de acordo com o estabelecido no art. 7º, conforme o seguinte cronograma e limitado aos respectivos tetos, em reais (R\$), por unidade dos terminais portáteis de telefonia celular fabricada e comercializada com fruição do benefício fiscal no ano-calendário:

Ano	2015	2016	2017 em diante
P&D adicional	2,65%	2,75%	3%
Limite	R\$ 6,30	R\$ 8,40	R\$ 16,80

§ 5º O investimento adicional de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de que trata o §4º deste artigo será aplicado, de forma proporcional ao descumprimento, sobre o faturamento bruto no mercado interno, nos termos do § 7º do art. 7º.

§ 6º O investimento adicional em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) relacionado à obrigação definida no § 4º deverá ser preferencialmente direcionado ao desenvolvimento de dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T) baseados em componentes semicondutores com reconhecimento de tecnologia desenvolvida no País, conforme o disposto na Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013.

§ 7º Os critérios e demais condições para que seja assegurada a efetiva incorporação dos dispositivos semicondutores com tecnologia desenvolvida no País nos dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T), prevista no § 6º, serão estabelecidos pelo MCTIC e MDIC.

§ 8º O número de terminais portáteis de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV digital produzidos acima do percentual respectivo estabelecido para cada ano poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o ano subsequente.



§ 9º Na hipótese descrita no § 8º deste artigo, no ano em que houver o desconto, o fabricante deverá produzir, no mínimo, 3% (três por cento) da quantidade produzida no ano anterior, em valor absoluto, a título de quantidade residual.

§ 10. Cada "telefone celular do tipo smartphone com módulo ou componente semicondutor dedicado de alta integração e desempenho" produzido de acordo com o seu respectivo PPB, poderá ser contabilizado no cumprimento da obrigação de fabricação de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital, na mesma proporção dos aparelhos que incorporem o middleware Ginga.

Art. 6º As empresas poderão intercambiar as obrigações constantes nesta Portaria conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A tabela abaixo fixa a taxa de câmbio entre insumos:

Insumo linha/Insumo coluna	Placa Principal	Carregador	Bateria	SD Card	Memória	TV Digital	Cabo dedados	Injeção plástica	Ginga	Fabricação da embalagem completa
Placa principal	-	1,8'	1,6	4,7	1,2	2,3	2,2	2,8	4	280
Carregador	-	-	1,3	2,7	0,7	1,3	2,1	1,6	2,3	160
Bateria	-	-	-	3,0	0,8	1,5	1,6	1,8	2,6	180
SD Card	-	-	-	-	0,3	0,5	0,5	0,6	0,9	60
Memória	-	-	-	-	-	2,0	1,9	2,4	3,4	240
Tv Digital	-	-	-	-	-	-	0,9	1,2	1,7	120
Cabo de dados	-	-	-	-	-	-	-	1,3	1,9	120

§ 2º Para efetuar o intercâmbio entre os insumos, quando houver taxa de câmbio, a empresa deverá utilizar a fórmula: Insumo linha = taxa de câmbio * Insumo coluna, ou Insumo coluna = Insumo linha / taxa de câmbio.

§ 3º O limite máximo para o intercâmbio é de 10% (dez por cento) da obrigação mínima constante no art. 1º.

§ 4º Considera-se injeção plástica a unidade de uma peça plástica escolhida entre as seguintes opções: tampa da bateria, tampa traseira, gabinete frontal e chassi intermediário.

§ 5º Quando não utilizarem troca para determinado insumo, respeitado o limite de troca constante no § 3º, as empresas poderão trocar 1% (um por cento) da obrigação mínima por 0,1% (um décimo por cento) de P&D adicional de acordo com o estabelecido no art. 7º.

Art. 7º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados sob a forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA, assim definido no art. 23 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas linhas temáticas prioritárias estabelecidas pelo CAPDA, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SUFRAMA não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SUFRAMA será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o art. 29 do Decreto nº 6.008, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à



execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações, e Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 7º A base de cálculo dos investimentos adicionais estabelecidos nesta Portaria, quando não expressamente indicado, é o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

Art. 8º Quando da produção terceirizada de TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR completos, a empresa contratante poderá receber ou repassar à empresa contratada os direitos e deveres dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 1º e dos arts. 5º e 10 desta Portaria, desde que a contratada e a contratante cumpram, em conjunto, o Processo Produtivo Básico.

§ 1º A utilização dos direitos a que se refere o caput deste artigo por parte da contratada ou contratante estará condicionada à solicitação do programa de produção, cuja análise deverá ser realizada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 2º No programa de produção referido no § 1º a ser apresentado deverão constar:

I - concordância expressa das empresas fabricantes contratada e contratante, informando o percentual do repasse; e

II - especificações dos produtos fabricados pela contratada e pela empresa contratante nos quais serão utilizadas as partes e/ou peças importadas e as obrigações transferidas.

Art. 9º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à SUFRAMA, até 31 de maio do ano posterior, relatório contendo informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º Caso a empresa fabricante opte por terceirizar sua produção em outra empresa, conforme estabelecido no art. 8º, no relatório a que se refere o caput deverá também constar a produção terceirizada.

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 10. No caso de novos fabricantes de telefone celular que iniciarem suas produções a partir do segundo semestre do ano-calendário, o cumprimento das obrigações a que se refere esta Portaria poderá ser realizado até 31 de dezembro do ano subsequente em que se verificar o início da produção.

Parágrafo único. Caso a empresa opte por utilizar este dispositivo, o primeiro relatório demonstrativo, a ser encaminhado conforme o art. 9º, deverá consolidar os dois períodos.

Art. 11. A empresa poderá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), num percentual complementar ao estabelecido pela legislação, de 1,4% (um vírgula quatro por cento) do seu faturamento para cada item não cumprido, observado o disposto no art. 7º, desde que não apresente produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros.

§ 1º O investimento adicional em P&D previsto neste artigo poderá ser realizado em até 1 (um) ano após o ano de encerramento da atividade fabril ou do contrato referido no caput, desde que cumpridas pela empresa todas as exigências e prazos da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º O investimento adicional em P&D deverá ser proporcional ao descumprimento e deve ter como base o faturamento do respectivo contrato encerrado, nos termos do § 7º do art. 7º. Art. 12. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização



de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 324, de 31 de dezembro de 2014.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 62.722, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 47, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado o item 216 ao § 3º do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“216 - fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo, CNAE 2640-0/00.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

DECRETO Nº 62.723, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-26/17, de 7-4-2017,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado o artigo 171 ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:



“Artigo 171. (IPT - MATERIAIS DE REFERÊNCIA) - Operações de saídas de mercadorias identificadas como “materiais de referência”, realizadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas S/A - IPT, inscrito no CNPJ sob o número 60.633.674/0001-55 (Convênio ICMS-26/2017).

§ 1º As mercadorias beneficiadas com a isenção são os “materiais de referência” relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS-26/2017, de 7-4-2017, que são as substâncias ou artefatos com uma ou mais propriedades suficientemente bem determinadas e que podem ser utilizados na calibração de equipamentos, no acompanhamento e na avaliação de operadores, no controle e atribuição de valores a outros materiais e para o desenvolvimento de metodologias.

§ 2º Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-26/17, de 7-4-2017.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de julho de 2017.

DECRETO N° 62.724, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 47, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 3º-C do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 3º-C. O disposto neste artigo aplica-se também às operações com bens destinados à integração ao ativo adquiridos por estabelecimento classificado no código 6143-4/00 da CNAE, observando-se que:

1 - o estabelecimento adquirente deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda nos termos de disciplina por ela estabelecida;

2 - poderá ser concedido regime especial autorizando que o imposto incidente no desembaraço aduaneiro do bem e o incidente na saída do bem do estabelecimento fornecedor sejam, respectivamente, suspenso e diferido para o momento em que o estabelecimento adquirente realizar a prestação de serviço sujeita à incidência do ICMS;

3 - o benefício de que trata este artigo poderá ser utilizado cumulativamente com a redução de base de cálculo prevista no artigo 18 do Anexo II deste Regulamento, não se aplicando a vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos prevista no item 1 do § 1º do referido dispositivo.” (NR).

Artigo 2º As alterações promovidas pelo artigo 1º ficam automaticamente incorporadas aos regimes especiais concedidos anteriormente à data da publicação deste decreto, que tenham como fundamento o § 3º-C do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de julho de 2017.

DECRETO N° 62.725, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 47, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado o item 217 ao § 3º do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“217 - produção de etanol de segunda geração, CNAE 1931-4/00.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de julho de 2017.

DECRETO N° 62.726, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 47, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado o item 218 ao § 3º do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“218 - fabricação de resinas termofixas, CNAE 2032-1/00.” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de julho de 2017.

DECRETO Nº 62.727, DE 27 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 47, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentada, com a redação que se segue, a Seção XXXV, composta pelos artigos 400-Y e 400-Z, ao Capítulo IV do Título II do Livro II, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Seção

XXXV

Das Operações com Partes, Peças, Componentes e Matéria-Prima da Indústria de Semicondutores e Displays

Artigo 400-Y. O lançamento do imposto incidente na saída interna promovida pelo estabelecimento fabricante de partes, peças, componentes, matérias-primas e materiais de embalagem com destino a estabelecimento fabricante beneficiado pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays - PADIS, disciplinado pela Lei Federal nº 11.484, de 31 de



maio de 2007, para serem utilizados na fabricação de produto da referida indústria, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - da mercadoria resultante de sua industrialização;

II - dos insumos mencionados neste artigo para assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado a que:

1 - seja concedido regime especial ao estabelecimento fabricante beneficiado pelo PADIS, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2 - haja expressa adesão do estabelecimento fabricante de partes, peças e componentes, bem como do estabelecimento fornecedor de matéria-prima e material de embalagem ao regime especial concedido conforme indicado no item 1.

Artigo 400-Z. O lançamento do imposto incidente no desembarço aduaneiro de partes, peças, componentes e matérias-primas, quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento fabricante beneficiado pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays - PADIS, disciplinado pela Lei Federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para serem utilizados na fabricação de produto da referida indústria, fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída:

I - da mercadoria resultante de sua industrialização;

II - dos insumos mencionados neste artigo para assistência técnica.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo fica condicionada:

1 - ao atendimento da condição referida no item 1 do parágrafo único do artigo 400-Y;

2 - a que o estabelecimento importador:

a) seja usuário do sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão e escrituração de documentos fiscais, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

b) promova o desembarque e o desembarço aduaneiro da mercadoria importada em território paulista.

§ 2º Não satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo, não prevalecerá a suspensão, hipótese em que o importador deverá recolher o imposto devido com multa e demais acréscimos legais, calculados desde a data do desembarço aduaneiro, por meio de Guia de Arrecadação Estadual (GARE-ICMS).” (NR).

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de julho de 2017.

DECRETO Nº 62.740, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.



GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 16 a 21 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que segue, o “caput” do artigo 30, mantidos os seus incisos, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 30. A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será nula, a partir da data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo, for constatada (Lei 6.374/89, art. 21, na redação da Lei 12.294/06, art. 1º, IV):” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o § 3º-A ao artigo 21:

“§ 3º-A. Relativamente aos itens 7 e 8 do § 3º, tendo em vista o disposto nas leis neles mencionadas, deverá ser observado que o sócio da empresa que teve a inscrição cassada, ainda que preste garantia, não poderá obter inscrição, alteração de dados cadastrais ou renovação de inscrição, que se refiram a empresa do mesmo ramo de atividade da empresa cassada.” (NR);

II - o inciso V ao “caput” do artigo 23:

“V - a pessoa física ou jurídica que, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, não praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Lei 6.374/89, art. 16, § 2º, na redação da Lei 12.294/06, art. 1º, IV).” (NR).

III - o § 1º-A ao artigo 31:

“§ 1º-A. A inatividade a que se referem o inciso I e o § 1º poderá ser constatada, dentre outros meios, mediante a análise de informações relativas ao estabelecimento ou às operações e prestações, sem prejuízo de a autoridade fiscal, se entender necessário, realizar procedimentos para a obtenção de dados complementares no local do estabelecimento.” (NR).

Artigo 3º Fica revogado o § 2º do artigo 24 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de 2017.

DECRETO Nº 62.741, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017)

Altera o Decreto 61.521, de 29 de setembro de 2015, que permite a apropriação integral e de uma só vez do montante correspondente ao crédito do ICMS relativo à aquisição de

**equipamento SAT - Sistema de Autenticação e Transmissão - nas hipóteses em que especifica, e dá outras providências**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 47, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos do artigo 1º do Decreto 61.521, de 29 de setembro de 2015:

I - o “caput”:

“Artigo 1º Os estabelecimentos que adquirirem equipamento SAT diretamente de seu fabricante localizado neste Estado para integração ao seu ativo imobilizado poderão apropriar-se, integralmente e de uma só vez, do montante correspondente ao crédito do ICMS relativo a essa aquisição.” (NR);

II - o § 5º:

“§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente às aquisições de equipamento SAT realizadas até 31 de dezembro de 2017.” (NR).

Artigo 2º O disposto no artigo 1º do Decreto 61.521, de 29 de setembro de 2015, aplica-se também às aquisições realizadas antes da publicação deste decreto, em relação ao crédito remanescente ainda não apropriado.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO TOKESHI

Secretário da Fazenda

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de 2017.

PORTARIA CAT Nº 062, DE 26 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 28.07.2017)

Altera a Portaria CAT-149/2015, de 14-12-2015, que estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 43, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-149/2015, de 14-12-2015:



I - o "caput" do artigo 1º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º No período de 01-01-2016 a 30-09-2017, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será:" (NR);

II - do artigo 2º:

a) o "caput", mantidos os seus incisos:

"Artigo 2º A partir de 01-10-2017, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será estabelecida mediante pesquisa de preços realizada com observância dos seguintes procedimentos:" (NR);

b) parágrafo único:

"Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando a base de cálculo que vigorará a partir de 01-10-2017." (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 063, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 29.07.2017)

Altera a Portaria CAT 37/2017, de 31-05-2017, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989 e nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescidos os dispositivos listados abaixo, com a redação que se segue, ao Anexo Único da Portaria CAT 37/2017, de 31-05-2017:

I - Item 1.5.1 à Tabela 1 - Chocolates:

"

1.5.1	Achocolatados em pó, em cápsulas	1806.90.00	17.006.02	30,28
-------	----------------------------------	------------	-----------	-------

" (NR);

II - Itens 7.8.1 e 7.8.2 à Tabela VII - Produtos a base de trigo e farinhas:

"

7.8.1	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	1905.90.20	17.056.00	42,66
7.8.2	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	1905.90.20	17.056.01	66,02

" (NR);

III - Itens 11.1.1, 11.8.1 e 11.9.1 à Tabela XI - Outros:

"

11.1.1	Café torrado e moído, em cápsulas	0901	17.096.04	21,20
11.8.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas	2101.1	17.107.01	42,89
11.9.1	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas	2101.20	17.108.01	45,87

" (NR).



Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-06-2017.

PORTARIA CAT Nº 064, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 29.07.2017)

Altera a Portaria CAT 52, de 29-04-2014, que estabelece a base de cálculo na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989 e nos artigos 41, 312 e 313 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o item 2 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-52, de 29-04-2014:

“2 - 50% para a mercadoria indicada no item 11 do § 1º do artigo 312 do Regulamento do ICMS.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 01-08-2017.

PORTARIA CAT Nº 065, DE 28 DE JULHO DE 2017- (DOE de 29.07.2017)

Altera a Portaria CAT-133/2015, de 20-10-2015, que estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, referidos no § 1º do artigo 313-Z3 e no item 11 do § 1º do artigo 313-Z11 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-Z3 e 313-Z4 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-133/2015, de 20-10-2015:

I - o “caput” do artigo 1º, mantidos os seus incisos:

“Artigo 1º No período de 01-11-2015 a 31-08-2017, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do RICMS, bem como de ferramentas indicadas no item 11 do § 1º do artigo 313-Z11, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 2º A partir de 01-09-2017, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do RICMS, bem como de ferramentas indicadas no item 11 do § 1º do artigo 313-Z11, com destino a estabelecimento



localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carroto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando a base de cálculo que vigorará a partir de 01-09-2017.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 066, DE 28 DE JULHO DE 2017 -(DOE de 29.07.2017)

Revoga a Portaria CAT-12/2007, de 12-02-2007, que concede regime especial às saídas internas de palha ou lã de ferro ou de aço.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto na no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica revogada, a partir de 01-08-2017, a Portaria CAT 12, de 12-02-2007.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 067, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017)

Altera a Portaria CAT-125, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o Anexo Único da Portaria CAT-125, de 09-09-2011, com a inclusão dos códigos de receita 766-3 - Receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa:

“ANEXO

ÚNICO

Débitos recolhidos por DARE-SP

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
031-0	IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquia e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado - débitos inscritos na dívida ativa
103-0	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por operação
104-1	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por apuração
162-4	Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade
164-8	Serviços no Âmbito da Administração Tributária (Capítulo III do Anexo I da Lei 15.266/13)
230-6	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais
233-1	Taxa judiciária - cartas de ordem ou precatórias
234-3	Taxa judiciária - petição de agravo de instrumento
244-6	Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais
261-6	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - estampagem ou autenticação

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	mecânica
304-9	Contribuição para Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
318-9	Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias
370-0	Emolumentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo
427-3	Serviços de Segurança Pública (Capítulo VI do Anexo I da Lei 15.266/13)
428-5	Atos de Licença para Pesca Amadora (Capítulo VII do Anexo I da Lei 15.266/13)
429-7	Atos de Vigilância Sanitária (Capítulo V do Anexo I da Lei 15.266/13)
490-0	Serviços no Âmbito do Arquivo Público do Estado (Capítulo II do Anexo I da Lei 15.266/13)
491-1	Taxas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
499-6	Atos de Serviços em Geral (Capítulo I do Anexo I da Lei 15.266/13)
517-4	Contribuições de melhoria
596-4	Multa por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
621-0	Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
623-3	Multa Penal
625-7	Multa por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento
650-6	Multa por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
660-9	Multa por infração à legislação - outras dependências
662-2	Multa por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
663-4	Multa por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares
667-1	Multa da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa
673-7	Indenizações e restituições
730-4	Receitas a Classificar - dívida ativa
740-7	Repasso nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea c do Convênio GSSP/ATP 67/2003
750-0	Contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia
751-1	Receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços
760-2	Receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa
761-4	Receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa
762-6	Receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa
763-8	Receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa
764-0	Receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa
765-1	Receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa
766-3	Receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa
773-0	Multa por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados
802-3	Custas Adiantadas - Oficiais de Justiça
807-2	Fianças criminais
808-4	Fianças diversas
810-2	Depósitos diversos
811-4	Honorários Advocatícios
812-6	Honorários Advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa
813-8	Cauções
815-1	Pensões alimentícias
830-8	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
831-0	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade
890-4	Outras receitas não discriminadas

”(NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 068, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017)

Altera a Portaria CAT-126/11, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista a necessidade da criação dos códigos de receitas: 091-7 ICM/ICMS - Programa Especial de Parcelamento - Decreto 61.625/2015 e Decreto 62.709/2017 e 766-3 receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE - SP) - dívida ativa, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, as Tabelas I, II e III do Anexo I da Portaria CAT-126/11, de 16-09-2011:

“TABELA I
IMPOSTOS

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
ITBI	013-9	doações - débitos inscritos na dívida ativa
	014-0	doações
	027-9	“causa mortis” - débitos inscritos na dívida ativa
	028-0	“causa mortis”
ITCMD	015-2	Doações
	016-4	doações - débitos inscritos na dívida ativa
	017-6	“causa mortis”
	018-8	“causa mortis” - débitos inscritos na dívida ativa
	019-0	parcelamento “causa mortis” - débitos não inscritos
	020-6	parcelamento “causa mortis” - débitos inscritos na dívida ativa
	021-8	exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM
	022-0	parcelamento doações - débitos não inscritos
	023-1	parcelamento doações - débitos inscritos na dívida ativa
IR	031-0	retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título, por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado.
	032-2	retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título, por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado - débitos inscritos na dívida ativa.
IPVA	034-6	IPVA - Programa de Parcelamento de Débitos - PPD
	035-8	exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa
	036-0	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
	037-1	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - dívida ativa
ICMS	046-2	Regime Periódico de Apuração
	060-7	Regime de Estimativa
	063-2	outros recolhimentos especiais
	075-9	dívida ativa - cobrança amigável
	077-2	dívida ativa ajuizada - parcelamento
	078-4	dívida ativa ajuizada
	081-4	parcelamento de débito fiscal não inscrito
	087-5	ICM/ICMS - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI
	089-9	ICM/ICMS - Programa Especial de Parcelamento - PEP
	091-7	ICM/ICMS - Programa Especial de Parcelamento - PEP - Decreto 61.625/2015 e Decreto 62.709/2017
	101-6	consumidor final não contribuinte por operação (outra UF)
	102-8	consumidor final não contribuinte por apuração (outra UF)
	106-5	exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM
	107-7	exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa AIIM (outra UF)
	110-7	transporte (transportador autônomo do Estado de São Paulo)
	111-9	transporte (outra UF)
	112-0	comunicação (no Estado de São Paulo)
	113-2	comunicação (outra UF)
	114-4	mercadorias destina a consumo ou a ativo imobilizado
115-6	energia elétrica (no Estado de São Paulo)	
116-8	energia elétrica (outra UF)	

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	117-0	combustível (no Estado de São Paulo)
	118-1	combustível (outra UF)
	119-3	recolhimentos especiais (outra UF)
	120-0	mercadoria importada (desembaraçada no Estado de São Paulo)
	123-5	exportação de café cru
	128-4	operações internas e interestaduais com café cru
	137-5	abate de gado
	141-7	operações com feijão
	146-6	substituição tributária (contribuinte do Estado de São Paulo)
	154-5	diferença de estimativa
	214-8	mercadoria importada (desembaraçada em outra UF)
	246-0	substituição tributária por apuração (contribuinte de outra UF)
	247-1	substituição tributária por operação (outra UF)
Adicional de ICMS	103-0	fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por operação
	104-1	fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por apuração

TABELA II
TSFD, CUSTAS, EMOLUMENTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
TFSD	162-4	emissão de segunda via e vias subseqüentes de carteira de identidade
	163-6	liberação do acesso aos serviços eletrônicos (artigo 32 da Lei 15.266/13)
	164-8	serviços no âmbito da Administração Tributária (Capítulo III do Anexo I da Lei 15.266/13)
	184-3	estampagem ou autenticação mecânica
	400-5	licenciamento de veículo com emissão, a qualquer título, de certificado de registro de veículo (somente veículos "OK")
	403-0	serviços de trânsito
	418-2	emissão, a qualquer título, de certificado de registro de veículo
	419-4	licenciamento de veículo
	425-0	serviços inerentes ao processo de habilitação de condutores e emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou da Permissão Internacional para Dirigir - PID, por sistema de autenticação digital
	427-3	serviços de segurança pública (Capítulo VI do Anexo I da Lei 15.266/13)
	428-5	atos de licença para pesca amadora (Capítulo VII do Anexo I da Lei 15.266/13)
	429-7	atos de vigilância sanitária (Capítulo V do Anexo I da Lei 15.266/13)
	489-3	licenciamento de veículo com emissão, a qualquer título, de certificado de registro de veículo
	490-0	serviços no âmbito do Arquivo Público do Estado (Capítulo II do Anexo I da Lei 15.266/13)
	491-1	Taxas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
499-6	atos de serviços em geral (Capítulo I do Anexo I da Lei 15.266/13)	
CUSTAS	230-6	judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais
	231-8	judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - dívida ativa
	232-0	pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais - dívida ativa
	233-1	taxa judiciária - cartas de ordem ou precatórias
	234-3	taxa judiciária - petição de agravo de instrumento
	244-6	pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais
	261-6	judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - estampagem ou autenticação mecânica
EMOLUMENTOS	370-0	da Junta Comercial do Estado de São Paulo
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	517-4	Contribuições de melhoria

TABELA III
OUTRAS RECEITAS

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
MULTA	551-4	de mora sobre outros impostos
	596-4	por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
	597-6	por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - dívida

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



		ativa
	620-8	por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa
	621-0	multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
	622-1	multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura - dívida ativa
	623-3	multa penal
	624-5	multa penal inscrita na dívida ativa
	625-7	por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento
	626-9	por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - dívida ativa
	627-0	receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes (DSMM) - débitos inscritos na dívida ativa
	640-3	por infração à legislação do ICMS
	650-6	por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
	656-7	por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público
	657-9	por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - dívida ativa
	660-9	por infração à legislação - outras dependências
	661-0	por infração à legislação - outras dependências - dívida ativa
	662-2	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
	663-4	por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares
	664-6	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados - dívida ativa
	665-8	de mora do IPVA
	666-0	por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares - dívida ativa
	667-1	da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa
	678-6	por falta de regularização de transferência de veículo (multa por averbação)
	679-8	por infração à legislação do IPVA
	773-0	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados
	776-6	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados - dívida ativa
	825-4	de mora do ICMS
	838-2	por infração à legislação do trânsito (DETRAN)
	839-4	por infração à legislação do trânsito - município conveniado
	840-0	por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - dívida ativa
	841-2	por infração à legislação do trânsito (DER)
	843-6	por infração à legislação do trânsito (DER) - dívida ativa
	848-5	por infração à legislação do trânsito (RENAINF-DETRAN)
	849-7	por infração à legislação do trânsito (RENAINF - município conveniado)
	856-4	por infração à legislação do trânsito (DERSA) - dívida ativa
	863-1	por infração à legislação da CETESB - rodízio
	864-3	por infração ao artigo 32 do Regulamento da CETESB
	865-5	por infração ao regulamento da CETESB - dívida ativa
JUROS	705-5	de mora sobre outros impostos
	775-4	de mora do IPVA
	787-0	de mora do ICMS (débitos não inscritos)
	791-2	de mora do ICMS (débitos inscritos na dívida ativa)
OUTROS	044-9	Programa de Parcelamento de Débitos - PPD
	673-7	indenizações e restituições
	674-9	indenizações e restituições - dívida ativa
	730-4	receitas a classificar - dívida ativa
	740-7	repasso nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea "c" do Convênio GSSP/ATP 67/2003



	750-0	Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia
	751-1	receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços
	760-2	receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa (Código inserido pela Portaria CAT-33/13, de 05-04-2013; DOE 06-04-2013; Efeitos a partir de 01-05-2013)
	761-4	receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa (Código inserido pela Portaria CAT-33/13, de 05-04-2013; DOE 06-04-2013; Efeitos a partir de 01-05-2013)
	762-6	receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa (Código inserido pela Portaria CAT-33/13, de 05-04-2013; DOE 06-04-2013; Efeitos a partir de 01-05-2013)
	763-8	receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa
	764-0	receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa
	765-1	receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa
	766-3	receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa
	811-4	honorários advocatícios
	812-6	honorários advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa
	870-9	acréscimo financeiro de parcelamento - ICMS
	871-0	acréscimo financeiro de parcelamento - ITCMD
	890-4	outras receitas não discriminadas
	891-6	DR - diferenças advindas da conversão de cruzeiros reais para reais
892-8	ICMS - outros valores não discriminados	
EXTRA ORÇAMENTÁRIA E ANULAÇÃO DE DESPESA	304-9	Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
	318-9	Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias
	802-3	custas adiantadas - oficiais de justiça
	807-2	fianças criminais
	808-4	fianças diversas
	810-2	depósitos diversos
	813-8	Cauções
	815-1	pensões alimentícias
	830-8	vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
831-0	vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade	
UNIÃO	842-4	multa por infração à legislação de trânsito - (Polícia Rodoviária Federal)

”(NR).

Artigo 2º Esta portaria produz efeitos a partir de 20-07-2017.

PORTARIA CONJUNTA CAT/CAF Nº 006, DE 31 DE JULHO DE 2017 - (DOE de 01.08.2017)

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 02/2011, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos

OS COORDENADORES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, CONSIDERANDO a expedição da Portaria CAT-68, de 31-07-2017, e a conseqüente necessidade de atualização das informações referentes à conversão dos códigos de arrecadação tributária em códigos de receita orçamentária, expedem a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentados, às Tabelas III, V e VI da Portaria Conjunta CAT/CAF-2, de 18-08-2011, os códigos de receita listados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta portaria.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I



TABELA III
TABELA DE CÓDIGOS DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS OUTRAS RECEITAS

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
OUTROS	766-3	- Receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE- SP) - dívida ativa

ANEXO II

TABELA V

TABELA GERAL DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA E SUAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADAS NA INTERLIGAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA - PROCESSADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÕES - DI

CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIO	FONTE DE RECURSOS	DESCRIÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
19329901	003001110	Receita da Dívida Ativa não Tributária Outras Receitas - Principal
19329906	003001110	Receita da Dívida Ativa não Tributária de Outras Rec. - Principal - PPD
19159902	003001110	Outras Multas e Juros de Mora Dívida Ativa não Trib. De Outras Receitas - PPD
19329920	003001110	Acréscimo Financ. Parcel. Dív. Ativa não Tribut. Outras Receitas - PPD

ANEXO III

TABELA VI

TABELA DE CONVERSÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO PARA O CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA

CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO	CÓDIGO GENÉRICO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE DE RECURSOS	PERCENTAGEM DE DISTRIBUIÇÃO
766	009	19329901	003001120	100,00
766	010	19329901	003001120	100,00
766	011	19329901	003001120	100,00
766	013	19900201	003001096	94,00
766	013	19900201	003001079	2,00
766	013	19900201	003001121	4,00
766	019	19329906	003001120	100,00
766	020	19159902	003001120	100,00
766	021	19159902	003001120	100,00
766	022	19329920	003001120	100,00
766	023	19900201	003001096	94,00
766	023	19900201	003001079	2,00
766	023	19900201	003001121	4,00

COMUNICADO DA N° 057, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 02.08.2017)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2017 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-08-2017, ANEXA AO COMUNICADO DA-57/17

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	1,90	1,74	1,69	1,48	1,39	1,15	1,06	0,95	0,85	0,78	0,58	0,48	0,38	0,28	0,08
FEVEREI	1,90	1,74	1,69	1,48	1,22	1,11	1,01	0,91	0,81	0,61	0,51	0,41	0,31	0,21	0,01



RO	61 7	64 6	10 7	35 3	98 9	78 1	52 5	32 5	12 5	91 8	71 8	51 8	31 8	02 8	70 5
MARÇO	1,9 43 9	1,7 50 8	1,5 95 4	1,4 21 1	1,2 88 4	1,1 68 1	1,0 42 5	0,9 22 5	0,8 02 5	0,6 81 8	0,5 61 8	0,4 41 8	0,3 21 4	0,1 91 2	0,0 60 0
ABRIL	1,9 25 2	1,7 39 0	1,5 81 3	1,4 10 3	1,2 78 4	1,1 58 1	1,0 32 5	0,9 12 5	0,7 92 5	0,6 71 8	0,5 51 8	0,4 31 8	0,3 11 4	0,1 80 6	0,0 50 0
MAIO	1,9 05 5	1,7 26 7	1,5 66 3	1,3 97 5	1,2 68 1	1,1 48 1	1,0 22 5	0,9 02 5	0,7 82 5	0,6 61 8	0,5 41 8	0,4 21 8	0,3 01 4	0,1 69 5	0,0 40 0
JUNHO	1,8 86 9	1,7 14 4	1,5 50 4	1,3 85 7	1,2 58 1	1,1 38 1	1,0 12 5	0,8 92 5	0,7 72 5	0,6 51 8	0,5 31 8	0,4 11 8	0,2 90 7	0,1 57 9	0,0 30 0
JULHO	1,8 66 1	1,7 01 5	1,5 35 3	1,3 74 0	1,2 48 1	1,1 27 4	1,0 02 5	0,8 82 5	0,7 62 5	0,6 41 8	0,5 21 8	0,4 01 8	0,2 78 9	0,1 46 8	0,0 20 0
AGOSTO	1,8 48 4	1,6 88 6	1,5 18 7	1,3 61 4	1,2 38 1	1,1 17 2	0,9 92 5	0,8 72 5	0,7 51 8	0,6 31 8	0,5 11 8	0,3 91 8	0,2 67 8	0,1 34 6	0,0 10 0
SETEMBRO	1,8 31 6	1,6 76 1	1,5 03 7	1,3 50 8	1,2 28 1	1,1 06 2	0,9 82 5	0,8 62 5	0,7 41 8	0,6 21 8	0,5 01 8	0,3 81 8	0,2 56 7	0,1 23 5	
OUTUBRO	1,8 15 2	1,6 64 0	1,4 89 6	1,3 39 9	1,2 18 1	1,0 94 4	0,9 72 5	0,8 52 5	0,7 31 8	0,6 11 8	0,4 91 8	0,3 71 8	0,2 45 6	0,1 13 0	
NOVEMBRO	1,8 01 8	1,6 51 5	1,4 75 8	1,3 29 7	1,2 08 1	1,0 84 2	0,9 62 5	0,8 42 5	0,7 21 8	0,6 01 8	0,4 81 8	0,3 61 8	0,2 35 0	0,1 02 6	
DEZEMBRO	1,7 88 1	1,6 36 7	1,4 61 1	1,3 19 7	1,1 98 1	1,0 73 0	0,9 52 5	0,8 32 5	0,7 11 8	0,5 91 8	0,4 71 8	0,3 51 8	0,2 23 4	0,0 91 4	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17
JANEIRO	0,0 19 7	0,0 12 7	0,0 13 8	0,0 14 3	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 9
FEVEREIRO	0,0 18 3	0,0 10 8	0,0 12 2	0,0 11 5	0,0 10 0										
MARÇO	0,0 17 8	0,0 13 8	0,0 15 3	0,0 14 2	0,0 10 5	0,0 10 0	0,0 10 4	0,0 11 6	0,0 10 5						
ABRIL	0,0 18 7	0,0 11 8	0,0 14 1	0,0 10 8	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 0								
MAIO	0,0 19 7	0,0 12 3	0,0 15 0	0,0 12 8	0,0 10 3	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 0							
JUNHO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0



	18 6	12 3	15 9	11 8	10 0	10 7	11 6	10 0								
JULHO	0,0 20 8	0,0 12 9	0,0 15 1	0,0 11 7	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 11 1	0,0 10 0						
AGOSTO	0,0 17 7	0,0 12 9	0,0 16 6	0,0 12 6	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 12 2	0,0 10 0
SETEMBRO	0,0 16 8	0,0 12 5	0,0 15 0	0,0 10 6	0,0 10 0	0,0 11 0	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 11 1							
OUTUBRO	0,0 16 4	0,0 12 1	0,0 14 1	0,0 10 9	0,0 10 0	0,0 11 8	0,0 10 0	0,0 11 1	0,0 10 5							
NOVEMBRO	0,0 13 4	0,0 12 5	0,0 13 8	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 2	0,0 10 0	0,0 10 6	0,0 10 4							
DEZEMBRO	0,0 13 7	0,0 14 8	0,0 14 7	0,0 10 0	0,0 10 0	0,0 11 2	0,0 10 0	0,0 11 6	0,0 11 2							

COMUNICADO DA N° 058, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 02.08.2017)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2017 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-08-2017, ANEXA AO COMUNICADO DA-58/17

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17
JANEIRO	2, 30 42	2, 13 85	1, 95 17	1, 75 46	1, 60 07	1, 42 53	1, 28 89	1, 16 81	1, 04 25	0, 92 25	0, 80 25	0, 68 18	0, 56 18	0, 44 18	0, 32 18	0, 19 28	0, 06 05	
FEVEREIRO	2, 29 16	2, 12 48	1, 93 39	1, 74 08	1, 58 54	1, 41 11	1, 27 84	1, 15 81	1, 03 25	0, 91 25	0, 79 25	0, 67 18	0, 55 18	0, 43 18	0, 31 14	0, 18 12	0, 05 00	
MARÇO	2, 27 97	2, 11 00	1, 91 52	1, 72 90	1, 57 13	1, 40 03	1, 26 84	1, 14 81	1, 02 25	0, 90 25	0, 78 25	0, 66 18	0, 54 18	0, 42 18	0, 30 14	0, 17 06	0, 04 00	
ABRIL	2, 26 63	2, 09 59	1, 89 55	1, 71 67	1, 55 63	1, 38 75	1, 25 81	1, 13 81	1, 01 25	0, 89 25	0, 77 25	0, 65 18	0, 53 18	0, 41 18	0, 29 14	0, 15 95	0, 03 00	
MAIO	2, 25 36	2, 08 26	1, 87 69	1, 70 44	1, 54 04	1, 37 57	1, 24 81	1, 12 81	1, 00 25	0, 88 25	0, 76 25	0, 64 18	0, 52 18	0, 40 18	0, 28 07	0, 14 79	0, 02 00	
JUNHO	2, 23 86	2, 06 72	1, 85 61	1, 69 15	1, 52 53	1, 36 40	1, 23 81	1, 11 74	0, 99 25	0, 87 25	0, 75 25	0, 63 18	0, 51 18	0, 39 18	0, 26 89	0, 13 68	0, 01 00	
JULHO	2, 37 64	2, 22 26	1, 05 28	1, 83 84	1, 67 86	1, 50 87	1, 35 14	1, 22 81	1, 10 72	0, 98 25	0, 86 25	0, 74 18	0, 62 18	0, 50 18	0, 38 18	0, 25 78	0, 12 46	
AGOSTO	2, 2, 2,	2, 2, 2,	1, 1, 1,	0, 0, 0,														



TO	36 42	20 94	03 90	82 16	66 61	49 37	34 08	21 81	09 62	97 25	85 25	73 18	61 18	49 18	37 18	24 67	11 35	
SETE MBR O	2, 35 13	2, 19 41	2, 02 25	1, 80 52	1, 65 40	1, 47 96	1, 32 99	1, 20 81	1, 08 44	0, 96 25	0, 84 25	0, 72 18	0, 60 18	0, 48 18	0, 36 18	0, 23 56	0, 10 30	
OUTU BRO	2, 33 91	2, 18 02	2, 00 71	1, 79 18	1, 64 15	1, 46 58	1, 31 97	1, 19 81	1, 07 42	0, 95 25	0, 83 25	0, 71 18	0, 59 18	0, 47 18	0, 35 18	0, 22 50	0, 09 26	
NOVE MBR O	2, 32 71	2, 16 63	1, 98 97	1, 77 81	1, 62 67	1, 45 11	1, 30 97	1, 18 81	1, 06 30	0, 94 25	0, 82 25	0, 70 18	0, 58 18	0, 46 18	0, 34 18	0, 21 34	0, 08 14	
DEZE MBR O	2, 31 44	2, 15 10	1, 97 00	1, 76 54	1, 61 29	1, 43 68	1, 29 89	1, 17 81	1, 05 25	0, 93 25	0, 81 25	0, 69 18	0, 57 18	0, 45 18	0, 33 18	0, 20 28	0, 07 05	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17
JANEI RO	0, 01 27	0, 01 53	0, 01 97	0, 01 27	0, 01 38	0, 01 43	0, 01 08	0, 01 00	0, 01 05	0, 01 00	0, 01 06	0, 01 09						
FEVE REIRO	0, 01 02	0, 01 25	0, 01 83	0, 01 08	0, 01 22	0, 01 15	0, 01 00											
MARÇ O	0, 01 26	0, 01 37	0, 01 78	0, 01 38	0, 01 53	0, 01 42	0, 01 05	0, 01 00	0, 01 04	0, 01 16	0, 01 05							
ABRIL	0, 01 19	0, 01 48	0, 01 87	0, 01 18	0, 01 41	0, 01 08	0, 01 00	0, 01 06	0, 01 00									
MAIO	0, 01 34	0, 01 41	0, 01 97	0, 01 23	0, 01 50	0, 01 28	0, 01 03	0, 01 00	0, 01 11	0, 01 00								
JUNH O	0, 01 27	0, 01 33	0, 01 86	0, 01 23	0, 01 59	0, 01 18	0, 01 00	0, 01 07	0, 01 16	0, 01 00								
JULH O	0, 01 50	0, 01 54	0, 02 08	0, 01 29	0, 01 51	0, 01 17	0, 01 00	0, 01 07	0, 01 00	0, 01 18	0, 01 11	0, 01 00						
AGOS TO	0, 01 60	0, 01 44	0, 01 77	0, 01 29	0, 01 66	0, 01 26	0, 01 00	0, 01 02	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 07	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 11	0, 01 22	0, 01 00
SETE MBR O	0, 01 22	0, 01 32	0, 01 38	0, 01 68	0, 01 25	0, 01 50	0, 01 06	0, 01 00	0, 01 10	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 11	0, 01 11	
OUTU BRO	0, 01 29	0, 01 53	0, 01 65	0, 01 64	0, 01 21	0, 01 41	0, 01 09	0, 01 00	0, 01 18	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 11	0, 01 05	
NOVE MBR O	0, 01 22	0, 01 39	0, 01 54	0, 01 34	0, 01 25	0, 01 38	0, 01 02	0, 01 00	0, 01 02	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 06	0, 01 04	
DEZE MBR O	0, 01 20	0, 01 39	0, 01 74	0, 01 37	0, 01 48	0, 01 47	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 12	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 00	0, 01 16	0, 01 12	

**COMUNICADO DA N° 059, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 02.08.2017)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2017 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31-08-2017, ANEXA AO COMUNICADO DA-59/17

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	-	0,3418	0,2128	0,0805
FEVEREIRO	-	0,3318	0,2028	0,0705
MARÇO	0,4418	0,3214	0,1912	0,0600
ABRIL	0,4318	0,3114	0,1806	0,0500
MAIO	0,4218	0,3014	0,1695	0,0400
JUNHO	0,4118	0,2907	0,1579	0,0300
JULHO	0,4018	0,2789	0,1468	0,0200
AGOSTO	0,3918	0,2678	0,1346	0,0100
SETEMBRO	0,3818	0,2567	0,1235	
OUTUBRO	0,3718	0,2456	0,1130	
NOVEMBRO	0,3618	0,2350	0,1026	
DEZEMBRO	0,3518	0,2234	0,0914	

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	-	0,01	0,0106	0,0109
FEVEREIRO	-	0,01	0,0100	0,0100
MARÇO	0,01	0,0104	0,0116	0,0105
ABRIL	0,01	0,01	0,0106	0,0100
MAIO	0,01	0,01	0,0111	0,0100
JUNHO	0,01	0,0107	0,0116	0,0100
JULHO	0,01	0,0118	0,0111	0,0100
AGOSTO	0,01	0,0111	0,0122	0,0100
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	

COMUNICADO DA N° 060, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 - (DOE de 02.08.2017)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2017 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 31-08-2017, ANEXA AO COMUNICADO DA-60/17



MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	-	0,3218	0,1928	0,0605
FEVEREIRO	-	0,3114	0,1812	0,0500
MARÇO	0,4218	0,3014	0,1706	0,0400
ABRIL	0,4118	0,2914	0,1595	0,0300
MAIO	0,4018	0,2807	0,1479	0,0200
JUNHO	0,3918	0,2689	0,1368	0,0100
JULHO	0,3818	0,2578	0,1246	
AGOSTO	0,3718	0,2467	0,1135	
SETEMBRO	0,3618	0,2356	0,1030	
OUTUBRO	0,3518	0,2250	0,0926	
NOVEMBRO	0,3418	0,2134	0,0814	
DEZEMBRO	0,3318	0,2028	0,0705	

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 57.815, DE 28 DE JULHO DE 2017 - (DOM de 29.07.2017)

Retifica dispositivos do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017, fica retificado na seguinte conformidade:

I - no § 1º do artigo 24, para constar a remissão ao artigo 35 e não como constou;

II - no § 2º do artigo 85, para constar a remissão ao § 4º do artigo 83 e não como constou;

III - no inciso VII do "caput" do artigo 102, para constar a remissão à alínea "b" do inciso VII do artigo 108 do COE e não como constou;

IV - no Anexo I, item 5.A.6 - Tabela - Dimensionamento mínimo, para constar:

.....
Habitação (a)	Repouso	2,50	5,00	2,00
	Estar			
	Estudo			



.....
-------	-------	-------	-------	-------

NOTA:

a) As habitações deverão conter, no mínimo, espaços destinados a estar, repouso, instalação sanitária e cozinha.

V - no Anexo I, item 9.A.2 - Tabela - Número mínimo de instalações sanitárias, para constar:

.....
4. Serviço pessoal ou profissional	Escritório e agência do comércio, indústria e de negócio, serviços públicos administrativos e os consultórios e clínicas.	1:20
.....

VI - no Anexo III - Tabela de Multas, para constar:

.....
Falta de documento no local da obra ou serviço	R\$ 1.300,00	Valor fixo	-	-
.....

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2017.

PORTARIA SF/SUREM Nº 040, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOM de 28.07.2017)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a" da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 72 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.543.057 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhão.prefeitura.sp.gov.br/>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o "hash": 24f9594766946735c6f1d7ca1ea45022.

Art. 2º O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA SF Nº 202 / 2017 - (DOM de 29.07.2017)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.



O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM 3/2013, de 21 de maio de 2013;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de agosto de 2017 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/83, observando, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão de obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL			
Valores em Reais			
TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.055,71	879,76	615,83
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.319,64	1.055,71	791,78
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.231,66	967,74	703,81
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades	1.143,69	879,76	615,83
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades	967,74	791,78	527,86
Casas Pré-Fabricadas	967,74	791,78	527,86
Abrigo para Veículos			527,86

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS	
Valores em Reais	
1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	879,76
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	879,76
C 3 - Comércio Atacadista	703,81
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	879,76
S 2 - Serviço Diversificado	1.055,71
S 2.2 - Pessoas e de Saúde	1.231,66
S 2.5 - Hospedagem	1.055,71
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m ² com elevador)	1.319,64
S 2.8 - De Oficinas	703,81
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis	703,81
S 3 - Serviço Especiais	703,81
3. USO INSTITUCIONAL (E)	
E 1 - Instituições de Âmbito Local	879,76
E 1.3 - Saúde	1.231,66
E 2 - Instituições Diversificadas	879,76
E 2.3 - Saúde	1.495,59
E 3 - Instituições Especiais	879,76
E 3.3 - Saúde	1.495,59
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	879,76



I 2 - Indústrias Diversificadas	879,76
I 3 - Indústrias Especiais	879,76
I - Galpão (sem fim especificado)	703,81

TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE" AGOSTO 2017

AN O	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
200 4	3,027 3	3,027 3	3,027 3	3,027 3	3,027 3	3,027 3	2,868 1	2,868 1	2,868 1	2,868 1	2,868 1	2,868 1
200 5	2,868 1	2,868 1	2,868 1	2,868 1	2,868 1	2,868 1	2,697 7	2,658 2	2,652 9	2,652 9	2,652 9	2,652 9
200 6	2,648 8	2,642 7	2,642 7	2,642 7	2,642 7	2,642 7	2,565 2	2,558 7	2,553 1	2,553 1	2,552 5	2,550 8
200 7	2,539 2	2,521 8	2,514 0	2,504 9	2,500 6	2,492 2	2,348 5	2,335 1	2,335 1	2,335 1	2,333 9	2,333 9
200 8	2,333 9	2,333 9	2,328 8	2,309 5	2,309 5	2,309 5	2,166 1	2,156 3	2,143 1	2,138 5	2,138 5	2,138 5
200 9	2,138 5	2,138 5	2,138 5	2,138 5	2,138 5	2,138 5	1,994 9	1,980 8	1,980 8	1,980 8	1,972 6	1,971 5
201 0	1,971 5	1,971 5	1,954 5	1,954 5	1,954 5	1,954 5	1,821 9	1,818 6	1,809 6	1,809 6	1,807 2	1,800 5
201 1	1,800 5	1,793 3	1,786 5	1,786 5	1,776 5	1,776 5	1,662 8	1,636 2	1,632 3	1,628 0	1,628 0	1,619 1
201 2	1,619 1	1,619 1	1,613 0	1,612 2	1,606 1	1,602 1	1,479 3	1,471 8	1,471 8	1,470 1	1,466 8	1,464 0
201 3	1,464 0	1,461 6	1,457 1	1,457 1	1,457 1	1,457 1	1,339 9	1,324 6	1,324 6	1,324 6	1,324 6	1,324 6
201 4	1,324 6	1,324 6	1,324 6	1,320 7	1,317 8	1,317 3	1,268 1	1,268 1	1,266 3	1,262 4	1,261 1	1,258 3
201 5	1,258 3	1,255 0	1,240 3	1,238 7	1,236 7	1,235 2	1,181 2	1,163 0	1,150 3	1,142 6	1,135 5	1,131 7
201 6	1,131 7	1,131 7	1,131 7	1,131 7	1,131 7	1,131 7	1,065 8	1,052 4	1,051 1	1,051 1	1,045 9	1,044 3
201 7	1,043 8	1,042 8	1,037 3	1,036 4	1,036 4	1,036 4	1,002 2	1,000 0				

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Egoless-Liderança

Os alunos lotaram o anfiteatro da universidade para assistir aquele famoso palestrante. A expectativa era tão grande que a universidade reservou as três primeiras fileiras para os docentes, dentre os quais estava uma antiga e respeitada professora que, por essas coincidências da vida, sentou-se ao lado do lugar reservado ao palestrante, na primeira fileira.

Assim que ele chegou, a professora cumprimentou-o com entusiasmo e cordialidade, mas ele manteve-se frio e formal. Ela então esperou alguns segundos, voltou-se novamente para ele e elogiou o seu trabalho, os seus livros e os seus artigos. E ele, sem dar-lhe a devida atenção, demonstrando certa impaciência, apenas respondeu:



– Minha senhora, é por isso que esse anfiteatro está lotado – E direcionou sua atenção para o mestre de cerimônias que estava anunciando-o e lendo o seu extenso e notável curriculum.

Sob aplausos, altivo e com olhar determinado, o palestrante subiu ao palco, cumprimentou a plateia com um formal “Boa Noite”, e iniciou sua palestra que durou aproximadamente uma hora. Após uns vinte minutos, algumas pessoas começaram a deixar o anfiteatro e, ao final, mais da metade delas já havia saído. Quando terminou, poucos entenderam que a palestra havia encerrado, e timidamente alguns aplaudiram enquanto um certo ar de decepção envolvia a plateia e o próprio palestrante, que cerrou os lábios, agradeceu a presença de todos, abaixou a cabeça, desceu as escadas e sentou-se novamente ao lado da professora.

E ainda com a cabeça baixa, ele virou-se para ela e disse:

– Eu não sei quem você é, mas me desculpe por tê-la tratado com tanta arrogância.

A sábia professora então sorriu gentilmente, e respondeu:

– Não tem problema. Apenas espero que você tenha compreendido que se tivesse subido ao palco com a humildade com a qual desceu, certamente teria descido com o orgulho com o qual subiu.

Quando satisfazer o próprio ego torna-se a principal motivação de um profissional, independentemente da área de atuação, inicia-se um processo de involução pessoal e profissional que, ancorado na arrogância, traz enfraquecimento, decadência e empobrecimento para a própria pessoa e para todos os que estão à sua volta.

Quando a arrogância entra em campo, perde-se a habilidade de reconhecer os próprios erros e de aprender com eles; a opinião de outras pessoas deixa de fazer qualquer sentido ou diferença; deixa-se de aprender porque nos tornamos autossuficientes, enfim, quando a arrogância prevalece, o ego sobrepõe a inteligência.

Se quisermos verdadeiramente tornar nos melhores profissionais, líderes, pais, mães, amigos, enfim, melhores seres humanos, precisamos ser um pouco mais “egoless”; precisamos aprender com Aquele que disse: “...o maior de vocês deve ser aquele que serve”, entender que somos uma pequena e impermanente parte do universo, e permitir que a humildade e o serviço façam parte de nossa vida.

Por isso, busque permanecer ensinável; foque naquilo que você pode aprender, em vez de tentar mostrar o que você já sabe. Lembre-se que muito do que você sabe foi-lhe ensinado por outros. Ouça mais; busque escutar e compreender verdadeiramente o que os outros estão dizendo (além das palavras). Faça mais perguntas. Aprecie as pessoas; valorize as contribuições delas. Não silencie as ideias ou apenas defenda o seu território. Incentive os outros a dar sua opinião. Prefira ser feliz à ter razão; deixe ir a necessidade de estar sempre certo ou de ganhar apenas. Demonstre humildade e grandeza.

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

Correções de declarações – Casos de retificação

Por: Carla Lidiane Müller (*)

O ato ou efeito de fazer uma retificação prevê tornar algo correto, fazer alinhamentos ou correções.

A maioria das declarações, senão todas, que são enviadas ao Fisco, têm de ser retificadas com frequência em dado momento.

A retificação é algo muito importante e necessário a ser feito, pois fazer uma retificação confirma que houve um equívoco na declaração anterior, e está se ajustando a situação, para que os dados enviados ao Fisco sejam sempre os corretos, ou realmente válidos.



O sentido do envio de uma declaração retificadora é de substituir a anteriormente enviada, entre os exemplos dos motivos de as obrigações acessórias precisarem ser retificadas, o real porque de existirem erros e omissões nas mesmas, se deve principalmente ao fato de a legislação tributária ser extremamente complexa, e por vezes o tempo curto para envio das declarações.

Todos esses fatos fazem com que, os contribuintes, em sua grande maioria de empresas maiores, sofram mais com essa realidade e tenham de fazer maior uso de declarações retificadoras.

Sobre as declarações retificadoras, do âmbito federal é importante destacar que, quando admitida, a declaração retificadora terá o mesmo efeito de declaração original, conforme MP 1.990-26 de 14 de dezembro de 1999:

Art. 19. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Portanto o emprego da retificação quando permitida, não exige autorização pela autoridade administrativa, mas para efetuar as correções devidas por meio de declaração retificadora é importante lembrar que a mesma deve ser feita antes de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte.

Pois ocorre que em muitas declarações como, por exemplo, a DCTF, não é aceita a sua transmissão, em forma de declaração retificadora, depois de iniciado um processo de fiscalização.

*Carla Lidiane Müller - Bacharel em Ciências Contábeis, cursando MBA em Direito Tributário.

Trabalha na SCI Sistemas Contábeis como Analista de Negócios e é articulista do Blog Contabilidade na TV desde 2016

Como aperfeiçoar o próprio pensamento para o sucesso

Por Fernanda Mayumi Ynoue

Memorize estes 4 pensamentos para fortalecer o equilíbrio saudável do realismo no pensamento

O orador motivacional fala que o sucesso é fácil. Simplesmente se esforçar mais, visualizar tendo o sucesso, e realmente desejar isso. Os pais dizem aos filhos para ter cuidado ao brincar. Os sonhos são negócios arriscados, melhor deixados para as pessoas que já são ricas e conectadas. "Bem vindo ao mundo real", resmunga o pai. É a tensão tão antiga como o tempo, o otimista ingênuo contra o pessimista hesitante.

Quando estas duas mentalidades, como são aparentemente obrigadas a desempenhar, qual deve ser ouvida? Qual é a correta? E a errada? Há um meio termo? Estas são questões cruciais, porque a forma de cada um pensar impacta suas escolhas.

E as próprias escolhas ao longo do tempo desempenham uma parte importante no fator se a pessoa tem sucesso ou falha. Na seqüência há um exame de ambas as visões do mundo mais de perto.



O otimista diz que tudo é possível

Os objetivos que se tem, até os grandes sonhados, mas nunca mencionados, estão bem dentro do potencial de cada um. O otimista está certo.

O pessimista diz que o caminho parece exagerado e difícil

A pessoa está mais provável a começar a demorar, falhar com frequência, e terá que melhorar as próprias habilidades para superar os desafios que enfrentar. O pessimista está certo.

A chave é encontrar o equilíbrio

Se desejar alcançar os objetivos como um líder, o empresário, blogueiro ou escritor, tanto o otimismo e pessimismo são pontos de vista indispensáveis.

O otimismo sem pessimismo é uma receita para a frustração

O sucesso demanda trabalho duro. Quando os objetivos não são satisfeitos e o progresso parece microscópico, o otimista ficará chocado e desanimado, tentado a desistir.

O pessimismo sem otimismo é uma receita para o arrependimento

O sucesso é factível. Mas nunca tentando, os pessimistas nunca falham, mas eles também nunca têm sucesso nos objetivos que sonharam. Os otimistas e pessimistas são a estrada da morte alinhando o caminho para o sucesso. Mas quando estes dois pontos de vista fazem um fruto, uma mentalidade poderosa nasce.

É claro, trata-se sobre o realismo, mas o que é um realista?

Muito como “ativista” ou “especialista”, o título é muitas vezes reivindicado por pessoas que não o merecem, geralmente os pessimistas disfarçados. O objetivo do realismo é ver as coisas como elas são realmente.

O realista sabe que o sucesso é possível e a oportunidade está em todos os lugares, o que dá a coragem para tentar coisas novas. A pessoa também sabe que os grandes objetivos, como lançar um negócio ou escrever um livro, exige trabalho duro, o que a prepara para suportar contratempos e decepções.

Memorize estes 4 pensamentos para fortalecer o equilíbrio saudável do realismo no pensamento:

- Não serei bom na maioria das coisas na primeira tentativa, mas eu posso melhorar em quase qualquer coisa através da prática proposital.
- Eu sou provável a começar devagar em minha jornada para o sucesso, mas isso é normal. Eu posso escolher insistir. Os especialistas que eu admiro caminharam exatamente o mesmo caminho e saíram vitoriosos.



· Porque eu sou um ser humano único, certos passos serão mais difíceis para mim do que para outra pessoa, mas isso não é ruim. Cada um tem as áreas de fraqueza, incluindo os especialistas que eu admiro. Eu também tenho áreas de força, onde eu desfrutarei de uma vantagem.

· As pessoas normais realizam as coisas incríveis todos os dias, e elas fazem isso por trabalhar duro, aprender de seus erros, e perseverar através de contratempos.

Conclusão

O otimismo sem o pessimismo é uma receita para o desapontamento. O pessimismo sem o otimismo é uma receita para o arrependimento. Quando se pegar inclinando muito longe em qualquer direção, recuperar o próprio equilíbrio.

Ver o sucesso pelo o que ele é, ou seja, acessível, factível, difícil, frustrante, divertido, que energiza, cansativo, desanimador, humilde, consumidor de tempo, que gera poder, que transforma.

Este artigo foi adaptado do original, “How to Prime Your Thinking for Success”, do Medium.

https://jornaldoempreendedor.com.br/destaques/como-aperfeicoar-o-proprio-pensamento-para-o-sucesso/?mc_cid=b187a2ea49&mc_eid=8440203103

Criando uma Cultura de Resultados no Escritório Contábil

Por: Sergio Fernandes Junior

Em tempos de alta competitividade mudar a cultura do escritório contábil não é mais uma possibilidade, é uma obrigação de quem pretende permanecer no mercado.

Aqui vemos algumas ideias sobre a implantação de uma Cultura de Resultados. Para falar sobre este tema, é claro, é preciso entender antes o que é a Cultura de Resultados.

O termo foi cunhado por Peter Drucker em The Practice of Management e estabelece que uma empresa deve possuir objetivos bem definidos, claros e tangíveis, para que cada colaborador, em sua área, possa trabalhar para atingi-los de forma contínua, ordenada e organizada, alinhado aos demais processos da empresa.

Em outras palavras: é a forma de administrar a empresa que prioriza os resultados de cada colaborador para atingir um objetivo final pré-definido, que claro, é o seu ponto ótimo, o ideal que deseja para seu negócio e seu “produto”.

Sabendo disso, por óbvio, você precisa definir claramente qual é o objetivo do seu negócio contábil, a começar, por exemplo, pelo posicionamento: escritório de contabilidade ou empresa de contabilidade?

Notadamente um dos modelos tem um viés mais organizado, mais corporativo, porém também mais frio, enquanto o outro soa mais acolhedor, mais próximo ao cliente, o que não impede que um escritório seja muito bem organizado e ou uma empresa muito acolhedora aos seus clientes, mas que soa, soa – e não há certo ou errado, é mera questão de posicionamento! Mas você precisa se posicionar claramente e comunicar isso aos seus colaboradores e clientes.



Além disso, precisa definir claramente o que o seu negócio é, o que faz, como faz e o que ele efetivamente entrega de valor. Muitos escritórios entregam apenas guias e contracheques, outros entregam informação contábil de qualidade por meio das demonstrações, outros ainda um serviço paralelo de assessoria gerencial, etc. Comercialmente não tem certo e errado, o que você precisa é definir a essência do seu “produto”, comunicar isso bem para o mercado e para seus colaboradores e entregar da melhor forma possível.

Se possível, escreva a Missão e a Visão do seu negócio (o que faz, porque faz e aonde quer chegar) de forma clara e objetiva, deixa à mostra de todos e cuide para que sejam bem entendidas e internalizadas pelos seus colaboradores, cada uma das suas ações precisa estar alinhada com isso.

Feito isso, passe a identificar e definir clara e objetivamente os processos do seu escritório para chegar no “produto” que você entrega com o melhor resultado possível. Em tempo: todo escritório tem um fluxo de processos! Pode até não estar escrito, você pode nem saber o que significa isso, mas tem.

Todo escritório tem uma forma de funcionar: o documento chega ao escritório, fulano pega e separa, beltrano classifica, o outro lança, o outro arquiva, etc. Identifique isso e escreva esse fluxo, ou seja, como o trabalho flui, e não vale aquela máxima de quando eu cheguei ao escritório do meu pai: “não precisa escrever porque eu sei como funciona”. Não! Precisa escrever sim, e todos precisam saber como o trabalho flui, o que se espera deles, em qual momento etc. Até para que você possa cobrar de forma mais efetiva...

Depois de escrito (na verdade até quando já estiver escrevendo) você deverá observar vários pontos onde seus processos podem e devem ser melhorados, e então, mude esse fluxo de forma a torná-lo mais objetivo, mais simples e mais rápido.

Por fim, sabendo exatamente o que cada colaborador da sua equipe deve fazer e como deve fazer, você deve atribuir metas e prazos objetivos, claros e tangíveis a cada um.

Mas o trabalho não termina aqui, esta é apenas a parte organizacional do processo, não adianta você criar tudo isso no papel e achar que o trabalho está pronto, você precisará constantemente: verificar se os processos estão fluindo bem; medir o desempenho dos colaboradores para saber se estão atingindo os objetivos; identificar a necessidade de ou não de rever os processos e os objetivos; avaliar se o resultado final está aquém ou dentro do esperado, etc.

Para garantir que todo esse processo funcione você precisa exercer uma gestão consistente, firme e justa com os objetivos traçados e com os seus colaboradores em geral.

Tenha sempre em mente o que você oferece e procure sempre entregar o que você oferece da melhor forma possível, parafraseando o provérbio de Pompeia (à mulher de Cesar não basta ser honesta, deve parecer honesta): o serviço não basta ser bom, deve parecer bom. Por isso, além de um bom serviço, tecnicamente adequado e tudo mais, você deve se preocupar com a apresentação dele, sua consistência, tempestividade, organização, etc. Você precisa ter o foco em entregar sempre o melhor.

Por exemplo, se o seu escritório entrega apenas guias e contracheques (o que é um problema frente à legislação do Conselho), ao menos entregue isso de forma ordenada, siga um padrão. Não entregue em cima do prazo, mande num envelope com a sua marca, procure nunca errar nos cálculos, etc.



Embora você entregue pouco, estará entregando o melhor dentro do que se propõe. Aliás, provavelmente, você vai agradar mais ao cliente do que um concorrente que tenta entregar uma contabilidade completa, que cumpra à risca a legislação contábil, comercial e fiscal, mas vive perdendo prazos, mandando as guias em cima da hora e de qualquer jeito, etc.

Frise-se: a legislação ético-disciplinar não permite um “serviço contábil” que se limita à entrega de guias e contracheques, aqui narrei apenas os aspectos comerciais.

Enfim, tenha sempre em mente o padrão de qualidade que deseja oferecer. Desta maneira os processos, objetivos e a própria cultura do seu negócio deverão mirar sempre um processo de melhoria contínua para entregar o seu “produto” num nível de excelência cada vez mais elevado.

Seguem algumas dicas para que você possa exercer a administração segundo esses princípios:

- Foque no que é importante, no que vai gerar impacto para o cliente. Automatize e simplifique todos os processos que não sejam diretamente com o cliente para que possa dar o máximo de atenção ao cliente, é ele quem paga a conta. Em grandes empresas a alta administração só faz 1% do trabalho, mas gera até 50% de retorno nos resultados da empresa, você deve focar no que realmente importa, no que gera resultado, no cliente.
- Não se desculpe por cobrar. Não se desculpe por cobrar dos seus colaboradores, lembre-se: a gestão precisa ser firme e justa. Se a cobrança é justa, isto é, se o colaborador sabe o que se espera dele, entende sua importância e participação no processo, a meta é possível, e ele não alcança, você deve sim cobrar.
- Se for necessário, demita. Faz parte de uma administração justa a demissão caso o funcionário não alcance o padrão desejado, afinal, de outro modo os demais colaboradores nunca levarão a sério uma cultura por resultados e excelência.
- Trabalhe na escassez. Evite o excesso de tudo, tanto de mão de obra quanto de recursos. A Lei de Pareto afirma que é possível gerar até 80% do resultado esperado com apenas 20% dos recursos disponíveis, em geral, no Brasil, somos muito improdutivos, isso acaba prejudicando até a qualidade dos produtos e serviços oferecidos e contratados, mas administrar no excesso não é administrar, procure administrar na escassez (nunca na falta) para que cada um possa render o seu melhor.
- Premie. Se de um lado a demissão é justa, do outro, contudo, é necessário criar premiações àqueles que alcancem e superem os resultados. Você não precisa gastar muito com isso: emendar um feriado, por exemplo, pode ser o suficiente. Muitas vezes o simples ato de reconhecimento vale muito mais do que qualquer dinheiro gasto com premiações.
- Quantifique. Claro, para medir os resultados é preciso quantificar as informações.
- Quantifique apenas o necessário. Mas quantifique apenas o necessário. Não se torne um aficionado por métricas, você não deve perder tempo medindo coisas que não tem uma relevância prática para o negócio, que não gera resultado. Medir o que não gera resultado é a métrica da vaidade! É desperdício de tempo e dinheiro.
- Defina prioridades. Defina o que é prioridade de verdade, em geral, tudo o que é urgente hoje, foi bala ontem. Crie a cultura de resolver logo o que foi solicitado para evitar urgências no seu



escritório, em geral uma solicitação não leva mais do que 5 ou 10 minutos para ser atendida (exceto quando depende do sistema da caixa, risos), mas por ser simples acaba ficando para depois e causando transtornos na maioria dos escritórios.

· Pesquisa e Desenvolvimento. Seja você mesmo a área de P&D do seu negócio, sim, temos que estudar muito, mas numa legislação fiscal como a nossa é sempre possível descobrir alguma coisa nova que pode abrir um campo de atuação interessante para você conquistar novos clientes, tal como foi, por exemplo, a Substituição Tributária há algum tempo.

Poderíamos continuar por mais alguns tópicos, mas não vamos nos alongar, já tem muito conteúdo até aqui para você aplicar, e que sem dúvida, já serão suficientes para mudar completamente a cultura do seu escritório. Aliás, essa é a parte mais difícil do processo: mudar a cultura do seu escritório e fazer com que os colaboradores entendam a necessidade dessa mudança e comprem a sua ideia! Mas você é o único responsável por semear e cobrar isto! Precisa ser o exemplo e valorizar cada pequena ação de cada colaborador que caminhe nesse sentido.

Talvez você esteja terminando esta leitura e pensando que é muito fácil escrever essas palavras, mas que na prática é mais complicado.

É claro que é! Se fosse fácil todo mundo faria!

Não é fácil. Não é para ser fácil. Mas em tempos de contabilidade a cinquenta reais é cada vez mais necessário.

<http://www.contabeis.com.br/artigos/4054/criando-uma-cultura-de-resultados-no-escritorio-contabil/>

Regulamentação da gorjeta

Por: Rogério Pires da Silva (*)

A Lei 13.419/17, em vigor desde 13 de maio deste ano, modificou a disciplina trabalhista da gorjeta que costuma ser oferecida por clientes de diversos estabelecimentos aos seus empregados.

A regra é aplicável a “bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares” (art. 1º), mas em teoria poderia ser estendida também às gratuidades pagas em cabeleireiros, manicures, lojas de reparos de roupas, engraxatarias, postos de combustíveis, dentre outros.

E nada obsta que se aplique igualmente à guelta – comissão informal para incentivar a venda de certos produtos e serviços, como a que é paga por corretores de seguros a vendedores de automóveis para estimular a venda de seguro automotivo. A guelta, afinal, já é equiparada à gorjeta para fins trabalhistas.

A gorjeta não pode ser exigida do consumidor, mas costuma ser acrescentada ao preço de produtos e serviços, ainda que com a advertência de que o pagamento é opcional. Pertence aos empregados, sempre, mas acaba por se incorporar ao salário para todos os fins quando é exigida pelo estabelecimento.



De um lado a nova lei trata dos critérios de repartição da verba entre os empregados, adotando parâmetros que já vinham sendo aplicados na prática dos acordos coletivos de trabalho. Mas de outro traz a novidade (até então proibida pelas Cortes trabalhistas) de permitir que o empregador retenha uma parte da gorjeta para fazer face às obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes dessa verba.

Com efeito, a gratuidade é paga por um terceiro (o cliente) mas é o empregador quem de fato se onera com a incorporação dessa verba ao salário.

A ele cabe pagar férias e 13º acrescidos da média das gorjetas recebidas, além do recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS. Tais encargos são de aproximadamente 157%. Vale dizer, para cada R\$ 100,00 que transitam pela folha de salários, há encargos trabalhistas e previdenciários que na média representam custos adicionais de R\$ 157,00 para o empregador.

Uma das inovações da Lei 13.419/17 consiste, portanto, em permitir que os empregadores retenham 33% de toda a gorjeta recebida pelo estabelecimento, nos termos do que ficar convenionado em acordo coletivo de trabalho, revertendo o restante aos trabalhadores – mas esse percentual está longe de assegurar recursos para os encargos da folha, como se percebe.

Para os empregadores sujeitos a regime de tributação diferenciado na esfera federal – ou seja, somente para as empresas enquadradas no Simples (Lei Complementar 123/06) – a retenção é de 20%, certamente porque nesse regime a carga previdenciária sobre a folha de salários é um pouco menor (os encargos trabalhistas são os mesmos).

O repasse da gorjeta aos empregados fica submetido à retenção de Imposto de Renda pela tabela progressiva, de modo que o valor líquido das gorjetas efetivamente pago ao trabalhador será sempre menor do que aquele após a retenção de 33% (ou de 20%): em outras palavras, uma grande parte da gorjeta pertence ao Fisco antes mesmo de chegar ao bolso do trabalhador.

Mas se a retenção feita pelo empregador é claramente insuficiente para os ônus que decorrem da inclusão dessa verba na folha, por outro lado há também riscos tributários decorrentes da mera circulação da gorjeta no caixa do estabelecimento.

Muito embora a gorjeta seja isenta de ICMS na maior parte dos Estados, a Receita Federal possui entendimento no sentido de que essa gratuidade deve ser incluída na base de cálculo dos tributos federais (por exemplo: Solução de Consulta 5/2006 da Superintendência Regional da RFB da 1ª Região), o que vale também para as pequenas e microempresas enquadradas no Simples (conforme a Solução de Consulta COSIT n. 191/14, e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94/11, art. 2º, § 4º, II).

Com amparo em precedentes que afastam a incidência de ISS municipal sobre as gorjetas, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não incidem os tributos PIS, Cofins, IRPJ e CSL sobre essa gratuidade, desde que o repasse aos empregados seja integral (é o caso do Recurso Especial nº 399.596/DF).

Ocorre que com a Lei 13.419/17 o repasse da verba aos empregados passa a ser parcial. Parece não ser o caso de incidência dos tributos federais nem mesmo sobre a parcela retida pelos empregadores, porque a retenção autorizada pela nova regra se presume feita justamente para o pagamento dos encargos daí decorrentes.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Todavia, a discussão jurídica passa a ser mais um ônus enfrentado pelo empresário. No caso de empresa tributada com base no lucro presumido – uma hipótese de carga fiscal mais branda – a gorjeta pode ficar sujeita à alíquota total de 6,73% (soma dos tributos federais incidentes sobre o faturamento) sobre uma renda que é meramente repassada ao empregado.

Em suma, a Lei 13.419/17 deu um pequeno passo no sentido de minimizar os ônus do empregador em face dessa verba trabalhista, mas ao mesmo tempo – não se pode negar – permitiu, com a retenção, uma relevante diminuição dos ganhos habituais dos beneficiários da gorjeta, e uma possível incidência de impostos sobre a verba da qual o caixa da empresa é mero hospedeiro. Nesse estado de coisas, tudo conspira para que os estabelecimentos proíbam de uma vez seus clientes de pagar a gorjeta, pois sai mais barato.

Talvez fosse melhor que o legislador desse à gratuidade um tratamento de completa isenção (previdenciária e tributária, pelo menos), se não pela ineficácia arrecadatória dessa verba, talvez em homenagem àqueles que fazem jus ao reconhecimento do consumidor pelo bom atendimento.

Rogério Pires da Silva é sócio de Boccuzzi Advogados Associados
Valor Econômico

SINDETUR-SP CONSEGUE REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE AGÊNCIAS DE TURISMO DE SÃO PAULO

Uma grande conquista para o setor de Agenciamento Turístico

Depois de 15 anos de pleitos do Sindetur- SP e vários prefeitos, a Prefeitura de São Paulo, finalmente, instituiu regime especial para a emissão de nota fiscal de Agências de Turismo, por meio da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, publicada em 19 último: <http://sindetursp.org.br/downloads/Instrucao-Normativa-SF-SUREM-N-14-DE-18jul2017.pdf>.

Passa a ser permitido que as Agências de Turismo emitam suas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas pelo valor total dos serviços contratados e deduzam os valores transitórios destinados aos fornecedores dos serviços intermediados, sendo a base de cálculo do ISS a diferença entre esses valores.

Deste modo, as Agências de Turismo do Município de São Paulo poderão ter mais transparência e segurança jurídica em suas relações com consumidores e foi atendido o pleito que o Sindetur-SP apresentou ao Prefeito João Dória Jr. em audiência de 24 de maio passado, de pronto bem recebido.

Para usar o novo regime, as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelos fornecedores dos serviços intermediados pelas Agências de Turismo, como hotéis, locadoras de veículos, operadoras turísticas e outros não poderão ser emitidas em nome das Agências de Turismo, simples intermediadoras destes serviços, mas sim em nome de seu real tomador do serviço, o passageiro, hóspede, etc., ainda que sejam as Agências de Turismo as responsáveis pelo pagamento destes serviços intermediados.

A nova norma, assim, reforça a Solução de Consulta SF/DEJUG nº3, de 2012 - http://sindetursp.org.br/downloads/Consulta-SF_DEJUG-n-3-9fev2012.pdf - e revoga a Portaria SF nº 1.682, de 22 de setembro de 1983, que arbitrava a base de cálculo do ISS das Agências de Turismo em 30% sobre o valor de venda do programa.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Deste modo, o Sindetur- SP, com imensa alegria pelo dever cumprido, comemora e compartilha com suas empresas filiadas esta verdadeira conquista em benefício de todas elas e permanece à disposição para esclarecimentos adicionais desejados.

Cordialmente,

José Francisco de Souza Pinto Azevedo
Presidente

Não há incidência de impostos em bens transferidos a herdeiros

Em sessão de julgamento, os desembargadores da 2ª Câmara Cível deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o qual recorre da sentença proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação, que julgou procedente o pedido feito pelo espólio de C.T. objetivando a não incidência de impostos sobre a transferência de titularidade de bens advindos de meação e de herança. De acordo com os autos, após o falecimento de C.T., seus filhos e sua viúva realizaram o inventário dos bens deixados por ele por meio de Escritura Pública de Inventário e entre os bens estava a quantia de 186.973 quilos de soja comercial e 180.251 quilos de milho, que estavam depositados em duas empresas e, para que fossem transferidos para os herdeiros, exigia-se a incidência de Imposto sobre Comércio de Mercadorias e Serviço (ICMS) e Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário (FUNDERSUL). Diante disso, moveram ação para declarar como ilegal a exigência de tais tributos na operação de transferência de mercadorias em razão de causa mortis. Consta ainda que, em decorrência do falecimento de C.T., a movimentação da produção agrícola em suas propriedades rurais foram cessadas, razão pela qual não existe mais nenhuma nota fiscal de produtor rural em nome do falecido. Diante disso, foi solicitada a emissão da nota fiscal de produtor rural junto à Agência Fazendária da cidade de Fátima do Sul, sendo recusada a emissão das notas sobre as referidas mercadorias sem o recolhimento do ICMS e do FUNDERSUL. Diante do julgamento procedente do recurso, o Estado de Mato Grosso do Sul recorreu da sentença por entender que basta a ocorrência da circulação de mercadoria para que incida o tributo de ICMS, pois a lei é omissa em diferenciar a que título tem que dar esta circulação para legitimar a tributação. Aponta que o contribuinte do ICMS é toda pessoa física ou jurídica que realiza operação de circulação ou prestação de serviço descrita como fato gerador de imposto. Alega que, de acordo com os artigos 114 e 119 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional), a movimentação de mercadorias é fato gerador de ICMS, assim, a condição de contribuinte do imposto dos requerentes é irrefutável. Aduz ainda que a incidência de FUNDERSUL se deu em virtude do diferimento para o recolhimento do ICMS. Por fim, requer a redução da verba honorária de acordo com o § 4º, do artigo 20, do Código do Processo Civil de 1973, bem como seja estabelecido o regramento contido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ou seja, a correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, com a incidência uma única vez. Em seu voto, o relator do recurso, Desembargador Paulo Alberto de Oliveira, explicou que a premissa para a ocorrência dos impostos em questão é a movimentação de bens com o objetivo de mercâ ;ncia com obtenção de lucro e transferência de titularidade, sendo que quando não ocorre tal operação, como nesse caso, a cobrança do imposto é indevida. Argumenta o relator que os produtos agrícolas depositados nas duas empresas foram transferidos aos autores por meio de cessão de direitos hereditários, sendo que há provas substanciais nos autos, sendo que esse fato não foi contestado pelo apelante. Portanto, é evidente o fato gerador apenas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), em decorrência da transmissão das mercadorias para compor a meação da viúva meeira e dos herdeiros em razão da herança. Ressalta ainda que, do mesmo modo, deve ser afastada a cobrança do FUNDERSUL, pois a cobrança desse tributo está ligada ao ICMS, uma



vez que só deverá recolher essa contribuição o contribuinte do ICMS que desejar obter o benefício do diferimento, se for produtor rural ou que tenha interesse em utilizar o crédito presumido, no caso dos frigoríficos. Assim, inexistindo operação que dê ensejo à incidência de ICMS, fica afastada a exigibilidade da contribuição ao FUNDERSUL. Em relação à correção monetária, o desembargador entende que deve ser provido o pedido, uma vez que a partir da Lei nº 11.960/09 os consectários da condenação devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecidos, ou seja, com correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. "Diante de todo o exposto, conheço o recurso voluntário interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul e dou-lhe parcial provimento, tão somente para que a correção monetária e os juros moratórios incidam nos moldes aplicados &# 224; caderneta de poupança"

Governo cancela 90% dos auxílios-doença revisados pelo INSS

Cancelamentos fazem parte do pente-fino promovido pelo governo sobre benefícios que estão há mais de dois anos esperando para passar por perícia.

De acordo com levantamento feito pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 90% das perícias promovidas pelo governo sobre auxílios-doença resultaram em cancelamentos dos benefícios. Até o momento, 200 mil casos foram revisados e 180 mil foram cancelados.

Esse resultado parcial da pasta foi feito a partir de dados coletados até 14 de julho.

Ao todo, o governo espera revisar pouco mais de 530 mil auxílios doença, o que representa cerca de 40% dos mais de 1,3 milhões de benefícios desse tipo pagos em julho.

Além disso, a economia que será gerada por essa ação, ainda de acordo com o ministério, é de R\$ 2,6 bilhões por ano.

Recuperação concluída

Dos 180 mil auxílios cancelados, a maior parte – quase 160 mil – foi encerrada após a perícia concluir que eles não eram mais necessários.

“Constatou-se que a pessoa já tinha recuperado condições de voltar ao trabalho, ou seja, não persistia a incapacidade que deu motivo ao benefício, lembrando que recebê-lo nesta condição é indevido e causa prejuízo aos contribuintes”, explicou o secretário-executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Alberto Beltrame.

“Nenhum benefício será cancelado sem que o trabalhador esteja apto ao trabalho, nenhuma injustiça será cometida”, prosseguiu.

Já uma parcela menor, de pouco mais de 20 mil casos, foi cancelada por conta do não agendamento ou não comparecimento do beneficiário.

Segundo Beltrame, a expectativa é que essa etapa de revisão seja concluída até setembro deste ano. Antes disso, em agosto, deve ter início as perícias sobre as aposentadorias por invalidez.

Aposentadoria por invalidez



Para as aposentadorias por invalidez, os números são ainda maiores: espera-se que mais de 1 milhão de casos passem por revisão, o que deve gerar uma economia de cerca de R\$ 10 bilhões por ano.

Em julho, foram pagos 3,47 milhões de aposentadorias por invalidez. Logo, aproximadamente 1/3 dos beneficiados devem ter suas situações analisadas pelos peritos.

Nesse caso, o pente-fino será feito em pessoas que tem menos de 60 anos e que estão há pelo menos dois anos sem passar por perícia.

Portanto, não serão convocados os que têm mais de 60 anos e os que têm 55 anos e já recebem o benefício há pelo menos 15 anos.

Pente-fino

As perícias fazem parte do pente-fino que o governo está promovendo sobre benefícios do INSS que já contam com mais de dois anos sem revisão. Elas haviam começado em 2016, mas acabaram suspensas uma vez que a sua medida provisória não foi aprovada a tempo pelo Congresso.

Já no começo de 2017, uma nova MP fez com que as revisões recomeçassem.

Os beneficiados que precisam passar pela perícia estão sendo convocados por meio de carta com aviso de recebimento.

Após receberem essa notificação, essas pessoas têm cinco dias úteis para agendar sua revisão por meio do telefone 135.

Como o trabalho vai mudar com mais gente vivendo até 100 anos

Especialista no Futuro do Trabalho defende que será preciso pensar em duas ou três carreiras, abraçar as mudanças e mudar a forma como você se compromete - com sua vida pessoal e profissional

No mundo, há cerca de 450 mil pessoas com mais de 100 anos.

Nos Estados Unidos, são 72 mil centenários e, em 2050, esse número deve chegar a meio milhão. Segundo o especialista em demografia James Vaupel e sua equipe de pesquisadores, 50% dos bebês nascidos em 2007 no país têm uma expectativa de vida de 104 anos – ou mais.

A mesma previsão pode se estender ao Reino Unido, Alemanha, França, Itália e Canadá.

No Japão, na mesma comparação, a expectativa de vida salta para 107 anos.

Pensar nesse novo cenário é pensar em questões variadas que perpassam desde o sistema de aposentadoria, incluindo a sobrecarga ao sistema de saúde, até em novos modelos de pensões. Mas as questões são muito mais complexas, defende Lynda Gratton, professora da cadeira "Futuro do Trabalho" na London Business School.

Em artigo publicado na Harvard Business Review, Lynda defende que viver mais traz implicações em todos os aspectos da vida – não apenas nas questões que surgem a partir do envelhecimento. "Se



muitas pessoas vão viver mais, e de forma mais saudável, isso implica inevitavelmente em um redesenho das nossas vidas e dos nossos trabalhos", afirma. "Há uma verdade importante por trás dos clichês: 'os 70 são os novos 60' e os '40 são os novos 30'. Se as pessoas envelhecem de forma mais lenta, mas durante um longo período, é como se tivessem mais jovens por mais tempo – e não o contrário". Ela explica as consequências disso.

Uma primeira questão é refletir sobre o momento de vida em que as pessoas decidem assumir compromissos, digamos, mais sérios. A hora de comprar uma casa, casar, ter filhos ou de começar ou mudar de carreira. São decisões que terão impacto pelo resto de suas vidas.

Em 1962, por exemplo, 50% dos americanos se casavam aos 21 anos. Em 2014, a média já tinha saltado para 29 anos. Por trás dessa e de outras mudanças, segundo Lynda, está a prerrogativa de que os jovens sabem que possivelmente viverão mais. E isso torna menos atraente a possibilidade de assumir um compromisso cedo. "Antes, os compromissos acompanhavam a chegada à vida adulta. Agora, são postergados", diz a pesquisadora. "Surgem novos padrões de comportamento para determinar qual fase da vida aquela pessoa está ou quais novos parâmetros definem a fase dos '20 anos'".

A longevidade retarda também a idade de aposentadoria. A menos que as pessoas estejam preparadas, desde cedo, a poupar mais, as previsões de Lynda Gratton sugerem que se você está na casa dos 40 e poucos anos, é provável que tenha de trabalhar até os 70 anos. Se você está com 20 e poucos anos, há uma chance grande de trabalhar até o final dos 70 anos e, provavelmente, passar dos 80 anos. Mas se as pessoas são capazes de bancar uma aposentadoria a partir dos 65 anos, uma vida de inatividade e sem trabalho pode ser prejudicial à sua vitalidade emocional e cognitiva. Ou seja: muitas pessoas podem não querer ficar paradas, pois isso fará mal à saúde delas.

Não significa que todos vamos viver mais e estender nossas carreiras por muitos anos. Segundo Lynda, o corpo humano pode não aguentar uma vida com tanto tempo concentrado em uma mesma tarefa. Será preciso buscar outro tipo de atividade. A mesma premissa vale para o campo da educação.

É impossível, seguindo a análise da estudiosa, que uma educação concedida no começo da vida adulta seja suficiente para sustentar uma carreira por 60 anos ou mais. "Se você levar em consideração as mudanças tecnológicas previstas para os próximos anos, vai concluir que suas habilidades podem se tornar redundantes ou então obsoletas na indústria que atua. Isso significa que em algum momento de sua vida, todos terão que reinventar por completo suas habilidades".

Dessa forma, é provável que o tradicional padrão de vida dividido em três fases precisará se transformar em um esquema múltiplo, contendo duas, três ou até mais carreiras diferentes. Cada uma dessas fases poderia ter um foco distinto.

A primeira, por exemplo, estaria centrada na construção do sucesso financeiro e na realização pessoal.

A segunda viria para criar um equilíbrio entre vida pessoal e trabalho.

Uma outra poderia explorar novas áreas ou o envolvimento com trabalhos de forma mais complexa.

Você poderia, veja só, se tornar um profissional que busca contribuições sociais através de seu trabalho. Esse modo de fases múltiplas levaria as pessoas a transitarem por diversos setores, novas



idades e até a desenvolver uma série ampla de habilidades. "As transições entre cada uma dessas fases poderiam ser marcadas por sabáticos para que as pessoas tivessem um 'respiro', cuidando da saúde, reinvestindo em suas relações e melhorando suas habilidades. Em alguns casos, essas paradas serão determinadas e decididas pelas pessoas. Em outros, porém, serão forçadas a realizá-las – se o trabalho tiver se tornado obsoleto", diz Lynda Gratton.

Encarar a carreira com essa perspectiva é fundamental em um mundo no qual as pessoas vivem mais e as mudanças são rápidas e profundas. É preciso adotar essa nova visão também para a vida. Uma habilidade essencial é lidar – e abraçar – as mudanças que virão pela frente. Uma vida de três fases tem algumas transições, uma vida de múltiplas fases tem muitas. É por isso que conhecer seus pontos fortes, investir em uma rede de contatos poderosa e estar aberto a novas ideias são habilidades importantes para os novos tempos, ressalta Lynda.

Uma vida de múltiplas fases também muda a associação que fazemos entre nossas conquistas e nossa idade. Em uma vida comum de três fases, as pessoas deixam a universidade e tendem a iniciar suas carreiras, construir suas famílias, avançar na carreira até chegar à média gerência em idades próximas – inclusive se aposentando com uma diferença mínima de idade. Em uma vida de múltiplas fases, as pessoas poderiam conquistar o diploma universitário aos 20, 40 ou 60 anos, se tornarem gestoras aos 30,50 ou 70 anos e se tornarem produtoras independentes em qualquer idade.

Quando a idade, portanto, não é mais o fator determinante, a vida de líderes, gestores e profissionais de recursos humanos muda substancialmente. Pessoas de diferentes gerações e idades irão trabalhar mais próximas, misturando-se em maior escala dentro do ambiente de trabalho. Em última análise, essas pessoas vão compartilhar mais atividades.

As estruturas atuais de vida, os planos de carreira estabelecidos, as normas sociais – tudo isso não bastará para regular uma sociedade em que se viverá por (muito) mais tempo. O conselho de Lynda Gratton é esquecer o padrão de em três fases, com trabalho contínuo e regular, a aposentadoria que se segue aos anos produtivos.

Pensar em longevidade não é imaginar que viveremos por mais anos. Como Lynda Gratton defende em sua tese: trata-se de viver mais tempo, sendo jovem por um período maior e envelhecendo bem mais tarde. Os '40 são os novos 30' e os '70 são os novos 60', lembra?

<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/08/como-o-trabalho-vai-mudar-com-mais-gente-vivendo-ate-100-anos.html>

Quem Está Dispensado de Escrituração Contábil?

A Lei Comercial é clara em estabelecer que o empresário e a sociedade empresária estão obrigados e a única exceção é para o produtor rural e o pequeno empresário.

Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto de dispensa legal da escrituração contábil, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar 123/2006 que aufera receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais (base: artigo 68 da Lei Complementar 123/2006).

Desta forma, as empresas que não possuem as características para estarem inclusas na exceção, estão obrigados a efetuar a escrituração contábil



<https://boletimcontabil.net/2017/08/01/quem-esta-dispensado-de-escrituracao-contabil/>

Dono de veículo em São Paulo já pode transferir pontos da CNH pela internet

A Prefeitura de São Paulo passou a disponibilizar, a partir desta terça-feira, 1^º, um site para que a transferência de pontuação de multas seja feita pela internet.

Até então, o procedimento só poderia ser realizado pelos correios ou pessoalmente, e levava, em média, dois meses. O serviço agora pode ser concluído em 10 dias, segundo a Secretaria de Mobilidade e Transportes (SMT).

O procedimento é usado nos casos em que se deseja transferir pontos de multas da carteira de habilitação do proprietário de um veículo para o verdadeiro condutor responsável por uma infração. A partir de agora, o proprietário do veículo multado também poderá acompanhar o andamento do processo no novo portal do Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV).

No segundo semestre deste ano, o portal do DSV ainda permitirá que recursos de multas sejam feitos pela internet. Segundo a Secretaria de Mobilidade e Transportes, a análise da defesa da autuação ficará mais rápida e o processo, que demora atualmente de três a quatro meses, poderá terminar, em média, em 15 dias.

A pasta estima que a medida leve a uma economia de recursos públicos, por causa da digitalização de processos e da eliminação da necessidade do uso de papéis.

Para se cadastrar no novo site do DSV, o proprietário do veículo deve ter em mãos RG, CPF e número do Renavan do veículo.

Depois de acessar o portal pelo link

<https://dsvdigital.prefeitura.sp.gov.br>, é necessário criar um login e preencher dados pessoais.

O site apresentará ao proprietário a opção de indicar um condutor infrator. Deverão ser inseridos, então, os dados do condutor do veículo no momento da infração. O documento gerado pelo site precisará ser assinado por ambos (condutor e infrator) e, depois, digitalizado e anexado no próprio site.

<http://istoe.com.br/dono-de-veiculo-em-sao-paulo-ja-pode-transferir-pontos-da-cnh-pela-internet/>

Conta Clientes: Quais Valores Devem Ser Mantidos Contabilmente?

Para fins contábeis e fiscais é necessário efetuar, com regularidade, análise da conta “Duplicatas a Receber” ou “Clientes”, identificando possíveis valores registrados que serão de difícil cobrança.

O ideal é ter o posicionamento, por escrito, da administração da empresa, relativamente a cada devedor inadimplente, visando adequar o saldo contábil à efetiva realidade.

Também, para fins de planejamento tributário (no lucro real), efetivar os ajustes permitidos, a seguir listados.



Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória 656/2014 (08.10.2014), poderão ser registrados como perda os créditos:

I – em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II – sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV – contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar.

<https://boletimcontabil.net/2017/07/31/conta-clientes-quais-valores-devem-ser-mantidos-contabilmente/>

CNN escolhe o Brasil como a nação mais legal do planeta

Calorosos, bem humorados, festeiros, de bem com a vida, gentis, sempre dispostos a ajudar. Esses são alguns dos adjetivos como costumamos ser descritos pelos estrangeiros que visitam nosso país a lazer ou trabalho. Sabemos também o quanto somos famosos em todo o mundo quanto se trata de futebol e carnaval.

Agora temos mais uma qualificação para a lista – somos a nação mais legal do mundo!

A CNN divulgou pela segunda vez uma seleção com os países considerados os mais legais do mundo e ficamos novamente, entre 14 selecionados, com a primeira posição.

O site descreve que compilaram uma lista. Tarefa considerada nada fácil quando existem mais de 250 candidatos. E acrescenta, em caso de críticas em relação à escolha realizada: “Lembre-se, importar-se tanto sobre serem mais legais que você, caro leitor, simplesmente não é legal”, satiriza a matéria.



A Bélgica, famosa pelo festival de música eletrônica (Tomorrowland), apareceu na lista em 13º lugar. Turquia, Japão, Bósnia, China, Austrália, Nepal, Mongólia, EUA, Espanha e Coreia, estão na lista – atrás de nós é claro.

Sobre os jamaicanos, em 3º lugar no ranking, afirma: “Quando você é tão legal e ganha com tanta frequência, que tem até seu próprio movimento de celebração como assinatura”.

Caretas, sem graça, feios, mal educados, antipáticos, chatos ou desagradáveis – Nada disso nos define.

Para primeira posição, o artigo relata nossa dança e música em um dos maiores festivais típicos do mundo – o carnaval. Além da popular beleza das brasileiras com mini biquínis, e o nosso prestigiado futebol.

“Sem os brasileiros não teríamos samba e o carnaval do Rio; não teríamos a beleza do futebol de Pelé e Ronaldo; não teríamos minúsculos biquínis e corpos bronzeados na praia de Copacabana. Nós não temos chance se não nomear os brasileiros como a nação mais legal do planeta”, destaca a CNN.

Ciberia // CNN / Razões para Acreditar

<https://ciberia.com.br/cnn-escolhe-o-brasil-como-a-nacao-mais-legal-do-planeta-22555>

Ajuste fiscal profundo é urgente para um sustentável ciclo de prosperidade

Por Júlio Marcelo de Oliveira (*)

O Tribunal de Contas da União recém emitiu no último dia 12 de julho um alerta ao Poder Executivo acerca do risco de descumprimento da meta fiscal em vigor para o exercício, de R\$ 139 bilhões de déficit primário. Assinalou o TCU a grande probabilidade de que receitas extraordinárias decorrentes de novas concessões e permissões de serviços públicos não se concretizem este ano. O TCU registrou ainda um possível déficit primário de R\$ 161 bilhões.

Em seguida, o governo federal promoveu uma alta das alíquotas de contribuições sociais incidentes sobre combustíveis de modo a obter receita adicional estimada até o fim do exercício de R\$ 10 bilhões e contingenciou mais R\$ 6 bilhões do orçamento aprovado, perfazendo com isso R\$ 45 bilhões do orçamento bloqueados para execução.

Observem bem, R\$ 45 bilhões bloqueados para que o governo federal, cumprindo a lei, direcione a execução orçamentária para atingir a meta estabelecida quando o orçamento foi aprovado. Isso quer dizer que, durante a execução do exercício, pelo comportamento das receitas, estimou-se que R\$ 45 bilhões delas não se realizarão, daí ser necessário bloquear o mesmo montante em despesas para que a meta estabelecida possa ser atingida.

O bloqueio de despesas nesse montante tem afetado a prestação de serviços públicos relevantes e de alta visibilidade. Há pouco, a emissão de passaportes pela Polícia Federal foi suspensa. As universidades federais denunciam que vários projetos de pesquisa serão descontinuados. Na Universidade Federal do Rio de Janeiro, há leitos novos na cirurgia e na UTI que, embora recém equipados, não podem entrar em funcionamento porque o hospital universitário não recebe autorização para contratar o pessoal necessário.



Segundo informa o diretor do Hospital Clementino Fraga, Eduardo Cortes, a capacidade de realização de cirurgias do principal hospital de formação dos médicos do estado do Rio de Janeiro seria triplicada. A UFRJ já deve mais de R\$ 14 milhões só em energia elétrica. Numa outra universidade, as refeições dos alunos foram reduzidas para cortar custos: não há mais suco ou sobremesa e o cardápio foi simplificado.

Estamos entrando em um quadro de colapso fiscal. Alguns estados já estão em colapso evidente, como o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro. Não há dinheiro para as despesas mais básicas. Falta combustível para as viaturas policiais. A Universidade Estadual do Rio de Janeiro não retomará as aulas do segundo semestre por absoluta falta de recursos para funcionar. Servidores aposentados, mesmo os de menor renda, estão com salários em atraso desde maio. Talvez seja a primeira vez que nós brasileiros estejamos mesmo vivenciando o quão grave e dolorosa pode ser uma crise fiscal produzida por absoluta irresponsabilidade fiscal. Que não percamos a oportunidade de aprender com ela e de corrigir falhas estruturais que sempre deixamos para depois.

O governo estuda mandar um projeto de lei ao Congresso Nacional para mudar a meta estabelecida, ampliando o déficit fiscal autorizado. Se, e apenas depois de, o Congresso autorizar, poderá o governo desbloquear recursos do orçamento atualmente bloqueados.

O quadro fiscal do país é mesmo muito preocupante. A forte queda de receitas decorre da crise econômica que têm como raiz a própria crise fiscal. A conjugação de déficit primário com dívida pública elevada e crescente gera falta de confiança da sociedade em que o governo seja, ao mesmo tempo, capaz de manter seus gastos dentro de sua capacidade de arrecadação e controlar seu nível de endividamento. Isso inibe investimentos necessários para o crescimento econômico. Com medo de perder seus recursos, as pessoas optam por posições defensivas, de proteção de sua poupança e mínima exposição ao risco. Investir é o mesmo que acreditar, confiar no futuro. Onde não há confiança, não há investimento.

A arrecadação de impostos não é apenas um reflexo da atividade econômica, ela responde de maneira amplificada às variações da economia, especialmente as negativas. Uma queda de 3% no PIB pode facilmente corresponder a uma perda de receita de 10%. Quando uma empresa começa a enfrentar um ambiente de crise econômica, com perda de receitas e aperto em seu fluxo de caixa, ela primeiro procura reduzir custos, cortando capacidade ociosa.

Se isso não for suficiente e ela tiver de atrasar algum pagamento, sem dúvida alguma ela prefere atrasar o pagamento de impostos e encargos sociais para poder manter um nível mínimo de atividade a não pagar um fornecedor ou um empréstimo, o que poderia levá-la a uma falência rapidamente. Mantendo-se em atividade, mesmo devendo impostos, a empresa tem a esperança de conseguir atravessar a crise econômica e, quando a economia voltar a crescer e com ela suas receitas, regularizar mais à frente seus pagamentos de impostos, mesmo com multas. É justamente por esse comportamento econômico que a receita de impostos caiu muito mais que a forte desaceleração da economia.

A atividade econômica dá ainda sinais muito tímidos de recuperação e o quadro de receitas reduzidas poderá ser mais duradouro que o inicialmente estimado, o que torna ainda mais premente a adoção de um forte ajuste fiscal.

O quadro de colapso fiscal e de crise econômica é uma tragédia social. Milhares de imóveis têm sido retomados pelas instituições financeiras em decorrência da inadimplência de seus compradores. Só a Caixa retomou cerca de 15,6 mil imóveis em 2016. Os números de 2017 serão ainda piores. São



famílias que estão perdendo a casa própria já depois de acumularem elevadas dívidas. Pessoas que já não podem pagar aluguéis estão se transformando em moradores de rua. Calculam-se em 15 mil os moradores de rua na cidade do Rio de Janeiro, enquanto abrigos da prefeitura conseguem atender apenas 2 mil pessoas. Pais desempregados têm sido a causa de jovens adolescentes deixarem o ensino médio para buscar alguma atividade informal remunerada, abandonando seus melhores sonhos e oportunidade de futuro. Nada pode ser pior para o futuro do país que crianças e jovens fora da escola.

O país precisa enfrentar de frente essa discussão e o mais rapidamente possível. O ajuste precisa ser estrutural e deve ser feito fundamentalmente pelo lado da contenção e redução da despesa pública, mas também pela racionalização da receita. Aumentos tópicos de impostos ou contribuições, como a feita com os combustíveis, são remédios paliativos, que apenas atenuam a gravidade do problema no momento atual, mas que, por adiarem sua resolução, terminam por agravá-lo. É como o paciente com grave infecção bacteriana que se limita a tomar remédios contra a febre. Haverá um rápido alívio, mas ela retornará com o quadro clínico mais agravado. Sem o antibiótico adequado, o mais provável é que o paciente morra.

Pelo lado da contenção da despesa, o ajuste até agora se limitou à aprovação da Emenda Constitucional 95, que estabeleceu um teto para o aumento de gastos primários. Essa medida, contudo, isoladamente, é insuficiente e insustentável, dado o crescimento vegetativo dos gastos com previdência e os aumentos salariais escalonados até 2019, em péssima hora concedidos pelo governo. É preciso muito mais. Em brilhante artigo, Gil Castelo Branco denuncia com toda razão que nosso Estado é paquidêmico, ineficiente e corporativo. Muitas despesas podem e devem ser cortadas, porém, todos entendem e aceitam a necessidade de um ajuste fiscal, desde que afetem apenas os outros.

Os trabalhadores aceitam o ajuste fiscal, desde que não se toquem em direitos, como a idade para a aposentadoria e outras vantagens.

Os empresários pregam o ajuste fiscal, desde que preservados os subsídios da TJLP do BNDES e outras instituições federais, as renúncias fiscais e as elevadas receitas para suas instituições de classe, formadoras do Sistema S.

Senadores, deputados, ministros de tribunais, juízes e membros do Ministério Público querem o ajuste fiscal, desde que não se reduzam as vantagens de seus cargos ou a estrutura onde trabalham, muitas vezes suntuosas.

O agronegócio deseja o ajuste fiscal, mantidos os subsídios para o custeio da safra. Os militares querem o ajuste fiscal, desde que se compreendam as peculiaridades de suas carreiras para não alterar seu regime jurídico. As instituições financeiras defendem o ajuste fiscal, mas não querem tributação sobre os ganhos com o spread bancário. Os empregados das estatais toleram o ajuste fiscal, desde que seus empregadores continuem estatais e mantenham a cobertura dos generosos planos de benefícios de seus fundos de pensão. É o fenômeno do rent seeking, tão bem exposto na obra “Por que o Brasil cresce pouco?”, de Marcos Mendes. Nessa luta de todos contra todos, nos perdemos e jogamos fora nosso potencial de crescimento.

É urgente que façamos um ajuste fiscal profundo, estrutural, capaz de modificar decisivamente a percepção dos agentes econômicos sobre o futuro do país para desencadear investimentos massivos e um sustentável ciclo de prosperidade. A cada mês que se passa sem aprovar a reforma da previdência, centenas de novos benefícios são concedidos a pessoas precocemente aposentadas,

agravando seu déficit, bilhões de reais são acrescentados à dívida pública, milhares de pessoas perdem ou deixam de conseguir um emprego em razão da crise econômica.

Sem aprovar essa reforma, aumentando a idade mínima para concessão de benefícios, incluindo os militares e ajustando outras distorções do sistema, veremos os gastos com previdência consumindo uma fatia cada vez maior do orçamento, nos impedindo de destinar maiores recursos para o que de fato pode mudar nossa história, a educação de nossas crianças e jovens. A cada mês de imobilismo, mais e mais brasileiros qualificados decidem deixar o país, em busca de oportunidades compatíveis com suas capacidades.

Mas não é só a previdência que deve ser ajustada. Precisamos rediscutir o Estado brasileiro. Temos muito Estado empresário e pouco Estado provedor de serviços públicos de qualidade. Por que não vender Banco do Brasil, Caixa, Petrobras e as outras mais de 400 empresas estatais que gravitam em torno do Estado brasileiro? Precisamos mesmo ter bancos comerciais estatais? Não são essas empresas e seus respectivos fundos de pensão objeto de loteamento político e alvo de negócios os mais espúrios, como tem revelado a operação “lava jato”?

Quem financiaria o plano safra? Ora, quem financia é o Tesouro. O Banco do Brasil é apenas o agente operador e é muito bem remunerado para isso. Todos os bancos poderiam exercer essa função. E quem financiaria imóveis para a baixa renda? De novo, todos os bancos, assim como todos os bancos pagam benefícios do INSS. Mas, e o petróleo? Ele não é estratégico? Sim, ele é estratégico para o Brasil, assim como é para todos os países e nem por isso eles precisam de empresas estatais para explorá-lo. Alguém tem alguma dúvida de que muito mais petróleo seria produzido no país? Toda forma de energia é estratégica, nem por isso todas as empresas que geram ou exploram energia devem ser estatais. Essas empresas, livres das inevitáveis ingerências políticas, poderiam ser muito mais importantes para o desenvolvimento do país privatizadas que como estatais, como ocorreu com a Vale e com a Embraer.

Há muitos outros gastos que precisam ser corrigidos no setor público. No âmbito dos servidores do Estado, licenças-prêmio por assiduidade ou licenças-capacitação de três meses a cada cinco anos de trabalho concedidas indiscriminadamente a todos os servidores públicos são fontes de despesa sem nenhuma contrapartida para a sociedade. A regra é os servidores gozarem dessas licenças como férias adicionais.

Há uma indústria de cursinhos de idiomas ou de outras matérias de natureza e qualidade duvidosas especialmente criada para atender essa “demanda”, que certamente não é da sociedade, mas que gera gastos vultosos, afinal, é preciso contratar mais servidores para dar conta do trabalho que deve ser feito na ausência dos que estão licenciados. Até mesmo servidores em cargo de chefia e assessoramento superior se dão ao luxo de gozarem dessas licenças, produzindo a necessidade de o Estado pagar substitutos para essas funções!

Férias de dois meses por ano para juízes e membros do MP também são anacrônicas e não encontram justificativa razoável, assim como a multiplicidade de auxílios sem correspondência com o setor privado. Nos poderes Legislativo e Judiciário de todo o país, há a cultura de generalizado gozo de extensos períodos de recesso, além das férias legais, o que significa salários pagos sem contraprestação laboral. No Congresso Nacional, onde todo mundo ganha muito bem, independentemente da complexidade de suas atribuições, o teto do funcionalismo é meta e muitos conseguem ganhar mais que o teto, com uma injustificável cultura de horas-extras permanentes.



Há ainda a gritante questão do enorme contingente de cargos em comissão na administração pública. Contam-se mais de 22 mil os cargos em comissão, de livre nomeação, no Poder Executivo federal. Esses cargos, via de regra, são loteados e distribuídos entre os apoiadores do governo, isto é, têm seus ocupantes definidos a partir de critérios políticos subjetivos de quem os indicou. Isso tem de acabar. Ninguém elege senador ou deputado para que ele passe a controlar uma área qualquer do Poder Executivo, escolhida sabe-se lá como. Essa não é uma função normal da atividade parlamentar. A troca de apoio parlamentar por influência ou controle sobre áreas do Poder Executivo não pode ser vista como natural. Em verdade, é uma deformação do Estado brasileiro, responsável, em grande medida, por sua ineficiência.

A quantidade de comissionados na Câmara dos Deputados (12,5 mil) e no Senado (3,5 mil) também é impressionante. Números tão altos levam não só a um gasto muito elevado, como também à falta de profissionalização e a uma ineficiência brutal da administração pública. Um ajuste fiscal sério tem de incluir a redução dos cargos comissionados nos três poderes e nas três esferas da federação. A administração pública tem o dever moral de ser austera e eficiente, ainda mais num país tão gritantemente desigual como o nosso.

Também premente, embora não se trate de uma questão permanente, a devolução, o mais brevemente possível, pelo BNDES ao Tesouro, dos mais de R\$ 500 bilhões em recursos que lhe foram ilegalmente destinados terá também forte impacto na contenção da dívida pública e redução da conta de subsídios implícitos e explícitos arcada por toda a sociedade. No ano passado, foram devolvidos R\$ 100 bilhões, o que já representou uma economia de cerca de R\$ 7 bilhões por ano na conta de juros do país. Há que se devolver o quanto antes todo o montante ilegalmente alocado pelo tesouro no BNDES para que os prejuízos para a sociedade possam ser reduzidos ao mínimo.

Apesar das resistências da Fiesp e dos empregados do BNDES, isso não vai acabar com o banco nem com seu importante papel, vai apenas corrigir um gasto ilegal, ajudar fortemente no ajuste fiscal e colocar essa importante instituição no tamanho que ela tinha antes dessa colossal alocação de recursos.

Quanto antes conseguirmos efetuar um profundo ajuste fiscal e uma reforma do Estado brasileiro e passarmos a olhar de verdade para a educação, menor será nossa necessidade de endividamento, menos gastaremos com juros, menores serão as taxas de juros da economia como um todo, menor será a busca por crédito subsidiado, maiores serão a liberdade de escolha e as oportunidades dos investidores, mais cresceremos, mais sólida será nossa economia, menores as taxas de desemprego e maior a possibilidade de virmos finalmente a ser o país que o mundo inteiro sabe que podemos ser.

Na próxima coluna, vamos tratar de outras medidas que podem contribuir para o ajuste fiscal, incluindo o lado das receitas. Nossa carga tributária, embora alta, é injustamente distribuída e muitos ajustes podem ser realizados sem necessidade de reformas constitucionais.

Júlio Marcelo de Oliveira é procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União.

Revista Consultor Jurídico

Eis a ideia para vocês refletirem ao longo da semana:

“o valor do aproveitamento do tempo”.



Por: Pe. Paulo M. Ramalho (*)

Não há tempo a perder! O tempo vale ouro!

Quantas vezes já ouvimos frases como estas. E elas fazem todo o sentido, pois a vida é breve. Se já fazem sentido quando uma pessoa pensa em aproveitar esta vida, em ganhar dinheiro - daí o tempo valer ouro - muito mais quando, do ponto de vista de Deus, está em jogo o cumprimento da nossa missão aqui na terra.

De fato, um dos ensinamentos mais importantes de Jesus Cristo foi a parábola dos talentos e o comentário que fez diante de uma figueira estéril. Na parábola dos talentos nos diz que nos envia a este mundo com uns talentos concretos e no final da nossa vida nos pedirá contas do que fizemos com eles. Se, com eles, soubermos rendê-los, cumprir uma missão. Quanto à figueira estéril, ao se aproximar dela e ver que só tinha folhas e não frutos, faz-lhe uma censura por sua esterilidade. A figueira é uma imagem clara da vida humana.

Todos somos conscientes de que temos uma missão a cumprir aqui na terra e de que temos que ir atrás deste objetivo com todas as forças. Temos uma missão a cumprir na nossa família, na empresa onde trabalhamos, com os nossos amigos, na sociedade e em todos os ambientes da nossa vida.

Para cumprir esta missão só há um meio: organizar-se, planejar-se, termos um horário por escrito.

Com tantos âmbitos na nossa vida, familiar, profissional, pessoal, amizades, social etc, se não nos organizamos:

- sempre haverá algum campo que não estaremos cuidando;
- a preguiça falará mais alto;
- faremos o que gostamos e deixaremos para depois ou para nunca o que não gostamos;
- perderemos o tempo.

É vital, portanto, o planejamento. É vital colocar por escrito o que temos que fazer cada dia. Se não fizermos isto, experimentaremos o que diz um autor: “o vazio de uma vida desperdiçada”.

Uma dica concreta neste planejamento é fazer um horário por escrito de segunda a domingo, desde a hora de acordar até a hora de dormir, com todos os nossos compromissos e, também, os descansos. O ideal seria ter um horário fixo onde cada segunda-feira é igual às outras segundas-feiras e assim por diante. Para elaborar este horário vocês podem elencar primeiro todos os compromissos ou atividades que deveriam estar na nossa agenda.

Uma vez elencados estes compromissos, ir colocando um a um na agenda, até que todos estejam lá. Estes compromissos, de modo bem geral serão: compromissos com Deus, compromissos com os outros e compromissos conosco próprios. Neste planejamento deverá constar o horário que iremos rezar, que estaremos com os familiares e amigos, que faremos esporte, um passeio, o horário que iremos ler um livro de literatura etc.

Como é lógico, não se trata de bitolações. O valor que deve estar na frente de todos é o da caridade: o amor a Deus e ao próximo.

Assim, por exemplo, se chegar de viagem um tio que mora em outra cidade e no nosso horário está previsto fazer um esporte, logicamente vamos receber este tio e depois veremos se será possível



fazer a nossa atividade física. Sem bitolações, portanto, mas sem cair no outro lado que é não planejar nada e deixar tudo ao sabor das emoções.

Como é gostoso ter uma ordem, um planejamento e ter a sensação de estar aproveitando imensamente o tempo da nossa vida. Fomos feitos para isso, para deixar marca na terra, para cumprir uma missão bem grande. E, por isso, sentimos falta de um planejamento melhor.

Saibamos organizarmos mais e veremos como nossa vida se encherá de uma alegria indescritível. Para o aproveitamento do tempo segue uma outra dica valiosa:

Uma santa semana a todos!

(*) Padre Paulo M. Ramalho

Está disponível para download a versão 2.1.1 do PVA da EFD-Contribuições e a versão 1.22 do Guia Prático da Escrituração, as quais contemplam as seguintes alterações:

Novos procedimentos de validação no caso da escrituração não conter dados representativos de operações geradoras de receitas e/ou de créditos;

Necessidade de informar no registro "0120" o motivo da escrituração não conter dados;

Para os fatos geradores a partir de 01.11.2017 o preenchimento do campo de conta contábil passa a ser obrigatório nos registros de receitas e/ou de créditos, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo;

Outras atualizações de regras e do programa.

segue o link: <http://sped.rfb.gov.br/item/show/1991>

Secretaria de Inspeção do Trabalho divulga vídeo sobre o eSocial

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, através da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, divulga vídeo com o Auditor-Fiscal do Trabalho José Maia, coordenador do eSocial no Ministério do Trabalho, destacando os grandes benefícios que o eSocial trará para empresas e sociedade.

Haverá significativa redução no envio de informações que hoje são prestadas de diferentes formas a vários órgãos, reduzindo a burocracia e o tempo gasto nessas atividades.

Confira no vídeo:

http://contabilidadenatv.blogspot.com.br/2017/07/secretaria-de-inspecao-do-trabalho.html?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2017_07_26_noticias_contabeis_da_tarde&utm_term=2017-07-27



Por Portal eSocial / RFB

O Contador E Suas Possíveis Contribuições Para A Justiça

Apresenta-se uma resumida análise sobre as possíveis contribuições profissionais de um contador para com a justiça.

1- Introdução

As possíveis contribuições que um contador pode dar para a justiça são seis, conforme se vê neste breve artigo. E todas são importantes e necessárias para que se faça a justiça, se possível; se não, seja aplicado o direito positivado na solução de pontos controvertidos.

2. Desenvolvimento:

Em relação às seis possíveis formas de labor contributivos para a justiça, apresentamos os seguintes sentidos e alcance dos conceitos:

☐ Parecerista, fundamentações para embasar a inicial ou a contestação (art. 369 do CPC/2015): Um parecerista é um perito em determinado ramo do conhecimento humano, como a contabilidade, que emite opinião fundamentada, na ciência da contabilidade ou na política contábil, sobre um determinado assunto que foi colocado à sua observação por uma consulta formal. Pode até ser um funcionário público que tenha este encargo ou uma pessoa da iniciativa privada, como um profissional de notória capacidade ou um escritor e professor doutrinador.

☐ Especialista que detenha especial conhecimento científico ou técnico para a prova técnica simplificada (§ 2º e § 3º do art. 464 do CPC/2015): O especialista é o profissional ouvido em audiência, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, e poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

☐ Perícia contábil, perito do juízo ou assistente indicado pelos litigantes (art. 465 do CPC/2015): O perito-contador do juiz, do ponto de vista da legislação processual, é o profissional de nível universitário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, conforme Dec.-lei 9.295/1946, que define as atribuições do contador. Este profissional será nomeado pelo Magistrado, o qual também fixa o prazo para a conclusão do laudo. Embora esteja no rol de auxiliares da Justiça, junto com o escrivão, o oficial de Justiça, o depositário, o administrador e o intérprete, não é um funcionário público concursado. Trata-se de profissional liberal devidamente habilitado, de livre escolha do Magistrado, por ser pessoa de sua confiança. Já o perito-assistente contador designado por uma das partes que estão em litígio, acompanha ou avalia o trabalho do perito do juiz.

☐ Testemunha técnica (art. 369 do CPC/2015): Uma testemunha técnica, ou seja, o expert witness, é um especialista com notório conhecimento sobre o assunto, e independência em relação às partes e ao árbitro, cuja finalidade é a de assistir as partes e ao árbitro, na compreensão das questões que envolvem conhecimentos de ciência e tecnologia. A prova testemunha técnica realizada antes da prova pericial, potencializa os benefícios da prova pericial, ganhando-se em qualidade e utilidade. Apesar de que em muitos casos, a grande utilidade da prova testemunha técnica pode dispensar a prova pericial. Na esfera arbitral este labor pode incluir laudos escritos, inquirição e reinquirição em uma ou mais audiências, para esclarecer pontos levantados pelos árbitros ou pelos advogados de cada parte.

☐ Amicuscuriae (art. 138 do CPC/2015): Amicuscuriae é uma forma de “amigo do tribunal”, sendo uma pessoa estranha à causa e com total imparcialidade e independência de juízo científico, que auxilia o tribunal, oferecendo esclarecimentos sobre questões técnicocientíficas que são essenciais ao deslinde do processo. Esta pessoa, normalmente demonstra, em sua literatura especializada, interesse científico na causa, em virtude da relevância da matéria, e de sua representatividade



doutrinária quanto à questão discutida. O julgador tem que avaliar se esta pessoa tem representatividade e capacidade adequadas para uma pronúncia científica de forma eficiente e condizente com os interesses da justiça, a verdade real. A participação deste amicus curiae é de interesse científico na proteção das relações comerciais em seu sentido amplo. Uma vez que ele sustenta teses doutrinárias fáticas em defesa de interesses difusos ou não, públicos ou privados, que poderão ser reflexamente atingidos com a formação de uma jurisprudência. Espera-se que o magistrado determine que o amigo do tribunal opine, sobre provas pré-constituídas, participe de audiências, e se manifeste oralmente durante as audiências.

☐ Doutrinador, nas suas contribuições literárias para os fins das análises científicas, (inciso II do art. 473 do CPC/2015): Uma doutrina é a opinião ilibada, respeitada, sobre ciência, que lastreia posições ou interpretações privilegiadas. Tem força de solução de conflitos, diante de uma lacuna nas normas jurídicas positivadas, ou quando estas representarem antinomia. Na ciência jurídica e nos tribunais, tem sentido de suporte argumentativo para opinião de um perito, de uma defesa ou contestação, por ser o conjunto de princípios expostos nos livros de ciência, em que se firmam axiomas, teorias, teoremas, jurisprudência ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica ou contábil. Mas, em uma acepção mais genérica coloquial, quer significar as opiniões particulares, emitidas por um ou por vários notáveis professores, a respeito de um ponto controvertido. Isto posto, a interpretação doutrinária consiste em uma análise crítica, via espancamento científico dos textos legais pelos professores doutrinadores, em artigos, livros e teses em geral. A validade de uma doutrina para a solução de conflitos, um livro, ou seja, obra da literatura especializada, que configura uma fonte confiável e independente, logo, um conjunto de princípios e ensinamentos que servem de base a um sistema interpretativo de solução de questões técnicas e científicas, seja ela controvertida ou não. Não está restrita ao fato de o livro estar registrado na Biblioteca Nacional, estar disponível para aquisição, e editado por editora com abrangência nacional ou internacional, pois vai além. Deve ter sido mantido no mercado de forma serial por sucessivos anos com novas edições, com as devidas atualizações; esta talvez seja a parte mais complexa para a caracterização de uma obra como doutrina, pois editar um livro é fácil; complexa é sua permanência continuada no mercado, em face de interesses pedagógicos das universidades, dos profissionais de mercado, em relação à sua leitura e pesquisas, e também aos interesses da editora, pois, se a obra não for viável e aceita, não existirá interesse em sua manutenção.

3. Considerações finais

Podemos concluir, em síntese, que os contadores prestam uma importante contribuição à função social da justiça.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Mestre em ciência jurídica, bacharel em ciências contábeis, arbitralista, mestre em direito, peritocontador, auditor, consultor empresarial, palestrante, especialista em avaliação de sociedades empresárias, escritor e pesquisador de matéria contábil, professor doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino. Informações sobre o autor e suas obras podem ser obtidas em: http://www.jurua.com.br/shop_search.asp?Onde=GERAL&Texto=zappa+hoog. Currículo Lattes em: <http://lattes.cnpq.br/8419053335214376>. E-mail: wilson@zappahoog.com.br.

REFERÊNCIAS BRASIL.

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. HOOG, Wilson A. Zappa. Moderno Dicionário Contábil. 11. ed. Curitiba: Juruá Editora, no prelo. _____. Prova Pericial Contábil - Teoria e Prática. 15. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018, no prelo.

Com o declínio de empregos baseados em atividades repetitivas, criatividade e flexibilidade vão orientar a gestão de pessoal e de projetos



O cenário que se desenha para o futuro deve contemplar, necessariamente, o impacto gerado pela ascensão da robótica e da inteligência artificial.

Ao lado de benefícios, um efeito colateral das tecnologias será a eliminação de empregos nos próximos anos.

De acordo com recente estimativa da consultoria PwC, o corte de vagas atingirá 21% da força de trabalho no Japão, 30% no Reino Unido, 35% na Alemanha e 38% nos Estados Unidos.

Embora não haja estimativa para o Brasil, é bem provável que movimento semelhante será replicado por aqui.

Se empregos baseados em atividades repetitivas podem desaparecer devido à automação, o novo mundo do trabalho deverá valorizar a criatividade e o conhecimento.

Esse foi um dos temas debatidos no WGSN Futures, evento que reuniu especialistas em tendências e executivos de empresas que estão na vanguarda da inovação tecnológica e de comportamento.

A série de debates sobre perspectivas do futuro foi organizada pela WGSN, consultoria global de tendências de moda, estilo de vida e análise de dados. Entre os clientes da marca estão empresas como Starbucks, Samsung, Adidas e Chrysler.

Em 2017, o WGSN Futures acontece em seis cidades ao redor do mundo, entre elas Londres, Hong Kong e Nova York.

DEBATE SOBRE O FUTURO DO TRABALHO REUNIU EXECUTIVOS DO MERCADO DE PUBLICIDADE

“Teremos que aprender a lidar com o tempo livre que os robôs nos proporcionarão e aprender novas formas de trabalho”, disse Mario D’Andrea, presidente da filial brasileira da agência Dentsu, um dos participantes da edição brasileira, realizada na quinta-feira (27/07), na Escola Britânica de Artes Criativas, na capital paulista.

E como faremos isso? “Buscando novas visões e novos pontos de vista sobre as pessoas, com tecnologias que agilizam os processos, para criar negócios de valor.”

No ambiente que valoriza criatividade e conhecimento, as empresas terão que se preparar para uma cultura de trabalho flexível. Não, isso não tem a ver apenas com home-office ou jornadas maleáveis.

Pense: se já é comum falar da necessidade de ter empatia com os consumidores, o mesmo conceito vale para as relações dentro da empresa.

Então, esqueça a hierarquia de chefe e subordinado. As decisões devem ser descentralizadas. O que prevalece são as ideias, que podem emergir em todos os níveis. É isso poderá fomentar a criatividade e produtividade da equipe.

De acordo com André Ferraz, CEO InLocoMedia, desenvolvedora de tecnologias para publicidade, outro fator de peso é a transparência nas relações, que envolve o compartilhamento de informações do negócio.

Transparência também consiste em convidar o pessoal a cocriar o futuro do negócio, envolvendo as pessoas nas decisões.

“As empresas devem buscar missionários e não mercenários”, afirma Ferraz.

CORAÇÕES E MENTES

De acordo com o publicitário Sergio Gordilho, copresidente agência Africa, o foco da criatividade também segue nesta direção.

GORDILHO, DA AGÊNCIA ÁFRICA: CONSUMIDOR BUSCA EXPERIÊNCIA

Se no passado era instrumento para atingir resultados imediatos com mensagens ancoradas na racionalidade (demonstrar a funcionalidade de um produto para gerar vendas), hoje ela é voltada para compreender as percepções dos consumidores.

Tradicionalmente, as mensagens publicitárias enfatizavam sobretudo o desejo de posse. Entre as novas gerações, elas vêm sendo substituídas pelo desejo da experiência, a oportunidade de acessar produtos e serviços.



É essa mudança que explica o sucesso de empresas como Airbnb, que possibilita aos jovens usufruir de um apartamento em cidades descoladas, como Barcelona – algo que, se fosse para comprar, exigiria enorme gasto financeiros.

SAIBA MAIS: "As marcas precisam saber a sua essência para se comunicar bem"

A necessidade de criatividade na nova economia será maior devido outro fator, que envolve a comunicação das empresas: a desconfiança crescente dos consumidores.

A razão disso são os escândalos políticos e corporativos, como o que abalou recentemente a credibilidade do setor automobilístico, no caso das fraudes em testes de emissão de poluentes, que ganhou as manchetes mundiais.

Para recuperar a credibilidade, não basta somente contar boas histórias. É necessário impressionar, não apenas clientes e acionistas, mas toda a população.

Um exemplo ilustrativo foi a ação deflagrada pela Toyota no Japão, com cocriação da Dentsu, contemplando veículos elétricos de longa distância que chegarão ao mercado em 2020.

Para superar o problema da baixa capilaridade de postos de recargas de bateria, a Toyota convidou os japoneses a vender energia elétrica de suas próprias residências para proprietários de carros elétricos. Num projeto piloto, sistemas de recarga foram instalados em residências de Tóquio.

Numa tacada só a empresa resolveu a vida do motorista, criou uma maneira de gerar renda extra para a população e comunicou seu novo produto.

POR ITALO RUFINO—dcomercio

Inteligência Artificial já faz parte da sua vida

Por: Eduardo Prado*

A Inteligência Artificial (IA) [1] tem progredido a passos largos em vários segmentos de negócios [2-6]. IA é real e está crescendo como parte das nossas vidas. Ela vai estar desde os assistentes de voz (os famosos chabots) para fazer pedido online até os carros autônomos (ou “self-drivingcar”) (a área mais alavancada da IA).

A IA conhece mais que você quando particularmente “está” em algumas áreas. Um exemplo é em medicina, onde a tecnologia IA está ajudando os médicos a reconhecer tumores cancerígenos [7]. Se algum “equipamento” tem inteligência artificial nele, isso significa que ele possui um software que permite que o programa de computador faça algo por conta própria sem um humano pressionando um botão o tempo todo.

As empresas serão "capazes de antecipar o comportamento do cliente, com base no seu comportamento passado utilizando algoritmos de IA". Esses algoritmos exigem uma grande quantidade de dados que eles processam, para determinar o que você pode querer em seguida.

Há vários tipos desses algoritmos preditivos IA e eles vão transformar nossas vidas em breve. Quando você compra na Amazon, o site pode sugerir que você possa querer uma lanterna para ir com a barraca que você comprou. Na Netflix, ela sabe quais filmes você poderia gostar. Isso é o algoritmo de predição da IA (e veja você que predição é apenas uma pequena parte da IA).

A IA já está em vários espaços das nossas vidas e fazendo coisas pela gente e ela será cada vez mais onipresente. A seguir apresentamos algumas aplicações que já estão dando muito o que falar:

1. Games



Uma das aplicações precursoras da tecnologia de IA foi o “jogo eletrônico”. “Como aquele personagem se mexe por conta própria? Como ele me ataca de várias maneiras diferentes?” Isso só é possível por causa da IA que está presente nos “games” desde os seus primórdios em maior ou menor escala.

Os “games” tiveram um papel importante na IA pois eles foram os primeiros a utilizar a tecnologia GPU de alta capacidade de processamento paralelo que viabilizaram o “Deep Learning”. Esta tecnologia permite “rodar” redes neurais bastante complexas com alta performance. Foi aqui que começou o sucesso do “Deep Learning” em 2012 nos testes do concurso ImageNet [99].

A startup britânica DeepMind possuiu uma alta capacitação de “Deep Learning” aplicada em jogos. Esta capacitação em IA desta startup motivou o Google a pagar a bagatela de 500 MUS\$ por ela em 2014 [100].

O grande know-how em IA da DeepMind permitiu que ela desenvolvesse o programa AlphaGo que derrotou o campeão do mundial do jogo Go, Lee Sedol, em março de 2016, alcançando um marco na história da IA [101]. Conheça mais sobre a história dos jogos eletrônicos aqui: [102-103].

2. Análise Preditiva

A análise preditiva é o “filet mignon” da tecnologia de “Machine Learning”. Ela permite exercitar um dos grandes poderes da IA que é “reconhecer padrões e fazer inferências futuras.”

A análise preditiva engloba uma variedade de técnicas estatísticas de modelagem preditiva, “machinelearning” e mineração de dados que analisam fatos históricos e atuais para fazer previsões sobre eventos futuros ou de outro modo desconhecidos [104].

Nos negócios, os modelos preditivos exploram padrões encontrados em dados históricos e transacionais para identificar riscos e oportunidades. Os modelos capturam as relações entre muitos fatores para permitir a avaliação do risco ou potencial associado a um determinado conjunto de condições, orientando a tomada de decisões para as transações candidatas (ou potenciais).

Na área de manufatura a Análise Preditiva pode trazer contribuições nas seguintes áreas, pelo menos: (a) previsão de demanda e mercado; (b) utilização de máquina; (c) manutenção preditiva; e (d) melhoria da qualidade [105].

3. Reconhecimento de Imagens (inclui facial)

O Reconhecimento de Padrões [106] é um ramo da tecnologia de “Machine Learning” que se concentra no reconhecimento de padrões e regularidades nos dados, embora em alguns casos seja considerado quase sinônimo de “Machine Learning”. Os sistemas de reconhecimento de padrões são, em muitos casos, treinados a partir de dados de “treinamento” rotulados (“Supervised Learning”), mas quando não há dados rotulados disponíveis, outros algoritmos podem ser usados para descobrir padrões previamente desconhecidos.

O Reconhecimento de Imagens é um subconjunto do Reconhecimento de Padrões. Esse reconhecimento é muito utilizado na medicina para diagnósticos de câncer nas áreas de Radiologia e Patologia [107]. A tecnologia de “Deep Learning” é um recurso instrumento muito utilizado no reconhecimento de imagens.



Recentemente, o reconhecimento de imagens tem motivado muito a sua utilização na área de reconhecimento facial moderno [108]. Já existe uma forte expectativa de mercado em utilizar o reconhecimento facial na área financeira [109]. Essa tendência deve ser cada vez maior com a massificação dos smartphones.

4. Reconhecimento de Voz

Existem ferramentas desenvolvidas com a ajuda do Processamento de Linguagem Natural (NLP) que permitem às empresas criar interfaces de voz inteligentes orientadas para qualquer sistema. As empresas estão empregando as tecnologias de NLP para entender a linguagem humana e consultas.

Em vez de tentar entender conceitos baseados em padrões normais de uso da linguagem humana, a plataforma da empresa depende de um gráfico de conhecimento personalizado que é criado para cada aplicativo e que realiza um trabalho muito melhor identificando os conceitos que são relevantes no domínio do cliente.

Graças a evolução das tecnologias NLP e de “Deep Learning”, o reconhecimento de voz chegou a altos níveis de qualidade se nivelando ao ser humano (ou melhor). Em setembro de 2016 a Microsoft teve um excelente resultado nesta área [110]. Em março de 2017 foi a vez da IBM alcançar um excelente resultado no reconhecimento de voz [111].

5. Computação Afetiva

Para alguns, não é bastante imbuir apenas os computadores com a tecnologia Inteligência Artificial. Tem gente querendo trazer também a “emoção” para as máquinas. Um campo emergente chamado Computação “Afetiva” (“Affective Computing” [112]) trabalha para dar à nossa eletrônica características de Inteligência Emocional (“Emotional Intelligence” [113]), seja para entender um usuário humano ou para influenciá-lo emocionalmente. Para entender melhor sobre a Computação Afetiva ver esta matéria que trata de uma interessante startup neste nicho chamada Affective [114]. Ver mais aqui como a Computação “Afetiva” poderá mudar as nossas vidas! [115-116].

A Computação Afetiva combinada com Reconhecimento Facial já começa a interessar ao mercado varejista. Um caso vem da cadeia de comida rápida chinesa KFC que se compôs com o Baidu (conhecido como o Google chinês) em uma aplicação para escolha do pedido do cliente baseando-se naquelas duas tecnologias [117].

6. Chatbots

Como abordamos na seção 3.8 de NLP, o “Chatbot” [118] está fazendo um grande sucesso na área de atendimento a clientes.

A medida que a tecnologia evolui e as empresas conhecem mais as potencialidades da tecnologia de “chatbot”, essa funcionalidade ocupará novos nichos nas empresas. Uma ideia interessante vem do Reino Unido onde o sistema de saúde britânico NHS está testando uma “chatbot” para fazer triagem de pacientes no atendimento “online” [119].

Outras áreas de utilização da tecnologia de “chatbots” podem ser vistas nestas referências [120-121].

7. Carros Autônomos



Esta é a “cereja do bolo” da IA. O segmento de “carros autônomos” [122] (carro sem motorista) é a área mais alavancada da IA pelo peso das montadoras de automóveis envolvidas no negócio.

Com o impulso que o “Deep Learning” ganhou em 2012 em termos de melhoria da performance dos algoritmos de redes neurais profundas, a indústria automobilística sentiu que já podia apostar na evolução do carro autônomo pois tinha lastro tecnológico para isso na necessidade de Visão por Computador do carro sem motorista.

Muito do “empurrão” nos tradicionais players foi dado pelo Google que foi um dos “firstmovers” na área e anunciou seu projeto exatamente em 2012 e informou que já tinha percorrido 500.000 kms sem acidentes [123]. O Google foi – mais uma vez - visionário neste gigantesco nicho!

O “carro autônomo” utiliza várias tecnologias para detectar seus arredores, tais como: radar, luz de laser, GPC, odometria e visão por computador. Sistemas de controle avançados interpretam informações dos sensores para identificar os caminhos de navegação apropriados, bem como obstáculos e sinalização de trânsito relevante.

Os “carros autônomos” têm sistemas de controle capazes de analisar os dados coletados pelos sensores para distinguir entre os diferentes carros na estrada, que é muito útil para planejar o percurso até o destino desejado. Na tecnologia de visão por computador dos carros autônomos, a técnica “Deep Learning” de IA tem um papel fundamental. Ver aqui a importância da tecnologia de “Deep Learning” nos “carros autônomos” aqui [124]. Realmente um grande diferencial!

Atualmente as montadoras Nissan, BMW e Audi são as mais ativas no mercado dos “carros autônomos” mas as outras empresas também estão muito empenhadas neste novo negócio gigante. A corrida nesse mercado para estar na frente tem sido avassaladora o que leva uma montadora a pagar 1 BUS\$ por uma startup para encurtar caminho como a GM fez com a Cruise Automation [125]. A corrida na arena dos “carros autônomos” é tão vibrante que já começou interessar negócios nos “veículos aéreos”.

A francesa Airbus já deu dimensão aeronáutica ao negócio com planos otimísticos futuros para os “táxis aéreos autônomos” [126-127], e a empreendedora Tesla – player importante no segmento dos “carros autônomos” – já pensa no futuro elétrico para os “táxis aéreos”. Dubai já está negociando a implantação do serviço do “táxi aéreo” [128].

Uma outra área de “autônomos” que já está evoluindo também é a de “caminhões autônomos”. Uma empresa de destaque neste nicho é a Otto que tem como um dos acionistas a cervejaria americana Budweiser (leia-se InBev brasileira) [129].

Para ver mais detalhes sobre o negócios dos “carros autônomos” ver estas referências aqui [130-131].

8. Leitura Labial

Uma aplicação que já existia há algum tempo mas começou a tomar um novo impulso recentemente com a tecnologia de “Deep Learning” foi a Leitura Labial [132].

A BBC anunciou que está em colaboração com a startup britânica de IA do Google chamada DeepMind para desenvolver o sistema WAS (“Watch, Attendand Spell”). Para treinar o sistema foram

examinadas 118.000 sentenças nos clips da BBC, o sistema agora tem 17.500 palavras armazenadas no seu vocabulário [133-134].

A partir dessa primeira utilização da tecnologia de IA em Leitura Labial, o mercado espera novos movimentos similares.

Recentemente foi noticiado uma aplicação que faz “sincronismo” como os lábios do ex-presidente Obama [135].

Referências:

[1] Artificial Intelligence, Wikipedia

https://en.wikipedia.org/wiki/Artificial_intelligence

[2] ACCENTURE: AI in HEALTHCARE

Artificial Intelligence: Healthcare’s New Nervous System, Accenture, June 2017

AI: An Engine for growth [pdf included]

<https://www.accenture.com/us-en/insight-artificial-intelligence-healthcare>

[3] WEF & AT KEARNEY: AI in 4th INDUSTRIAL REVOLUTION

Technology and Innovation for the Future of Production: Accelerating Value Creation, World Economic Forum, March 2017 [pdf]

http://www3.weforum.org/docs/WEF_White_Paper_Technology_Innovation_Future_of_Production_2017.pdf

[4] McKinsey: AI in Retail, Electric Utility, Manufacturing, Healthcare & Education

How artificial intelligence can deliver real value to companies, McKinsey Report, June 2017 [Full pdf included]

<http://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-analytics/our-insights/how-artificial-intelligence-can-deliver-real-value-to-companies>

[5] McKinsey: AI, Automation, Robotics and Data Analytics in the Future of Work

Harnessing automation for a future that Works, January 2017 [Full pdf included]

<http://www.mckinsey.com/global-themes/digital-disruption/harnessing-automation-for-a-future-that-works>

[6] McKinsey: What’s now and next in analytics, AI, and automation, May 2017 [full pdf included]

<http://www.mckinsey.com/global-themes/digital-disruption/whats-now-and-next-in-analytics-ai-and-automation>

[7] From coding to cancer: How AI is changing medicine, CNBC News, 11.may.2017

<http://www.cnbc.com/2017/05/11/from-coding-to-cancer-how-ai-is-changing-medicine.html>

[99] Accelerating AI with GPUs: A New Computing Model, Nvidia, 12.jan.2016

<https://blogs.nvidia.com/blog/2016/01/12/accelerating-ai-artificial-intelligence-gpus/>

[100] Google Acquires Artificial Intelligence Startup DeepMind For More Than \$500M, TechCrunch, 26.jan.2014

<https://techcrunch.com/2014/01/26/google-deepmind/>



- [101] How Google's AlphaGo Beat a Go World Champion, The Atlantic, 28.mar.2016
<https://www.theatlantic.com/technology/archive/2016/03/the-invisible-opponent/475611/>
- [102] A 'Brief' History of Game AI Up To AlphaGo, Part 1, Andrey Kurenkov, 16.apr.2016
<http://www.andreykurenkov.com/writing/a-brief-history-of-game-ai/>
- [103] A 'Brief' History of Game AI Up To AlphaGo, Part 2, Andrey Kurenkov, 16.apr.2016
<http://www.andreykurenkov.com/writing/a-brief-history-of-game-ai-part-2/>
- [104] Predictive Analytics, Wikipedia
https://en.wikipedia.org/wiki/Predictive_analytics
- [105] Predictive Analytics in Manufacturing, 28.mar.2016
<https://www.slideshare.net/datascienceth/predictive-analytics-in-manufacturing>
- [106] Pattern Recognition, Wikipedia
https://en.wikipedia.org/wiki/Pattern_recognition
- [107] Como a Inteligência Artificial pode Transformar a Medicina, Saúde Business, 06.jan.2017
<http://saudebusiness.com/como-inteligencia-artificial-pode-transformar-medicina/>
- [108] Machine Learning is Fun! Part 4: Modern Face Recognition with Deep Learning, Medium, 24.jun.2016
<https://medium.com/@ageitgey/machine-learning-is-fun-part-4-modern-face-recognition-with-deep-learning-c3cffc121d78#.f3nbditf8>
- [109] Facial Recognition Software Will Soon Replace Your Wallet, BigThink, 24.mar.2017
<http://bigthink.com/philip-perry/facial-recognition-software-will-soon-replace-your-wallet>
- [110] Microsoft's newest milestone? World's lowest error rate in speech recognition, ZD Net News, 14.sep.2016
<http://www.zdnet.com/article/microsofts-newest-milestone-worlds-lowest-error-rate-in-speech-recognition/>
- [111] IBM edges closer to human speech recognition, Business Insider, 14.mar.2017
<http://www.businessinsider.com/ibm-edges-closer-to-human-speech-recognition-2017-3>
- [112] Affective Computing, Wikipedia
https://en.wikipedia.org/wiki/Affective_computing
- [113] Emotional Intelligence, Wikipedia
https://en.wikipedia.org/wiki/Emotional_intelligence
- [114] Affective Computing and AI Emotion Recognition, Nanalyze, 26.apr.2016
<http://www.nanalyze.com/2016/04/affective-computing-and-ai-emotion-recognition/>
- [115] Affective computing: How 'emotional machines' are about to take over our lives, The Telegraph, 15.jan.2016
<http://www.telegraph.co.uk/technology/2016/01/21/affective-computing-how-emotional-machines-are-about-to-take-ove/>



[129] Dubai plans to introduce flying drone taxis as early as this summer, TechCrunch, 14.feb.2017
<https://techcrunch.com/2017/02/14/dubai-plans-to-introduce-flying-drone-taxis-as-early-as-this-summer/>

[128] Referências do Goggle sobre “Otto self drivingtruck”
[https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=otto+self+driving+truck&*](https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=otto+self+driving+truck&*”)

[129] Um grande negócio: uma startup de IA na área automotiva, Convergência Digital, 29.dez.2016
<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=44305&sid=15>

[130] Autonomous vehicles: How did we get here, where are we going?, Silicon Republic, 24.mar.2017
<https://www.siliconrepublic.com/machines/autonomous-vehicles-driverless>

[132] Lip Reading, Wikipedia
https://en.wikipedia.org/wiki/Lip_reading

[133] Towards a lip-reading computer, BBC News, 17.mar.2017
<http://www.bbc.com/news/technology-39298199>

[134] Oxford's lip-reading AI outperforms humans, New Atlas, 17.mar.2017
<http://newatlas.com/oxford-lip-reading-ai/48460/>

[135] Lip-syncing AI that lets you put words in Obama's or anyone mouth!, Dailymail, 11.jul.2017
http://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-4686964/Lip-syncing-AI-lets-words-s-mouth.html?utm_content=buffer0114f&utm_medium=social&utm_source=twitter.com&utm_campaign=buffer

* Eduardo Prado é consultor de inovação e desenvolvimento de novos negócios na área de Inteligência Artificial (IA) em Saúde e Indústria.

Outras matérias de Eduardo Prado:

1. Blog Saúde 3.0 - <http://saudebusiness.com/blogs/saude-3-0/>
2. Convergência Digital - <http://convergencia.digital/eduardoprado>

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=45718&sid=15>

SEFAZ-SP, por meio de resposta à Consulta Tributária esclarece procedimento aplicável às saídas de notebook e demais bens do ativo imobilizado com funcionário para uso fora do estabelecimento

De acordo com a Resposta à Consulta Tributária 15907/2017, disponibilizada no site da SEFAZ em 13 de julho de 2017:

I. Na movimentação, dentro do território paulista, de notebook ou bem pertencente ao ativo imobilizado, para prestação de serviço, o contribuinte pode utilizar-se apenas de controles internos, conforme disposto na Decisão Normativa CAT 08/2008.



II. Em relação às remessas para outros Estados, na saída dos equipamentos de seu estabelecimento, o contribuinte deve emitir as Notas Fiscais correspondentes, utilizando-se dos CFOPs 6.554 e 2.554, para remessa e retorno, respectivamente.

Assim, quando se tratar de movimentação de “notebooks”, ou de qualquer outro bem ou material do ativo imobilizado em território paulista, o contribuinte poderá utilizar-se apenas de controles internos. Recomenda-se, que contenham a descrição dos bens, o nome do(s) preposto(s) que os utilizarão e a menção ao presente instrumento.

Confira o que dispõe a Decisão Normativa CAT 08/2008:

Decisão Normativa CAT - 8, de 25-11-2008

(DOE 26-11-2008)

ICMS - Bens e materiais em poder de prepostos, para uso no exercício de suas funções, permanecendo o estabelecimento contribuinte na posse e/ou propriedade dos mesmos - Dispensa de emissão de Nota Fiscal - Uso de controle interno

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

Fica aprovado o entendimento contido na Resposta à Consulta n° 582/2007, de 30 de junho de 2008, cujo texto é reproduzido a seguir, com as adaptações necessárias.

“1. Contribuinte do ICMS, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, informa que seus empregados transitam fora de seu estabelecimento com notebook (imobilizado da empresa e/ou equipamento locado de terceiros) e pergunta:

“A declaração efetuada pela empresa em papel timbrado é suficiente para atender a legislação, uma vez que a operação não é passiva de ICMS, ou existe a necessidade de emissão de Nota Fiscal para acompanhar toda saída de equipamento e Nota Fiscal de Entrada para o retorno?”

2. Esclarecemos que o artigo 498 do Regulamento do ICMS/2000 determina que “o contribuinte do imposto deverá cumprir as obrigações acessórias que tiverem por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação” e, em complementação, o seu § 1º prevê que “o disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes”.

2.1 No mesmo sentido, o artigo 124 do RICMS/00 prevê que “a pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS emitirá, conforme as operações ou prestações que realizar”, os documentos fiscais ali previstos.

3. A questão trazida a exame cuida de situação bastante específica, já que a saída de bens e materiais, pertencentes ao ativo imobilizado, no caso, “notebooks”, se dá com a finalidade de permitir o exercício da atividade econômica da empresa, a qual conserva a posse e/ou a propriedade desses bens e materiais. Dessa forma, entende-se que, não há que se falar em “circulação” para fins de tributação e normas do ICMS, pois não ocorre a transferência da posse ou da propriedade dos bens e materiais.

4. Dessa maneira, para a movimentação dos “notebooks”, ou de qualquer outro bem ou



material do ativo imobilizado, na forma descrita na consulta, a Consulente poderá utilizar-se apenas de controles internos que, recomenda-se, contenham a descrição dos bens, o nome do(s) preposto(s) que os utilizarão e a menção ao presente instrumento.

5. Registre-se que o presente entendimento se refere, exclusivamente, à legislação do ICMS (imposto de competência estadual), uma vez que não cabe a este órgão consultivo se pronunciar acerca da eventual necessidade de utilização de documentos relativos à fiscalização de tributos sob competência de outros entes federados. E, em virtude da limitação da competência outorgada pela Constituição Federal e da autonomia das unidades federadas, somente prevalece dentro do território paulista.”

Postado por Blogger no SIGA o FISCO

A importância de um e-mail corporativo para escritórios contábeis

Por: Airton Guerner (*)

Na minha atual profissão, envio e recebo e-mails para contabilidades de todo o país todos os dias. Uma coisa que aprendi, e posso afirmar com certeza, é que a forma como o e-mail é enviado diz muito a respeito da empresa.

Muitos empresários contábeis, em plena era da contabilidade digital, não percebem a importância que o simples gesto de enviar um e-mail tem, e de como ele altera a percepção do seu cliente a respeito do escritório contábil.

Basta comparar estes dois e-mails, contabilidade@bol.com.br e fiscal@contabilidade.com.br. Qual destes endereços passam mais credibilidade?

Com certeza a segunda opção passa mais segurança a quem recebe. Além de mostrar falta de profissionalismo, com o uso de e-mails genéricos, você deixa de divulgar o nome do seu escritório.

Mas não é somente isso, entre outras vantagens podemos citar:

Credibilidade: Ao enviar um e-mail com o domínio do seu escritório, você constrói uma reputação maior com seus clientes, porque ela demonstra seriedade, garantindo que toda a informação trocada por este canal é oficial da empresa;

Segurança: o e-mail corporativo permite que suas conversas fiquem arquivadas em servidores, o que facilita uma eventual busca por informações. Além disso, o e-mail corporativo é essencial para que o conhecimento do seu escritório não se perca quando um funcionário vai embora.

Concentrar as informações em um mesmo local é indicado porque fica mais fácil controlar o conteúdo — pois o administrador das contas poderá verificar o que está sendo enviado.

Endereços customizados: os e-mails customizados facilitam para que o cliente saiba com que setor da empresa ele está conversando, isso vale tanto para escritórios de grande porte quanto para os pequenos. Grandes contabilidades podem usar o nome e o setor antes do nome da empresa como



maria.fiscal@contabilidade.com.br. Pequenas empresas podem organizar os e-mails apenas pelo setor, como fiscal@contabilidade.com.br.

Facilidade de acesso: o uso de um e-mail com domínio personalizado facilita a memorização do site da empresa e assim, quem já recebeu um e-mail tem mais chances de acessar o site;

Suporte: como o e-mail é fundamental para a comunicação da empresa, você não pode ficar sem suporte caso o seu serviço caia. Isso não ocorrerá se o serviço for personalizado;

Reputação: a internet cria uma reputação da sua empresa on-line, e o envio de e-mails com o domínio do seu escritório fará com que você cresça no posicionamento das páginas. Ou seja, as chances das suas mensagens serem descartadas diminuem, pois elas não serão consideradas vírus ou spam para outros usuários.

Dentre todas estas vantagens, o uso do e-mail corporativo ainda leva a sua marca para mais pessoas, tornando-as familiarizadas com o nome do seu escritório contábil!

*Airton Guerner - MBA em Governança de TI - ICPG, Pós Graduado em Consultoria e Implantação de Software - ICPG, Bacharel em Sistemas de Informação - Uniasselvi. Trabalha na SCI Sistemas Contábeis como coordenador do suporte ao cliente- Escrita Fiscal. Articulista do Blog Contabilidade na TV desde 2017.

Linkedin: www.linkedin.com/in/airton-guerner-amandio-b91444b9

Mentiras que podem causar demissão no trabalho

Inventar doença é um exemplo de mentira que pode provocar justa causa

As mentiras no mercado de trabalho são comuns, apesar dos riscos que um profissional corre ao inventar uma história.

A seguir, veja quais são as inverdades mais recorrentes, segundo o advogado e professor de direito do Mackenzie, Elton Duarte Batalha, a gerente de seleção da Fundação Muder, Sueli Fernandes, o presidente do Sindtêxtil-SP, Luiz Arthur Pacheco, e a administradora de empresas e diretora da Locar Guindastes e Transportes Intermodais, Marina Simões.

Currículo turbinado

Frequentemente, as mentiras começam antes mesmo de se conseguir um emprego. Currículo recheados de informações que não são verdadeiras, como habilidades e experiências que nunca aconteceram, pode iludir o empregador, mas os exageros são facilmente desmascarados no dia a dia da função.

Inventar doença

Outra mentira bastante comum é o famoso atestado médico falso ou rasurado, para justificar faltas ou atrasos. Se descoberto, pode resultar em demissão por justa causa.

Velório da “avó”



“Matar” parente distante ou até mesmo animais de estimação pode render dois ou três dias de folga. Às vezes, o chefe não percebe, mas os colegas de trabalho, que conhecem melhor o mentiroso, podem notar a trapaça. Cuidado!

Fonte: O Estados de S. Paulo

Mentir no trabalho pode até dar demissão

Profissionais analisam quais são os casos mais comuns de falta de verdade no ambiente corporativo e quais são as consequências

“Existem componentes culturais que, de certo modo, aumentam a incidência da mentira no cotidiano trabalhista brasileiro”, diz o mestre e doutor em direito do trabalho Elton Duarte Batalha.

Segundo ele, esse comportamento pode decorrer da insuficiência de diálogos abertos entre empregados e empregadores, em razão de hierarquia rígida existente em alguns setores. “Além disso, há o temor de enfrentar conflitos, mesmo em relações de igual nível hierárquico, para ocultar eventuais divergências de opinião. Nada disso, porém, é suficiente para evitar efeitos negativos para a parte que não fala a verdade.”

A administradora de empresas e diretora da Locar Guindastes e Transportes Intermodais, Marina Simões, lembra que o Brasil é campeão mundial de processos trabalhistas. “Temos dez milhões de ações judiciais em tramitação. Entre os numerosos litígios que entopem e emperram os tribunais, muitos têm origem em mentiras.”

De acordo com ela, a mentira pode começar antes mesmo da contratação. “Há pessoas que acreditam ter mais facilidade para conseguir um emprego se alterarem o currículo, exagerando nas qualificações e experiências e omitir problemas vividos na carreira para vender imagem pessoal distante da realidade.” Currículo caprichado mas repleto de informações que não são verdadeiras pode iludir o empregador, mas não por muito tempo. No mundo corporativo, são muitas as artimanhas criadas por empregados para tentar enganar os patrões.

Marina afirma que, nos processos seletivos da Locar, várias vezes os recrutadores já identificaram pessoas tinham “turbinado” o currículo.

A falta de expertise no processo de seleção levou a agência de comunicação digital Novos Elementos a contratar um mentiroso. “Isso ocorreu há três anos. Tínhamos uma vaga para líder de equipe e entrevistamos esse candidato. Ele tinha currículo muito bem estruturado e carta de referência. Quando perguntei qual era a sua especialidade, disse que era gerir pessoas e criar processos”, conta o dono da empresa, Celso Fortes.

Ele confessa que simpatizou com o candidato. “Fizemos a contratação e conforme o tempo foi passando percebemos que ele era a pessoa mais desorganizada e sem métodos de trabalho dentro da companhia. Além disso, não tinha nenhuma experiência de liderança”, afirma.

Averiguando a real história do funcionário, Fortes descobriu que ele era um vendedor que queria se tornar líder. “Descobrimos, inclusive, que havia conseguido com o gerente da empresa anterior, que era seu amigo, a carta de recomendação com informações falsas.”



Segundo ele, o resultado foi a total perda de tempo para as duas partes. “Partimos do princípio de acreditar no próximo, ainda mais em um tema tão sério, porque profissionalmente ninguém consegue esconder por muito tempo o que realmente é. Agora, estamos mais atentos ao processo de contratação e ao período de 30 dias de experiência. Acho que o maior prejudicado é o colaborador que mente. Ele perde tempo na carreira e suja a carteira com várias contratações de períodos curtos.”

Muitas mentiras, porém, vão bem além das contadas nos currículos. Presidente do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo (Sindtêxtil-SP), Luiz Arthur Pacheco diz que é possível observar inúmeras mentiras nas relações cotidianas de trabalho. “Afirmções falsas também ocorrem após o término das relações trabalhistas, e essas costumam ser as mais graves.”

Pacheco conta que a Justiça do Trabalho coleciona pedidos indenizatórios de má fé, com valores abusivos e incompatíveis com o salário do ex-empregado e com o cargo que exercia.

“A junção de funcionário mal intencionado com advogado criativo e não muito preocupado com questões éticas, é a combinação perfeita para pedidos abusivos de indenização. Se a empresa não se defender adequadamente, corre sério risco de sofrer uma condenação.”

Batalha concorda que mentir é ato rotineiramente praticado na vida em sociedade, ainda que seja atitude eticamente questionável. “No âmbito trabalhista, por exemplo, dependendo da gravidade da mentira, pode provocar o rompimento justificado do contrato de trabalho, com sérias consequências financeiras para a parte infratora.”

Saúde.

Todos concordam que faltar com a verdade é um ato condenável, mas quando a mentira envolve a saúde de um paciente se torna ainda mais imperdoável. Esse tipo de situação foi vivenciada na empresa One Laudos, pertencente a Renan Perantoni.

“Temos um time de profissionais que analisa resultados de exames e emite laudos à distância em diversas áreas médicas. Um dos produtos é o laudo de emergência, que requer resposta em até duas horas.”

Perantoni conta que um médico escalado para dar plantão durante a madrugada na central da empresa não compareceu ao trabalho. “Entrou um pedido de laudo de radiologia urgente e soubemos que ele não estava lá quando o cliente nos procurou reclamando.”

O empresário diz que o profissional garantiu que havia cumprido o plantão. “Acabamos identificando sua ausência pelo controle de acesso. Foi uma situação muito chata, mesmo porque do outro lado havia um paciente aguardando. Esse médico não presta mais serviços para a One Laudos”, ressalta.

Investir em tecnologia foi a alternativa encontrada para evitar problemas semelhantes. “Implantamos um software que controla o período de resposta e emite alarme quando identifica que há risco de estourar o tempo. Além disso, estamos estruturando nosso sistema de compliance e pretendemos treinar toda a equipe.”

A falta de verdade, segundo Batalha, pode causar punições como advertência, suspensão e, em casos de maior gravidade, a dispensa por justa causa. “Entre as principais ocorrências que possibilitam a aplicação da pena máxima, destacam-se a falsificação de documentos como atestado médico para



justificar faltas e atrasos, falsidade ideológica com declaração inverídica para fins de recebimento de vale-transporte, e ofensa moral que significa a imputação falsa de crime a outra pessoa.”

Presidente do Sindtêxtil-SP, Luiz Arthur Pacheco afirma que no setor produtivo, principalmente, ocorrem mentiras corriqueiras relacionadas à falta injustificada.

“Há sempre quem ‘mata’ as avós mais de uma vez. Isso contamina negativamente o ambiente de trabalho porque os pares percebem o que está acontecendo. O empregador tem de estar sempre atento para evitar que isso vire uma prática comum e se torne um mau exemplo.”

Pacheco ressalta que constatada a mentira, é preciso seguir um roteiro. “Começa com uma advertência verbal, advertência por escrito, suspensão, outra suspensão por período maior, e só então pode demitir por justa causa. Mas isso tem de ocorrer em curto intervalo, caso contrário tem de recomeçar todo o processo”, alerta.

Segundo ele, funcionário que finge que trabalha também está criando uma situação de ‘mentira’. “Isso ocorre muito e prejudica o cumprimento de metas coletivas de produção. Enquanto os demais trabalhadores se matam para alcançar a meta, o outro trabalha com produtividade menor, por alguma insatisfação. Nesse caso, a ação corretiva parte dos próprios pares que chamam a atenção do colega. Em último caso, eles levam o problema para a chefia”, diz.

Empregador.

Advogado e professor de direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Elton Duarte Batalha afirma que a prática da mentira pode ser imputada tanto ao empregado quanto ao empregador ou a ambos. “Essas situações se enquadram, respectivamente, como dispensa por justa causa, dispensa indireta ou cessação do contrato por culpa recíproca.”

Segundo ele, para que tais consequências sejam produzidas, é obrigatória a análise cuidadosa do contexto da relação em que a mentira foi prolapada.

“Especialmente agora, quando muitos diálogos são travados por meio virtual, nos quais a intenção dos interlocutores não é sempre óbvia, com abundante disseminação de informações inverídicas”, ressalta.

Batalha o afirma que o empregador também tem o dever de ser verdadeiro. “O artigo 483 da CLT possibilita ao empregado romper o contrato de trabalho, caso o contratante ou seus auxiliares pratiquem atos moralmente ofensivos ao funcionário ou a membros de sua família.”

Assim, caso fique caracterizado o dano moral ao empregado, caberá ao tomador de serviços indenizá-lo, além de pagar todas as verbas trabalhistas que seriam devidas caso tivesse ocorrido dispensa sem justa causa.

A Fundação Mudes é responsável por fazer a mediação entre as empresas conveniadas que oferecem vagas de estágio e estudantes de ensino médio, técnico e superior que estão buscando oportunidade de trabalho. Gerente de seleção, Sueli Fernandes diz quais são os prejuízos decorrentes de mentiras no ambiente corporativo.

Quais são as consequências que contar mentiras no trabalho podem ocasionar?



Normalmente, essas mentiras vão desde a alegação de falsas doenças até a morte de parentes. A mentira é uma péssima saída em qualquer situação e a consequência mais provável é a perda de credibilidade não só diante do empregador como dos próprios colegas. Com o advento das redes sociais, amplamente utilizadas por todos, é quase impossível se manter fora do alcance das pessoas.

A mentira acaba escravizando o mentiroso que vai precisar contar outras mentiras para sustentar a primeira. Portanto, mentir é um péssimo negócio.

E quando a pessoa mente sobre suas habilidades e experiências no currículo?

Essa é uma mentira de perna curta, pois o entrevistador com a sua experiência dificilmente não perceberá. A própria linguagem corporal pode denunciar se o candidato está mentindo e despertar a atenção do entrevistador.

E quando a mentira diz respeito a um colega de trabalho e acaba sendo classificada como calúnia ou difamação?

Isso irá comprometer a carreira de quem inventou. E a vítima, como fica nessa história?

O comportamento ético é o mínimo que se pode esperar de um colaborador.

A calúnia ou difamação de um companheiro de trabalho fere completamente os princípios éticos e, além da demonstração de impiedade, pode levar o infrator a um processo com sérias consequências para sua carreira profissional e sua vida pessoal. Mesmo que o caluniador seja punido, a vítima também terá sua vida devassada com danos incalculáveis.

<http://economia.estadao.com.br/blogs/radar-do-emprego/2017/04/16/mentir-no-trabalho-pode-ate-dar-demissao/>

Parcelamento PERT – MP 783 De 2017 – Regras Sobre o Cálculo Cálculo do Parcelamento MP 783 de 2017 - PERT.

SUMÁRIO:

1. 1. PERT
2. 2. Adesão ao PERT
3. 3. Abrangência do PERT
4. 4. Prestação Mínima do PERT
5. 5. Efeitos da Adesão ao PERT
6. 6. Modalidades do PERT para Débitos com a RFB
7. 6.1. Indeferimento dos Créditos
8. 7. Modalidades do PERT para Débitos com a PGFN
9. 7.1. Desistência de Recursos Administrativos ou Judiciais



10. 7.1.1. Comprovação da Desistência

11. 8. Depósitos

12. 9. Créditos para Quitação

13. 10. Consolidação

14. 11. Exclusão do PERT

15. 11.1. Efeitos da Exclusão

16. 12. Arrolamento de Bens

17. 13. Regras Gerais

18. 14. Matérias Relacionadas

1. PERT

A Medida Provisória 783 de 31/05/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2. Adesão ao PERT

Poderão aderir ao PERT as pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em Recuperação Judicial.

3. Abrangência do PERT

O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

4. Prestação Mínima do PERT

O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no PERT será de:

i) R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

ii) R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

5. Efeitos da Adesão ao PERT

A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Da Confissão

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. (...)

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 (permite o reparcelamento com entrada de 10% ou 20%); e

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei 11.941, de 2009)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei 11.941, de 2009)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei 11.941, de 2009)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei 11.941, de 2009)

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

6. Modalidades do PERT para Débitos Com a RFB

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;



RESUMO

20% sobre a Dívida Total Consolidada, sem Redução, à vista, em dinheiro, em 5 parcelas (ago a dez/2017)

Liquidação do Saldo com utilização Créditos de Prejuízo Fiscal (25%) e BC Neg CSLL (9%), ou com Outros Créditos a Compensar.

Saldo após as Compensações em até 60 Prestações a partir do pagamento à vista (jan/2018).

Observação sobre os Créditos

Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

- i)– 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
- ii) 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas com atividades de bancos de qualquer espécie, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil e associações de poupança e empréstimo.
- iii) 17%, no caso das cooperativas de crédito; e
- iv) 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

A utilização dos créditos extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados.

Inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:



- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

RESUMO

120 prestações

Aplicações de Percentuais Mínimos sobre a Dívida Total Consolidada, sem Redução, de:

1ª a 12 prestação = 0,4% (parcela mensal = Dívida Total Consolidada x 0,004) [0,004 x 12 = 0,048 equivalente a 4,8%]

13 a 24 prestação = 0,5% (parcela mensal = Dívida Total Consolidada x 0,005) [0,005 x 12 = 0,06 equivalente a 6,0%]

25 a 36 prestação = 0,6% (parcela mensal = Dívida Total Consolidada x 0,006) [0,006 x 12 = 0,072 equivalente a 7,2%]

* Até a 36 Prestação = 18% da Dívida Total Consolidada, sem Redução. Saldo = 82%

37 a 120 prestação = Saldo ÷ 84 (parcela mensal = Dívida Total Consolidada x 0,82 ÷ 84)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

RESUMO

20% sobre a Dívida Total Consolidada, sem Redução, à vista, em dinheiro, em 5 parcelas (ago a dez/2017), e,



Liquidação do Saldo de 80% sobre a Dívida Total Consolidada, pago em Jan/2018, com redução de 90% dos Juros e 50% das Multas; ou,

Liquidação do Saldo de 80% sobre a Dívida Total Consolidada, parcelado em 145 prestações, a partir de jan/2018, com redução de 80% dos Juros e 40% das Multas; ou,

Liquidação do Saldo de 80% sobre a Dívida Total Consolidada, parcelado em 175 prestações, a partir de jan/2018, com redução de 50% dos Juros e 25% das Multas, sendo a prestação equivalente a 1% da Receita do mês anterior ou Saldo ÷ 175 (o maior valor dos dois).

III.1 - Na hipótese de adesão a uma dessas modalidades do item III, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00:

i) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

ii) após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Observação sobre os Créditos

Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

i)– 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;

ii) 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas com atividades de bancos de qualquer espécie, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil e associações de poupança e empréstimo.

iii) 17%, no caso das cooperativas de crédito; e

iv) 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

A utilização dos créditos extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados.



Inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

6.1. Indeferimento dos Créditos

Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

A falta do pagamento em 30 dias implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

7. Modalidades do PERT para Débitos com a PGFN

No âmbito da PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

RESUMO

120 prestações

Aplicações de Percentuais Mínimos sobre a Dívida Total Consolidada, sem Redução, de:

1ª a 12 prestação = 0,4% (parcela mensal = Dívida Total Consolidada x 0,004) [0,004 x 12 = 0,048 equivalente a 4,8%]

13 a 24 prestação = 0,5% (parcela mensal = Dívida Total Consolidada x 0,005) [0,005 x 12 = 0,06 equivalente a 6,0%]



25 a 36 prestação = 0,6% (parcela mensal = Dívida Total Consolidada x 0,006) [0,006 x 12 = 0,072 equivalente a 7,2%]

* Até a 36 Prestação = 18% da Dívida Total Consolidada, sem Redução. Saldo = 82%

37 a 120 prestação = Saldo ÷ 84 (parcela mensal = Dívida Total Consolidada x 0,82 ÷ 84)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

RESUMO

20% sobre a Dívida Total Consolidada, sem Redução, à vista, em dinheiro, em 5 parcelas (ago a dez/2017), e,

Liquidação do Saldo de 80% sobre a Dívida Total Consolidada, pago em Jan/2018, com redução de 90% dos Juros e 50% das Multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou,

Liquidação do Saldo de 80% sobre a Dívida Total Consolidada, parcelado em 145 prestações, a partir de jan/2018, com redução de 80% dos Juros e 40% das Multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou,

Liquidação do Saldo de 80% sobre a Dívida Total Consolidada, parcelado em 175 prestações, a partir de jan/2018, com redução de 50% dos Juros e 25% das Multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo a prestação equivalente a 1% da Receita do mês anterior ou Saldo ÷ 175 (o maior valor dos dois).

II.1 - Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):



I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

7.1. Desistência de Recursos Administrativos ou Judiciais

Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:



c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

7.1.1. Comprovação da Desistência

A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

A desistência e a renúncia não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1o Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

8. Depósitos

Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma do PERT.

Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

O saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

Na hipótese de depósito judicial, somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.



Aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

9. Créditos para Quitação

Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

10. Consolidação

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

11. Exclusão do PERT

Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1o Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.



§ 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2o No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

11.1. Efeitos da Exclusão

Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.



12. Arrolamento de Bens

A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

13. Regras Gerais

Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória 766, de 2017)

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Medida Provisória 766, de 2017)

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. (Vide Medida Provisória 766, de 2017)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória 766, de 2017)

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei 11.941, de 2009)

I – consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei 11.941, de 2009)

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei 11.941, de 2009)

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória 766, de 2017)

Não se aplicam o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;



Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

§ 1o A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1o. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

É vedado o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Revogado o art. 38 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. (Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 783, de 2017)



Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: (Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 783, de 2017)

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 783, de 2017)

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. (Revogado pela Medida Provisória nº 766, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 783, de 2017)

14. Matérias Relacionadas

Parcelamentos

Base Legal: Mencionada no texto.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

AGOSTO/2017

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
12 e 19	quarta e sábado	Revisão para o Exame de Suficiência - CFC/CRC, uma abordagem: Contabilidade Geral, Contabilidade de Custos e Gerencial	09h00 às 18h00	R\$ 755,00	R\$ 1.500,00	24	Braulino José
08 e 09	terça e quarta	Contabilização e Balanço	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luiz Geraldo Alves da Cunha
10	quinta	Como atender com excelência o cliente interno e externo - "Eu faço a diferença"	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Márcia Correia
10	quinta	Ressarcimento de ICMS - ST - P.CAT 158/2015	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
11	sexta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
11	sexta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
12	sábado	Faturamento e Emissão de Notas Fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Janayne da Cunha

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



14	segunda	Analista e Assistente Fiscal (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
15	terça	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
16	quarta	Liderança, Gerenciamento e Motivação de Equipes, com Foco em Resultados	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Henrique Casaretti
16	quarta	Ativo imobilizado - apuração e controle para as pequenas e médias empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
17	segunda	Como desenvolver equipes comprometidas, motivadas e alto desempenho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Márcia Correia
18	terça	Elaboração de Relatórios Técnicos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Suely Marassi de Aguiar
22	terça	Lucro Real Avançado **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
22	terça	ISS – para Prestadores e Tomadores de Serviços	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24	quinta	Controladoria – Foco na Estratégia	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Mauricio Pinto Agostinho
25	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
25	sexta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
19 e 26	Sábados	ICMS/IPI para iniciantes	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
29	terça	Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
29	terça	Substituição Tributária – Alterações para 2017 – Convenio 52/17	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
29 e 31	terça e quinta	IFRS PME com Ênfase em Adoção Inicial	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luciano Perrone
30	quarta	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
30	quarta	DCTF na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br